



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR HUMBERTO ULHOA MD-RELATOR
DO CONSELHO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO – FASE 2

Referência: Pje2 nº 0728561-26.2020.8.07.0000

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Nº 01/2020 – ACRIM/PGJ

*Os “sangradores” – como os denomina um
comissário francês – são pouco visíveis.
Seus crimes são cometidos na penumbra.
Eles avançam ocultos, detestam a luz do
dia. Fogem do olhar dos povos como da
peste (Jean Ziegler - Os Senhores do
Crime)*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS, mediante a sua Vice-Procuradora-Geral de Justiça, com fulcro no art. 129,
inciso I da Constituição Federal da República c/c arts. 5º, inciso VI e art. 6º, inciso V da Lei
Complementar nº 75/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento
nas normas insertas no art. 129, I, da Constituição Federal, bem como nas investigações
desenvolvidas no âmbito do MPDFT, vem, ajuizar

AÇÃO PENAL

em desfavor de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

1. **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, brasileiro, nascido em 30.06.1969, natural de Coelho Neto/MA, filho de Francisco Souza Araújo e Maria Martins Araújo, portador da CIRG nº 2000001270600 – SSP/AL e do CPF nº 376.089.403-87, residente na SQNW 311, Bloco E, apto 501-A, Ed. Atrium, Noroeste, Brasília/DF, telefone: (61) 98176.8463;
2. **JORGE ANTÔNIO CHAMON FILHO**, brasileiro, nascido em 06.08.1983, natural de Brasília/DF, filho de Jorge Antônio Chamon e Maria Aparecida Barros Chamon, portador da CIRG nº 3.211.866 – SSP/DF e do CPF nº 064.666.656-82, residente na SQN 402, Bloco O, APT. 203, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.834-150;
3. **IOHAN ANDRADE STRUCK**, brasileiro, nascido em 13.06.1993, natural de Brasília/DF, filho de Alfonso Struck Júnior e Renata Aparecida Andrade Monção, portador da CIRG nº 2.930.641 – SSP/DF e do CPF nº 037.571.301-89, residente na SCRN 716, Bloco C, APT. 201, Entrada 14, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-630;
4. **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO**, brasileiro, nascido em 25.05.1979, natural de Brasília/DF, filho de Carlos Alberto Pojo do Rego e Maria Isabel Pojo do Rego, portador da CIRG nº 1.855.955 – SSP/DF e do CPF nº 836.661.501-44, residente SHIS QL 24, Conjunto 08, Casa 09, Lago Sul/DF, CEP 71.665-085;
5. **RICARDO TAVARES MENDES**, brasileiro, nascido em 02.07.1976, Maceió/AL, filho de Carlos Gilberto Rego Mendes e Maria José Tavares, portador da CIRG nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

1369835 – SSP/AL e do CPF nº 018.940.854-50, residente na Quadra CCSW 01, Lote 05, Bloco B1, APT. 611, Edifício Ferrara, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.680-185;

6. **EDUARDO HAGE CARMO**, brasileiro, nascido em 11.02.1962, natural de Itabuna/BA, filho de Vítório Emannel Braitt Carmo e Janete Hage Carmo, portador da CIRG nº 0187606943 – SSP/BA e do CPF nº 261.925.605-44, residente na SQS 205, Bloco I, APT. 404, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.235-090;
7. **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO**, brasileiro, nascido em 10.06.1994, natural de Brasília/DF, filho de Nelson Azevedo da Conceição e Zuleide Santana Lopes, portador da CIRG nº 2.979.010 – SSP/DF e do CPF nº 040.453.141-56, residente na QR 318, Conjunto 01, Casa 04, Samambaia Sul/DF, CEP 72.308-801;
8. **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**, brasileiro, nascido em 28.04.1986, natural de Brasília/DF, filho de Emannel Inácio Carneiro e Sônia Maria de Oliveira Carneiro, portador da CIRG nº 4520374 – SSP/GO e do CPF nº 011.881.751-57, residente na QNA 09, Casa 11, Taguatinga Norte/DF, CEP 72.110-090;
9. **ERIKÁ MESQUITA TEIXEIRA**, brasileira, nascida em 03.03.1998, natural de Brasília/DF, filha de Hernando Fortuna Teixeira e Edna de Mesquita Nogueira, portadora da CIRG nº 2.997.626 – SSP/DF e do CPF nº 049.947.151-22, residente na Rodovia DF-130, KM 5, Fazenda Mestre D'Armas, Etapa 1, Gleba 18, Residencial 2, Planaltina/DF, CEP 73.366-703;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

- 10. GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES**, brasileiro, nascido em 22.01.1992, natural de São Caetano do Sul/DF, filho de Ed Roy Nicholson Taves e Maria do Socorro Vieira, portador da CIRG nº 48739883 – SSP/SP e do CPF nº 407.638.688-41, residente na AV ALM Saldanha da Gama, 00175, APT. 21A, Santos/SP, CEP 11.030-401; e
- 11. DURAI D BAZZI**, brasileiro, nascido em 17.09.1969, natural de São Paulo/DF, filho de Kamel Mohamad Said Bazzi e Sada Wardani Bazzi, portador da CIRG nº 17409118 – SSP/SP e do CPF nº 093.482.958-61, residente na Alameda Santos 455, Conjunto 612, São Paulo/SP, CEP 01.419-000; ou na R DR João B de Lacerda, 00261, São Paulo/DF, CEP 03.177-010;
- 12. EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO**, brasileiro, nascido em 10.09.1970, natural de São Paulo/DF, filho de Antônio Cardoso Morgado e Inês de Jesus Pires Cardoso, portador da CIRG nº 19804587 – SSP/SP e do CPF nº 114.652.068-92, residente na Al Araguaia, 02800, Alphaville IND, Barueri/SP, CEP 06.455-000;
- 13. MAURO ALVES PEREIRA**, brasileiro, nascido em 05.11.1964, natural de São Paulo/SP, filho de Guerino Alves Pereira e Thereza Coelho Pereira, portador da CIRG nº 17735760 – SSP/SP e do CPF nº 060.471.538-28, residente na Rua São Francisco de Assis 435, São Paulo/SP, CEP 05.133-100; ou Al Coimbra, 00242, Alpha Conde II, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-055;
- 14. ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, brasileira, nascida em 12.10.1983, natural de São



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Paulo/DF, filha de Roberto Augusto de Andrade e Iraci Cheles de Andrade, portadora da CIRG nº 36060259 – SSP/SP e do CPF nº 312.988.758-03, residente na Rua Nuto Satanna, 00569, São Paulo/SP, CEP 02.970-000;

15. NICOLE KARSOKAS, brasileira, nascida em 21.04.1981, natural de São Paulo/DF, filha de Nelson Karsokas e Maria Cristina Barone Karsokas, portadora da CIRG nº 11109160 – SSP/SP e do CPF nº 289.866.908-37, residente na Rua José Maciel Neto 215, APT. 178, Bloco E, Taboão da Serra/SP, CEP 06.764-040; ou Rua Croata, 00169, APT. 172, VL Ipojuca, São Paulo/SP, CEP 05.056-020;

pela prática das seguintes condutas delituosas que serão adiante detalhadas.

I. INTRODUÇÃO

No dia 22 de junho de 2020, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – GAECO/MPDFT instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 08/2020, após tomar conhecimento de indícios de prática criminosa no bojo dos processos eletrônicos SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61 e SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29, haja vista evidências de direcionamento nas contratações emergenciais e de comercialização de testes do tipo IgG/IgM para detecção do novo coronavírus (COVID-19) a preços superfaturados.

Nesse sentido, relatórios da Assessoria de Análise Processual e de Informação (ANAPI) e da Divisão de Investigação (DI) do GAECO/MPDFT¹ revelaram a existência de um

¹ Relatório nº 14/2020/ANAPI/GAECO e o Relatório nº 10/2020/DI/GAECO (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

esquema criminoso associativo e em nítido conluio no âmbito da Secretaria da Saúde do Distrito Federal (SES/DF) objetivando fraudar procedimentos licitatórios, tendo como finalidade o recebimento de valores indevidos, causando, em contrapartida, vultosos prejuízos à saúde pública no Distrito Federal. Todo esse contexto, frise-se, em pleno regime de quarentena decorrente da pandemia do COVID-19.

Essa investigação inicial culminou na deflagração da **Operação Falso Negativo²**, em 2 de julho do corrente ano, com o cumprimento de **77 mandados de busca e apreensão**, ocasião em que foi apreendido farto material probatório que levou à elaboração de diversos relatórios investigativos, dentre os quais os **Relatórios nºs 11/2020 e 12/2020 da Divisão de Investigação do GAECO/MPDFT e Relatórios nºs 21/2020, 22/2020 e 23/2020 da Assessoria de Análise Processual e de Informações do GAECO/MPDFT**.

A partir de então é que se percebeu a **efetiva participação do Secretário de Saúde do Distrito Federal – ora denunciado** – nesse esquema criminoso coordenado e com divisão de tarefas bem delineada, consoante esclarecido no tópico seguinte.

Nesse primeiro momento, desvelaram-se robustos indícios de práticas criminosas nas dispensas de licitação nºs 16/2020 e 20/2020 para aquisição de insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Diante disso, o GAECO-MPDFT, após decisão da 5ª Vara Criminal de Brasília, proferida nos autos de Busca e Apreensão nº 2020.01.1.006541-2 (Pje 0720189-85.2020.8.07.0001), compartilhou as provas afetas ao Procedimento Investigatório Criminal nº 08/2020/GAECO e as ações cautelares correlatas com a **Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal**, que, por sua vez, instaurou o Procedimento Investigativo Criminal nº 01/2020.

² Os procedimentos vinculados essa operação são os seguintes: PIC 08190.000290-20-85; Busca e Apreensão nº 2020.01.1.006541-2 (Pje 0720189-85.2020.8.07.0001); Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal nº 2020.01.1.006648-9; Interceptação Telefônica nº 2020.01.1.006649-7 (Pje 0722428-62.2020.8.07.0001); Quebra de Dados Telemáticos nº 2020.01.1.006650-3; Bloqueio de Valores nº 2020.01.1.006682-5 (Pje 0721002-15.2020.8.07.0001) e demais ações cautelares autuadas sob o nº 0728561-26.2020.8.07.0000 (Anexo 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal (PGJ/MPDFT) ajuizou medidas cautelares, perante esse c. Conselho Especial, as quais, por sua vez, foram distribuídas à relatoria de Vossa Excelência.

Deferido o pedido ministerial, em 25 de agosto de 2020, a PGJ/MPDFT, contando com o apoio do GAECO/MPDFT, deflagrou a 2ª fase da Operação Falso Negativo para cumprimento de 7 mandados de prisão preventiva e 44 mandados de busca e apreensão.

II. 1º FATO: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

FRANCISCO ARAÚJO FILHO → no art. 2º, parágrafo 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013

JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013

No Distrito Federal, sobretudo no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em período que não se pode precisar, mas sabendo ao certo que pelo menos desde março de 2020³, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO (Secretário de Saúde), IOHAN ANDRADE STRUCK (Subsecretário de Administração Geral), JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR (Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN), RICARDO TAVARES MENDES (Secretário Adjunto de Assistência à Saúde), EDUARDO HAGE CARMO (Subsecretário de Vigilância à Saúde), EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde), RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (Assessor Especial do Secretário de Saúde), EMMANUEL DE OLIVEIRA**

³ Mês em que foi instaurado o procedimento licitatório SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

CARNEIRO (Diretor de Aquisições Especiais), ERIKA MESQUITA TEIXEIRA (Gerente de Aquisições Especiais SES/DF) e possivelmente outros indivíduos ainda não identificados, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e comunhão de esforços **constituíram** e **integraram**, pessoalmente, **organização criminosa**, associando-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada por divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 anos, dentre as quais crimes licitatórios – como o artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e fraudes à licitação (artigos 90 e 96, ambos da Lei nº 8.666/93) – e crimes contra a administração pública – como peculato (artigo 312 do Código Penal).

Todos os **denunciados**, ao menos durante grande parcela do período acima indicado⁴, integraram os quadros de servidores públicos da SES/DF, tendo a organização criminosa se valido dessa condição para iniciar as práticas criminosas.

Ademais, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** exerceu o **comando** individual da organização criminosa, na medida em que é a pessoa que coordenava a atuação dos demais integrantes ao decidir, entre outras coisas, a empresa a ser contratada, os prazos exíguos para apresentação de propostas e até mesmo o tipo de insumo e o quantitativo de produtos, notadamente de testes a serem adquiridos.

A princípio, e até para melhor contextualização da inequívoca gravidade dos fatos, é preciso dizer que o Poder Executivo Federal editou novos diplomas legais para o combate à pandemia da COVID-19. Toda essa legislação especial tinha por finalidade viabilizar a aquisição de produtos por preço mais acessível e de forma desburocratizada. A despeito disso, contrariamente à *ratio legis*, os integrantes da organização criminosa, em conluio com alguns

⁴ À exceção dos denunciados RICARDO TAVARES – que foi exonerado do cargo de Secretário Adjunto de Assistência à Saúde em 10/07/2020 (DODF nº 129/2020, pág. 16) – e JORGE ANTÔNIO CHAMON JUNIOR – que foi exonerado do cargo de Diretor da Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública em 02/09/2020 (DODF nº 167/2020, pág. 55), os demais ainda permanecem nos mesmos cargos públicos, pois, no Diário Oficial nº 118-A, de 25 de agosto de 2020, o Governador apenas os afastou temporariamente do cargo ocupado, não havendo, até o presente momento, qualquer exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

empresários, utilizaram essa legislação como instrumento facilitador à dissimulação dos diversos crimes cometidos.

Nessa linha, o Executivo Federal editou o Decreto nº 10.285⁵, de 20 de março de 2020, o Decreto nº 10.302⁶, de 1º de abril de 2020, e a Resolução nº 22⁷, de 25 de março de 2020, por meio dos quais reduziu a **zero por cento** as alíquotas dos Impostos de Importação - II e de Produtos Industrializados - IPI para os testes para detecção da COVID-19 com o intuito de facilitar a compra e baratear o custo de tais insumos para o particular e especialmente para o Poder Público.

Além disso, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Na prática, esta lei flexibilizou ainda mais a contratação por dispensa de licitação em razão da situação de extrema emergência vivenciada.

Tal medida, contudo, não significa dizer que os gestores públicos estejam autorizados a agir ao arrepio da lei. Isso porque a própria lei traz as diretrizes para o procedimento de dispensa de licitação nesse contexto de pandemia, como, por exemplo, a exigência de fundamentação simplificada da contratação e de estimativa de preços (artigo 4º-E, §1º, II e VI)⁸.

Mesmo diante desse quadro, permanecem imperativos os comandos que regem todo procedimento licitatório, como os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade e a seleção da proposta mais vantajosa, todos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93⁹. Tudo isso buscando prevenir práticas ilícitas e, assim, preservar o interesse público.

⁵http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10285.htm

⁶http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10302.htm

⁷<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-22-de-25-de-marco-de-2020-249807290>

⁸ Segundo o §2º do mesmo artigo 4º-E, excepcionalmente é possível a dispensa da estimativa de preços, **desde que** devidamente **justificada** pela autoridade competente.

⁹ Essa foi a mesma conclusão a que chegou a Procuradoria Geral do Distrito Federal, segundo a qual “não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Como adiantado, o material apreendido na 1ª fase da Operação Falso Negativo identificou a existência de uma organização criminosa cujos integrantes – ora **denunciados** – ocupam/ocuparam a cúpula da SES/DF. Sob o pretexto de atuarem no combate à pandemia do COVID-19, o que se notou é que, na realidade, seus membros se aproveitaram desse cenário de excepcionalidade para descumprirem as formalidades legais pertinentes à dispensa de licitação e para deixarem os usuários da saúde pública ainda mais desassistidos a partir de ajustes e combinações prévias voltadas a fraudar o caráter competitivo de, pelo menos, quatro procedimentos licitatórios, que são: **1)** SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61; **2)** SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29; **3)** SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42; e **4)** SEI/GDF nº 00060-00180684/2020-52, doravante denominados 1º, 2º, 3º e 4º procedimento licitatório, respectivamente¹⁰.

Fora isso, a organização criminosa atuou articulada com empresas privadas objetivando o desvio de milhões de reais destinados ao enfrentamento da pandemia em proveito de empresas previamente escolhidas pelo grupo, cujo protagonismo ficou a cargo do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde do DF, então em exercício. Isso porque as provas obtidas após a 1ª fase da Operação Falso Negativo dão conta de que era **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** era quem geria as tratativas com as empresas e direcionava os particulares-a algum integrante da organização criminosa para proceder a articulações nos bastidores.

Foi o que ocorreu com a pessoa de “Kadu testes/ventiladores”¹¹ que, após contato inicial com o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, foi orientado a procurar o denunciado

no art. 3º da Lei 8.666/93” (Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS – fls. 10-13 do relatório nº 14/2020/ANAPI/GAECO).

¹⁰ Cumpre esclarecer, desde já, que a presente denúncia narrará, além da organização criminosa, apenas os delitos praticados nos dois últimos procedimentos licitatórios referidos (SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42 e nº 00060-00180684/2020-52), basicamente pelo fato de serem os procedimentos objeto de apuração no PIC instaurado pela PGJ/MPDFT, que é a investigação que origina esta ação penal. Durante a narrativa da organização criminosa, os outros procedimentos serão mencionados para melhor contextualização e cotejamento deste crime. Por fim, registre-se que o Ministério Público apresentará a acusação em relação aos crimes praticados especificamente nos procedimentos licitatórios SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61 e SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29 tão logo se encerrem as investigações no PIC nº 08/2020-GAECO/MPDFT.

¹¹ Nome salvo nos contatos do aparelho celular do denunciado **EDUARDO POJO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

EDUARDO POJO para fim de tratar sobre aquisição de produtos pela Secretaria da Saúde. Veja o diálogo abaixo, extraído do aparelho celular¹² do denunciado **EDUARDO POJO**:

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

Eduardo, boa tarde

Status: Read
Platform: Mobile

26/03/2020 15:56:08(UTC-3)

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

Francisco pediu p ver com vc a quantidade de aparelhos (ventiladores) vc precisa. Vamos enviar uma proposta.

Status: Read
Platform: Mobile

26/03/2020 15:57:06(UTC-3)

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

Prazer, Kadu.

Status: Read
Platform: Mobile

26/03/2020 15:57:35(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Me passa seu e-mail.

Participant	Delivered	Read	Played
5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores	26/03/2020 15:59:23(UTC-3)	26/03/2020 15:59:32(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile

26/03/2020 15:59:23(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Que eu formalizo

Participant	Delivered	Read	Played
5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores	26/03/2020 15:59:36(UTC-3)	26/03/2020 15:59:38(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile

26/03/2020 15:59:36(UTC-3)

¹² Item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20 (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Como melhor se explicará a seguir, o grupo criminoso adotou um *modus operandi* semelhante no cometimento de crimes no curso de procedimentos licitatórios de dispensa de licitação, o qual envolve uma gama de ilegalidades.

Basicamente, a organização criminosa direcionou seus esforços, de maneira estável, permanente e mediante divisão de tarefas, nas seguintes etapas: **(i)** ausência de justificativas técnico-científicas que demonstrassem a necessidade da abertura do procedimento licitatório, bem como do quantitativo solicitado; **(ii)** concentração de atos administrativos relevantes aos integrantes da organização criminosa para atendimento de interesses privados; **(iii)** limitação do caráter competitivo da contratação mediante a inserção de cláusulas restritivas, a estipulação de condições de entrega de produtos em prazos exíguos, entre outros; **(iv)** trabalho de bastidores conjugado com o encaminhamento tendencioso de atos administrativos e com a tomada de decisões do órgão técnico dissimuladas, tudo voltado ao direcionamento da contratação; **(v)** contratação superfaturada; **(vi)** recebimento de produto de marca diversa da contratada.

Para fins de facilitar a compreensão de toda essa dinâmica da organização criminosa, cada item será explicado em separado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

II.a. Necessidade de abertura do procedimento licitatório. Demonstração do quantitativo fixado. Ausência de justificativas técnico-científicas.

Logo na justificativa/motivação apresentada para cada contratação, verificam-se as mesmas considerações, todas elas genéricas e que, portanto, não estavam respaldadas por critérios científicos e técnicos. O responsável principal por essa tarefa foi o denunciado **JORGE CHAMON**, Diretor do Laboratório Central (LACEN), a área técnica da SES/DF. Vale conferir a coincidência das informações nos três primeiros procedimentos licitatórios (SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**, SEI/GDF nº **00060.00159341/2020-29** e SEI/GDF nº **00060-00173692/2020-42**)¹³:

Considerando o papel do Lacen-DF como Laboratório de Referência Regional no diagnóstico de diversos agravos de notificação, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma rápida capacidade de respostas frente a doenças de impacto na Saúde Pública e com rápido poder de transmissão.

Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença.

Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença.

Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID-19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia.

Encaminhamos o presente para vossa avaliação acerca da aquisição de testes diagnósticos com a finalidade de ajudar na redução dos casos de COVID-19 e permitir que os sistemas de saúde possam lidar com tal doença.

Projeto básico processo SEI/GDF nº
 00060-00106136/2020-61, documento ID
 37307845, de 19/3/2020

¹³ Cabe o registro de que o objeto do 4º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060-00180684/2020-52**) era diverso (realização de testes do tipo *drive thru*). Por tal motivo é que a motivação descrita no projeto básico não é idêntica; contudo, assemelha-se por também ser genérica – vide documento 39878808.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Considerando o papel do Lacen-DF como Laboratório de Referência Regional no diagnóstico de diversos agravos de notificação, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma rápida capacidade de respostas frente a doenças de impacto na Saúde Pública e com rápido poder de transmissão. Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença. Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença. Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID-19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia. Encaminhamos o presente para vossa avaliação acerca da aquisição de testes diagnósticos com a finalidade de ajudar na redução dos casos de COVID-19 e permitir que os sistemas de saúde possam lidar com tal doença.	Considerando o papel do Lacen-DF como Laboratório de Referência Regional no diagnóstico de diversos agravos de notificação, com capacidade de proporcionar rotineiramente uma rápida capacidade de respostas frente a doenças de impacto na Saúde Pública e com rápido poder de transmissão. Considerando que o diagnóstico precoce da COVID-19, com o rompimento de sua cadeia de transmissão pode reduzir os riscos de morbidade, mortalidade e rápida escalada e propagação da doença. Considerando recomendação de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor da OMS, para aplicação em massa de testes diagnósticos para coronavírus em todos os casos suspeitos da doença. Considerando que a realização dos testes diagnósticos nos casos suspeitos de COVID-19 permitirá um rápido isolamento e rastreamento dos contatos, que é a espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia. Encaminhamos o presente para vossa avaliação acerca da aquisição de testes diagnósticos com a finalidade de ajudar na redução dos casos de COVID-19 e permitir que os sistemas de saúde possam lidar com tal doença.
Projeto básico processo SEI/GDF nº 00060-00159341/2020-29, documento ID 38721294, de <u>15/4/2020</u>	Projeto básico processo SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42, documento ID 39240864, de <u>27/4/2020</u>

Na justificativa do quantitativo solicitado nos autos do 1º procedimento licitatório (SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**) - 100.000 testes, sendo 50.000 do tipo IgG/IgM e 50.000 do tipo *swab* -, o denunciado **JORGE CHAMON** expressamente menciona que tal quantia abasteceria “a rede” – ou seja, o Distrito Federal – por um período aproximado de **12 meses**.

Em evidente contradição, e já anunciando o escopo criminoso, **menos de 1 mês depois – em 15/4/2020**, o mesmo denunciado **JORGE CHAMON**, agora no 2º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060.00159341/2020-29**), subscreveu novo projeto básico, exatamente com o mesmo objeto do procedimento anterior, mas com um quantitativo bem maior: 560.000 testes, sendo 500.000 do tipo IgG/IgM e 60.000 do tipo *swab*.

Ou seja, apesar de **JORGE CHAMON** ter dito, um mês atrás, que 100.000 testes seriam suficientes para abastecer o Distrito Federal durante 12 meses, ele não só impulsionou novo procedimento, como também indicou a necessidade de mais 560.000 testes rápidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Além disso, o **denunciado JORGE CHAMON**, para iniciar o plano criminoso da organização criminosa nos autos SEI nº **00060.00159341/2020-29**, inseriu **informações inverídicas** no primeiro documento da nova contratação, denominado “DCD - DOCUMENTO CONSOLIDADOR DE DEMANDA” (documento 38716983), ao responder negativamente ao questionamento acerca da existência de contratação em andamento ou de contrato similar que atendesse à especificação técnica e ao quantitativo do objeto do novo procedimento licitatório. Pois, como dito acima, outra contratação estava em andamento nos autos SEI nº **00060.00106136/2020-61** e bem poderia atender à suposta necessidade de aquisição de novos testes, ao menos de parte da elevada quantia pretendida¹⁴.

Mais uma vez atuando em total descompasso com o interesse público, o denunciado **JORGE CHAMON** assinou outro projeto básico em **27/4/2020** (documento 39240864), agora nos autos SEI/SES nº **00060-00173692/2020-42** (3º procedimento licitatório), isto é, **12 dias** depois de iniciar a contratação no procedimento anteriormente citado. Também contendo o mesmo objeto das contratações anteriores, o quantitativo escolhido foi de **100.000** testes rápidos do tipo IgG/IgM. Enfatize-se que, neste procedimento, CHAMON reiterou a conduta criminosa ao novamente inserir as mesmas **informações inverídicas** no “DOCUMENTO CONSOLIDADOR DE DEMANDA” (documento 39234602).

Note que a justificativa no projeto básico dos três primeiros procedimentos licitatórios possui o mesmo teor, isto é, **informações genéricas** e referência a documento que não trazia qualquer comprovação técnico-científica da necessidade do quantitativo solicitado¹⁵. Veja:

¹⁴ É o que autoriza, por exemplo, o artigo 4º-I da Lei nº 13.979/2020: Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em **até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato**.

¹⁵ Embora não seja idêntica – pelo fato de o objeto ser distinto, como ressaltado acima – a justificativa apresentada no 4º procedimento licitatório sobre o quantitativo também é desprovida de respaldo técnico, consoante mencionado à fl. 5 do relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO: “**Destaca-se o fato de ter sido solicitada a quantidade inicial de 90.000 testes sem indicação precisa e justificada de como a SES/DF chegou a tal montante**, visto que não há demonstrações matemáticas levando-se em conta o número populacional de cada área a ser submetida a testagem, como pode ser visto no item 7 – Detalhamento do Objeto (documento 39480412).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

2.3. **JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO SOLICITADO**

As quantidades registradas neste DOCUMENTO CONSOLIDADOR DE DEMANDA elaborado e Consolidado pelo Laboratório Central o referem-se aos valores totais relativos para abastecer a rede por um período de aproximadamente 12(doze) meses, ou seja, são as quantidades utilizáveis prováveis obtidas por aplicação da recente publicação da Lei 13.979/2020, a qual estabelece a dispensa de licitação temporária.

Projeto básico processo SEI/GDF nº
00060-00106136/2020-61, documento ID
37307845, de 19/3/2020

2.2. **JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO SOLICITADO**

As quantidades registradas neste no PAM 5-20/PAM001744o referem-se aos valores totais relativos para abastecer a rede por um período de aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias , ou seja, são as quantidades utilizáveis prováveis obtidas por aplicação da recente publicação da Lei 13.979/2020, a qual estabelece a dispensa de licitação temporária.

Projeto básico processo SEI/GDF nº
00060-00159341/2020-29, documento ID
38721294, de 15/4/2020

2.3. **JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO SOLICITADO**

As quantidades registradas neste PAM 5-20/PAM001889 o referem-se aos valores totais relativos para abastecer a rede por um período de aproximadamente 12(doze) meses, ou seja, são as quantidades utilizáveis prováveis obtidas por aplicação da recente publicação da Lei 13.979/2020, a qual estabelece a dispensa de licitação temporária.

Projeto básico processo SEI/GDF nº
00060-00173692/2020-42, documento ID
39240864, de 27/4/2020

E mais: somente 3 (três) dias após o denunciado **IOHAN STRUK** ter reconhecido a dispensa de licitação nº 11/2020 para aquisição de 500.000 testes rápidos para detecção específica de anticorpo IgG e IgM, no valor global de R\$ 39.500.000,00.

A respeito da ausência de critério legítimo para justificar essas contratações, segue conversa telefônica em que uma das interlocutoras, vinculada à Farmácia Central, comenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

sobre a falta de espaço físico para guardar os testes, uma vez que a SES/DF estava “**comprando mais do que utiliza**”:

Chamada do Guardião	
558488.WAV	
Acessado: Sim	Alvo: Mariledna Vidal Silva
Comentário: 1) INTERLOCUTORES: MARILEDNA (LEDA) e MAÍRA (farmácia central) 2) ASSUNTO: Falam sobre recebimento de material. Porém, falta espaço físico para guardar os testes. Tem que falar com o gerente Diogo. Há problema do executor dos contratos, pois a SES está comprando mais do que utiliza. 3) PALAVRAS-CHAVES: 4) INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:	Data da Chamada: 09/07/2020
Data de Início: 09/07/2020 14:51:11	Duração (s): 1175
Hora da Chamada: 14:51	IMEI: ND
IMSI: ND	Interlocutor: ND
MSISDN: ND	Mandado Judicial: ND
Mídia do Alvo: 55(61)981405314	Operação: FALSO-NEGATIVO
Origem: ND	Relevância: Baixa
Rótulo da Chamada: ND	Tipo de Interceptação: Áudio
Transcrição: ND	Trechos: ND
Áudio: /HD001/D00001/2020_07_09/H14/A05045/M_18488.WAV	

II.b Atos administrativos relevantes. Concentração nas mãos dos integrantes da organização criminosa. Decisões alicerçadas no atendimento de interesses privados

Em todos os procedimentos, evidenciou-se o direcionamento das contratações. Para tanto, os membros da organização criminosa adotavam providências desde o início da dispensa de licitação. Nesse sentido, é possível notar a atuação concertada do grupo na concentração de atos administrativos capazes de vilipendiar o procedimento licitatório de acordo com a vontade da autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Foi o que ocorreu, por exemplo, no 1º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**), quando o denunciado **JORGE CHAMON** indicou para a Gerência de Pesquisa de Preços - GEPP diversas empresas como **potenciais** fornecedoras dos produtos para a SES/DF (documento 37365867). Tal ato fugia às suas atribuições de Diretor do LACEN, pois esta incumbência era – e ainda é – reservada à Gerência de Pesquisa de Preços, sob a supervisão da Diretoria de Instrução para Aquisição – DIAQ, unidade diretamente subordinada à Subsecretaria de Administração Geral – SUAG¹⁶. Ou seja, o órgão responsável pela pesquisa de preço não tinha qualquer vínculo com o LACEN que pudesse justificar esse interesse do denunciado **JORGE CHAMON** de indicar tais empresas.

Por sua vez, o denunciado **IOHAN ANDRADE STRUCK**, como Subsecretário de Administração Geral (SUAG), detinha o controle das dispensas de licitação e exercia influência nas esferas decisórias. Nesse sentido, o documento consolidador da viciada pesquisa de preços realizada nos autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**, que deveria ser assinada apenas pelas autoridades que detinham a prerrogativa de realizar esse trabalho¹⁷, foi subscrito pelo denunciado **IOHAN** (documento 37401027). Curioso notar ainda que este documento subsidiou o próprio **IOHAN** em despacho subsequente por ele lavrado que desencadeou na autorização do chefe da organização criminosa, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, para a dispensa de licitação (documento 37425776). Vejam-se os documentos:

¹⁶ Nos termos dos artigos 183, I, e 185, II, ambos do Decreto nº 39.546/2018 (Regimento Interno da SES/DF).

¹⁷ Ou seja, Gerente da Gerência de Pesquisa de Preços e Diretor da Diretoria de Instrução para Aquisição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

3. CONCLUSÃO (ANÁLISE CASO A CASO)							
3.1. Convém registrar que esta DIAQ/GEPP em sua análise não negligenciou o comportamento de preço para os referidos insumos, buscando entender de forma coerente a característica de cada objeto, objetivando obter o preço de referência o mais atualizado possível, visando a viabilidade da aquisição. 3.1.1. Para obtenção do valor de referência, conforme planilha detalhada (37399360), foi utilizado o menor dos preços encontrados, de acordo com a citada pesquisa, diante da discrepância entre os preços. Tal medida encontra-se amparada pelos artigos 17 e 18 da Portaria nº 514/2018, in verbis: Art. 17. Cabe ao gestor responsável realizar análise crítica dos preços encontrados na pesquisa, bem como do valor de referência, a fim de verificar se os mesmos se apresentam de forma homogênea e estão condizentes com o mercado. Art. 18. Excepcionalmente, mediante justificativa do gestor responsável e devidamente comprovado nos autos, será admitida a pesquisa com menos de três preços válidos, o menor dos preços ou o maior desconto obtido. 3.2. Nesse sentido e diante de todos os cenários apresentados no presente Relatório, esta DIAQ/GEPP sugere que seja utilizado como Preço de Referência para os itens pleiteados, os valores discriminados na Planilha Consolidada de Pesquisa de Preços, cujo valor global obtido é R\$ 11.100.000,00 (onze milhões cem mil reais), conforme abaixo descrito:							
ITEM	CÓDIGO SES	CÓDIGO BR	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA	TOTAL POR ITEM
Item: 1	36799	-	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19.	TESTE	50.000	112,0000	R\$ 5.600.000,0000
Item: 2	36800	-	Teste rápido qualitativo por fluorescência para detecção de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19). Em amostras de swab nasofarínge e/ou orofarínge com resultados em até uma hora.	TESTE	50.000	110,0000	R\$ 5.500.000,0000
TOTAL GERAL						11.100.000,0000	

3.3. Vale ressaltar que o preço de referência é um balizador para orientar o julgador do certame, não devendo restringir a capacidade de negociação. De outro modo, o preço de referência é apenas o resultado de uma extensa pesquisa realizada por mais de uma área desta SES/DF que indica outras aquisições recentes, regulações de mercados, fabricantes, etc. Para otimizar o processo de aquisição, o julgador do certame não deve negligenciar este trabalho de pesquisa, e sim utilizá-lo para angariar dados quando da fase de negociação com os participantes da licitação.

3.4. Recomenda-se ainda, se possível, que quando da divulgação do presente certame as empresas que comercializam o produto/serviço sejam oficiadas, de forma a ampliar a concorrência da licitação, procedimento que se espera que seja capaz de resultar em preços mais vantajosos para esta pasta.

3.5. Informamos ainda que, em consonância com o Art. 20 da Portaria nº 514/2018, constam nos autos a Lista de Verificação de Conformidade da Fase Interna da Licitação - Pesquisa de Preços (ID:37399430).

3.6. Pelo exposto, encaminha-se o presente documento para análise e superior deliberação quanto ao preço de referência estimado.

Respeitosamente,
LEONARDO PEREIRA DA SILVA
 Gerência de Pesquisa de Preços
 Gerente

De acordo. Encaminhe-se à GEAQ/DAESP, para prosseguimento.

Atenciosamente,
JADIR COSTA FILHO
 Diretoria de Instrução para Aquisição
 Diretor


 Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PEREIRA DA SILVA - Matr.1690644-6**, Gerente de Pesquisa de Preços, em 20/03/2020, às 19:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.


 Documento assinado eletronicamente por **IOHAN ANDRADE STRUCK - Matr.1677744-1**, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 20/03/2020, às 19:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

 Despacho - SES/GAB À SUAG/SES;	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Gabinete	Brasília-DF, 06 de abril de 2020.
	Trata o presente processo da aquisição emergencial de testes rápidos para o lote 1, detecção qualitativa específica de IgG e IgM e de (2) antígeno do COVID-19, com equipamento em regime de comodato para este último teste, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações, condições e quantitativos descritos no Projeto Básico (37690293). ➔ Conforme orientação da Organização Mundial de Saúde, os países devem ampliar a realização de testes em pacientes com sintomas do Novo Coronavírus. Ocorre que há dificuldade desta Secretaria em contratar laboratório privado para prestar o serviço dos referidos testes. ➔ Nesse sentido, é importante registrar que o Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal está trabalhando 24 horas por dia, 07 dias por semana, mas a proposta da política é atingir o maior número possível de pacientes. Entretanto, é notório que as empresas estão tendo dificuldades para transportar os materiais em nossas fronteiras, sejam elas locais ou internacionais. Ademais, dada a situação de Pandemia, não se pode aguardar 10 (dez) dias para recebimento dos testes. Sendo assim, com o intuito de obtermos a garantia da política determinada pelo Governo do Distrito Federal, DETERMINO que seja encaminhado novo ofício para as empresas, solicitando que, em 24 horas, sejam realizadas novas propostas comerciais para 150.000 (cento e cinquenta mil) testes referentes ao item 1 deste processo. Caso haja mais de um vencedor, que seja autorizada a contratação dos mesmos, até o total de 300.000 (trezentos mil testes). O novo prazo de entrega do objeto deverá ser de 24 horas. Atenciosamente, FRANCISCO ARAÚJO FILHO Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal	



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Matr. 1599145-7, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal, em 06/04/2020, às 13:57, conforme art.

Em nítida convergência de vontades, seguiram-se novo projeto básico capitaneado pelos denunciados **JORGE CHAMON** e **EDUARDO HAGE** (documento 38254980) e, logo após, ofício subscrito pelo denunciado **IOHAN STRUCK** de convocação das propostas (documento 38259460).

Com a apreensão do aparelho celular¹⁸ do denunciado **EDUARDO POJO**, constatou-se que, na realidade, essas medidas coordenadas ocorreram apenas porque a empresa de interesse do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** não havia apresentado proposta a tempo.

Com efeito, conforme publicado no DODF nº 41-A, de 28/3/2020, a SES/DF convocou empresas para recebimento de propostas até às 15 horas do dia 1º de abril de 2020 (documento 37804411).

No dia 2 de abril de 2020, às 14h05, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** retransmite ao denunciado **EDUARDO POJO** proposta da empresa **PRECISA**

¹⁸ Item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, ao que **EDUARDO POJO** diz que a empresa não havia apresentado proposta. Diante isso, **FRANCISO ARAÚJO** indaga se a referida empresa ainda poderia apresentar oficialmente a proposta, tendo **EDUARDO POJO** respondido que o prazo havia acabado no dia anterior. Veja:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

PRECISA
Medicamentos

PROPOSTA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DIDOM 066/2020

À Subsecretaria de Administração Geral

Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) -
CEP: 70770-200

ITEM	PRODUTO	QUANTIDADE	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	MedTeste Coronavirus (COVID-19) IgG/IgM (TESTE RÁPIDO)	300.000	Unidade	R\$ 125,00	R\$ 38.400.000,00
TOTAL R\$ 38.400.000,00					

Pagamento a vista antecipado.

Importador: MEDLEVENSHIN COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Rua dois, s/n, lote VIII – CIVIT II – Serra ES – CEP 29.168-030	Fabricante: HANGZHOU BIOTEST BIOTECH CO., LTD. - CHINA, REPUBLICA POPULAR
---	--

Prazo de entrega: imediata após confirmação do pagamento.
 Local de entrega: a combinar.
 Validade da proposta: 01 dia.

Representante:
 Precisa Comercialização De Medicamentos Ltda
 CNPJ: 03.394.819/0005-00
 Avenida Portugal 1100 Itapevi
 São Paulo

Dados para Pagamento:
 Banco Daycoval
 Agência 0001
 Conta Corrente 000735427-6
 CNPJ: 03.394.819/0001-00

Avenida Portugal, 1100 – Rua 9 Fim da Asa Norte – Itapevi – São Paulo – CEP 06090-000
 Telefone: (11) 3060-1111 – atendimento@precisa.com.br
 www.precisa.com.br

556193050056@s.whatsapp.net Francisco SES

Fechou já ??

Status: Read

Platform: Mobile

02/04/2020 14:39:35(UTC-3)

556193050056@s.whatsapp.net Francisco SES

Ou ainda pode apresentar ?

Status: Read

Platform: Mobile

02/04/2020 14:39:44(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Fechou

Participant	Delivered	Read	Played
-------------	-----------	------	--------

556193050056@s.whatsapp.net Francisco SES	02/04/2020 14:39:49(UTC-3)		
---	----------------------------	--	--

Status: Sent

Platform: Mobile

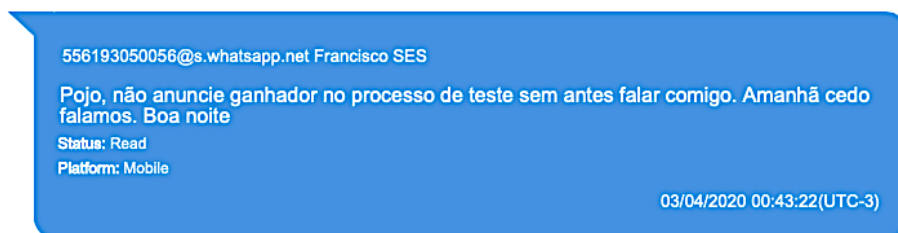
02/04/2020 14:39:48(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



E, no dia seguinte, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** diz expressamente para **EDUARDO POJO** não anunciar o vencedor do certame antes de falar com ele:



Desse modo, estas mensagens explicam o motivo de o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** proferir aquele despacho três dias depois - 6/4/2020 -, pois foi a maneira encontrada para possibilitar que a empresa PRECISA formalizasse proposta comercial, o que realmente aconteceu. Ao final, como previamente ajustado, a mencionada empresa foi declarada vencedora com outras duas empresas¹⁹, mesmo não tendo apresentado o menor preço, como será visto mais à frente.

Em continuidade ao plano criminoso engendrado nos bastidores, em 9 de abril de 2020, o **denunciado FRANCISCO ARAÚJO** determinou a reabertura de prazo para nova apresentação de propostas, pelo fato de nenhuma empresa ter entregado os testes rápidos no diminuto prazo de 24 horas que fora estabelecido (documento 38481028).

¹⁹ SELETIVA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e BRASÍLIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Apesar da aparência de regularidade, o referido **denunciado** proferiu essa decisão apenas para excluir da disputa as outras duas empresas. Isso porque, mais adiante, a organização criminosa, na pessoa de **IOHAN STRUCK**, veio a autorizar o cancelamento do empenho em favor das empresas SELETIVA e BRASÍLIA MEDIC, enquanto que manteve o empenho em favor da empresa PRECISA, muito embora ela também tivesse descumprido o prazo de 24 horas para entrega dos testes rápidos (documento 38488020). Confira-se:

	Subsecretaria de Administração Geral	Brasília-DF, 10 de abril de 2020.
Despacho - SES/SUAG		
Ao GAB, C/C SAG,		
Senhor Secretário		
Versam os autos acerca da aquisição emergencial de teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), conforme especificações, condições e quantitativo descritos no Projeto Básico (38254980).		
Os autos retornaram à essa SUAG para republicação da presente Dispensa de Licitação, conforme determinação constante no Despacho SES/SUAG (38481028). Sendo remarcada a reabertura para 15h do dia 10 de abril de 2020, conforme Ofício 637 (38481182).		
Em conformidade com o Inciso II, art. 30, Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, AUTORIZO o CANCELAMENTO da Nota de Empenho 2020NE03099 (38409615), emitida em favor da empresa SELETIVA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP , no valor total de R\$ 20.149.500,00 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais) , por descumprimento do prazo de entrega.		
Em conformidade com o Inciso II, art. 30, Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, AUTORIZO o CANCELAMENTO da Nota de Empenho 2020NE03102 A 2020NE03103 (38409646), emitida em favor da empresa BRASILIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA , no valor total de R\$ 24.750.000,00 (vinte e quatro milhões setecentos e cinquenta mil reais) , por descumprimento do prazo de entrega.		
Decido por manter a Nota de Empenho 2020NE03100 A 2020NE03101 (38409634), emitida em favor da empresa PRECISA MEDICAMENTOS , em razão da empresa apresentar nova proposta, nas mesmas condições já apresentadas anteriormente.		



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Após a republicação, foram encaminhados e-mails para as proponentes que solicitaram o envio do Ofício e Projeto Básico (38254980), havendo a participação de 7 empresas, conforme quadro abaixo. Considerando a qualificação das empresas e análise da área técnica - Parecer Técnico 47 (38487074), encaminha-se os autos para análise e considerações do Secretário de Saúde quanto a emissão de pedido de aquisição dos materiais e emissão da nota de empenho.

Empresa	Quantitativo	Valor unitário	Total	Observações
Precisa	300.000	R\$ 139,90	R\$ 41.970.000,00	Já tem empenho no nome da empresa.
Goyazes Biotecnologia	5.000	R\$ 159,00	R\$ 795.000,00	APROVADA
Revollux	150.000	R\$ 169,00	R\$ 25.350.000,00	APROVADA (já esta qualificada com próxima colocada na dispensa anterior)
BRA Solution	-	R\$ 75,00	-	Desclassificada: 50% de pagamento antecipado.
Mille Comercial	150.000	R\$ 168,50	R\$ 25.275.000,00	Desclassificada: Pagamento antecipado.
Central Pharma	300.000	R\$ 192,00	R\$ 57.600.000,00	Desclassificada Área Técnica O cassete de reação deverá apresentar controle positivo, separação e identificação dos anticorpos IgG e IgM
IVPAR	300.000	R\$ 228,50	R\$ 68.550.000,00	Desclassificada: Área Técnica Não apresenta marca e nem registro Anvisa do teste.

Respeitosamente,

IOHAN ANDRADE STRUCK
 Subsecretaria de Administração Geral/SES
 Subsecretário

II.c. Violação ao caráter competitivo da contratação

Outra manobra adotada pela organização criminosa para direcionar as contratações era **limitar os participantes**, seja a partir de exíguo prazo entre a publicidade do edital de convocação e o recebimento de propostas, seja deixando de disponibilizar todas as informações pertinentes da contratação – como a não inserção do projeto básico no Diário Oficial –, seja utilizando feriados e finais de semana para a prática de atos relevantes no certame – como edital de convocação e apresentação de propostas – ou mesmo valendo-se de prazo extremamente curto para a entrega dos produtos.

Nesse sentido, na terceira oportunidade de reabertura de prazo para apresentação de propostas comerciais no processo eletrônico SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**, o denunciado **IOHAN ANDRADE STRUCK** utilizou-se de sua função de Subsecretário de Administração Geral (SUAG) para dificultar sobremaneira a participação de empresas no certame. Isso porque o documento 38402395 do citado processo eletrônico indica que o aviso da terceira



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

abertura de dispensa de licitação foi publicado, no dia **09 de abril de 2020**, no DODF. Veja o teor da publicação:



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIX SUPLEMENTO AO Nº 68 BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2020

SUMÁRIO

Secretaria de Estado de Saúde.....

Secretaria de Estado de Segurança Pública.....

SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
PAG.	PAG.	PAG.
	1	1

TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.455.684/0001-30, que tem por objeto a aquisição a aquisição a aquisição de 39 (trinta e nove) Câmeras Vídeo de Segurança/Câmeras IP Fixas, Full HD 2MP LPR + SUPORTE + MIDSPAN, para atender à ampliação do Projeto de Videomonitoramento Urbano (CFTV) no Distrito Federal, conforme previsto no artigo 21, inciso I, alínea "d" c/c §§ 1º e 2º do art. 22 da IN nº 05/2017 de 05/05/2017.

Art. 3º Aos Executores e Suplentes designado nesta Ordem de Serviço, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 119, de 04 de setembro de 2019, desta Pasta, na Circular nº 2/2020 - SSP/SUAG/SAS, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15/12/2010, na IN-SEGES/MPDG nº 05/2017 e, em especial, ao que dispõe o art. 66, c/c o art. 67, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93

Art. 4º Convalidar os atos praticados a partir da assinatura dos respectivos termos.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

SEÇÃO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEN DE SERVIÇO Nº 66, DE 08 DE ABRIL DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 141, de 30 de junho de 2015, desta Secretaria, cumulada com o inciso XI, artigo 28, do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 40.079, de 04 de setembro de 2019; combinado com o artigo 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar DANIEL LINHARES LIM_APO e BRUNO MURILO DO CARMO, como Executor e Suplente, respectivamente, do Contrato de Aquisição de Bens nº 016/2020-SSP/DF, originário do Processo SEI-GDF nº 00050-00062029/2019-17, a ser firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e a empresa NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.053.350/0001-90, que tem por objeto a aquisição a aquisição de 20 (vinte) Switches 24 portas gerenciável, para atender à ampliação do Projeto de Videomonitoramento Urbano (CFTV) no Distrito Federal, conforme previsto no artigo 21, inciso I, alínea "d" c/c §§ 1º e 2º do art. 22 da IN nº 05/2017 de 05/05/2017.

Art. 2º Designar FELIPE DE LIMA MORAES e ITAMAR MATOS DE SOUZA, matriculas 1.681.277-8, como Executor e Suplente, respectivamente, do Contrato de Aquisição de Bens nº 017/2020-SSP/DF, originário do Processo SEI-GDF nº 00050-00062029/2019-17, a ser firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CONTROL -

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Saúde comunica, a abertura para recebimento de propostas referente à proposta de Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, com registro junto à ANVISA, para enfrentamento ao COVID-19, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00106136/2020-61 - SES/DF (S.E.I.) e Ofício 637/2020. O recebimento das propostas será até às 15h do dia 10 de abril de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico poderão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.

IOHAN ANDRADE STRUCK

O aludido documento faz menção ao **Ofício nº 637/2020**, conforme destacado. Este ofício trazia as diretrizes e os detalhes da contratação, indispensáveis, portanto, ao conhecimento dos licitantes. Ocorre que, em que pese esteja datado de **09 de abril de 2020**, ele só foi assinado no dia **10 de abril de 2020**, às **11h36**. Considerando que o aviso de abertura de dispensa de licitação estipulou como prazo para entrega da proposta comercial **até às 15h do dia 10 de abril de 2020**, conclui-se que, **ao menos oficialmente**, as empresas tiveram **pouco mais de 3 horas** para providenciar toda a documentação necessária. Se não bastasse, o dia 10 de abril de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

2020 caiu no feriado da Paixão de Cristo. Por fim, arrematando o propósito fraudulento, o denunciado **IOHAN** assinalou o prazo de entrega de **24 horas** para entrega do produto. Confira:



Ofício Nº 637/2020 - SES/SUAG

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral



Brasília-DF, 09 de abril de 2020.

A Secretaria de Saúde do Distrito federal, neste ato representada pela Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES convoca as empresas interessadas para participar da Dispensa de Licitação, a qual será instruída como **dispensa de licitação prevista no Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020** (incluindo pela Medida Provisória nº 926/2020).

O objeto do presente refere-se à aquisição do insumo conforme descrição, características, prazos, condições, obrigações e demais informações constantes na tabela abaixo e no Projeto Básico anexo.

ITEM	CÓDIGO SES	QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	36799	até 300.000	TESTE	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma.

Os produtos deverão ser entregues, após agendamento no e-mail constante na AFM, conforme cronograma abaixo:



- O prazo de entrega será de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal.
- A proposta poderá conter quantitativos inferiores aos estipulados acima, os quais serão analisados pela administração quanto a oportunidade e a conveniência da contratação.

1. DO ENVIO DA PROPOSTA

1.1. A proposta comercial deverá ser enviada em papel timbrado; com todas as folhas rubricadas e numeradas; assinada pelo representante legal da empresa; via endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com, até o dia **10/04/2020**, às 15 horas.

 **IOHAN ANDRADE STRUCK** 
Subsecretaria de Administração Geral - SES/DF
Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por IOHAN ANDRADE STRUCK - Matr.1677744-1, Subsecretário(a) de Administração Geral, em 10/04/2020, às 11:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 38481182 código CRC= 36DF1446.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Adiante-se que, em corroboração à afirmação de que esse prazo de entrega não passou de mecanismo de direcionamento da contratação, a empresa PRECISA, beneficiada nessa dispensa de licitação nº 05/2020, somente entregou os 150.000 testes em 12 de maio de 2020, ou seja, **33 dias** do exigido, uma vez que a empresa tinha até o dia 09 de abril para entregar o produto²⁰.

Cabe lembrar que a falta de entrega dos produtos no prazo de 24 horas foi o argumento utilizado pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** para reabrir, pela terceira vez, novo prazo de apresentação das propostas, que foi, aliás, o ato que provocou o chamamento acima explorado. Contudo, conforme visto alhures, essa justificativa foi mero engodo para posteriormente excluir do certame as outras duas empresas declaradas vencedoras com a PRECISA.

A organização criminosa adotou o mesmo *modus operandi* no 2º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29). Consoante será detalhado mais abaixo, inicialmente o denunciado **IOHAN STRUK** reconheceu a dispensa de licitação nº 11/2020 em 24/4/2020 para aquisição de 500.000 testes rápidos para detecção específica de anticorpo IgG e IgM, no valor global de R\$ 39.500.000,00.

Ocorre que, dias depois, em 2 de maio 2020, sábado seguinte ao feriado de 1º de maio, o denunciado **IOHAN STRUCK**, novamente agindo em prol dos objetivos da organização criminosa, inaugurou outra dispensa de licitação, agora para aquisição de mais 50.000 testes rápidos para detecção específica de IgG e IgM do COVID-19²¹. Note que tal demanda se deu dentro do mesmo procedimento em que o próprio **IOHAN STRUCK**, 8 dias antes, havia reconhecido a aquisição de 500.000 testes do mesmo tipo (IgG e IgM).

²⁰ Isso porque, conforme destacado acima, constou no Ofício nº 637/2020 que o prazo de 24 horas para entrega seria a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal. Como a publicação da nota de empenho se deu no dia 08 de abril de 2020 (documento 38420707 dos autos SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61), então, o prazo limite de entrega era 09 de abril de 2020.

²¹ Ofício nº 802/2020 – SES/SUAG (documento 39483138).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

É importante repisar ainda que tal demanda surgiu apenas 5 dias depois de os integrantes da organização criminosa inaugurarem outra dispensa de licitação nos autos SEI/SES nº 00060-00173692/2020-42, que dispunha sobre a contratação do **mesmo objeto**, mas no montante de 100.000 testes.

O denunciado **IOHAN STRUCK** estabeleceu o prazo de envio das propostas comerciais até às 15 horas do dia 4/5/2020, segunda-feira, ou seja, no início da tarde do primeiro dia útil seguinte. Ele também se utilizou do mesmo expediente de impor o prazo de 24 dias para entrega dos produtos.

E esse artifício se repetiu no 3º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060-00180684/2020-52). Em 27 de abril de 2020, após a elaboração do viciado projeto básico pelo denunciado **JORGE CHAMON** e sua aprovação pelo **denunciado EDUARDO HAGE** (documento 39240864), foi a vez de o denunciado **IOHAN STRUCK** convocar as empresas interessadas em participar da dispensa de licitação para fornecimento dos mesmos testes rápidos do tipo IgG e IgM. No documento, **IOHAN STRUCK** voltou a estabelecer o exíguo prazo de **24 horas** para entrega dos produtos, bem como estipulou **até às 15 horas do dia 28/4/2020** para envio das propostas (Ofício nº 773/2020 - SES/SUAG, documento 39245544).

Acontece que o aviso de abertura dessa dispensa de licitação foi publicado no Diário Oficial nº 79, de **28 de abril de 2020** (documento 39459767), o que significa dizer que as empresas, oficialmente, tiveram acesso à existência do certame poucas horas antes do prazo fatal para entrega das propostas comerciais.

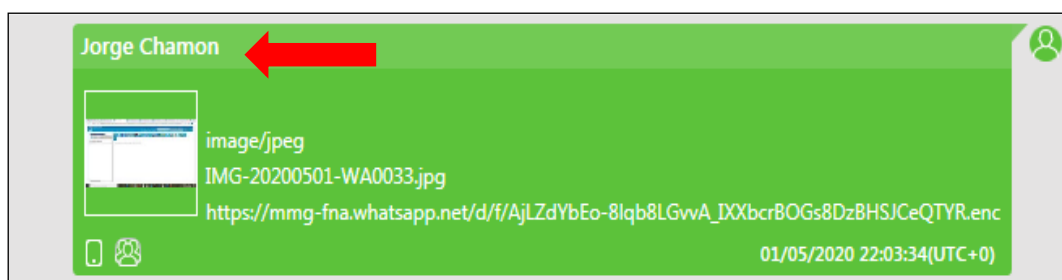
Assim como procedido no 2º procedimento licitatório, os integrantes da organização criminosa se aproveitaram do feriado prolongado de 1º de maio – sexta-feira – para não apenas inaugurarem o 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº 00060-00180684/2020-52), como também providenciarem toda tramitação interna objetivando dificultar o amplo conhecimento do certame e, por conseguinte, restringir o caráter competitivo da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Com efeito, a organização criminoso iniciou mais uma empreitada criminosa com os denunciados **JORGE CHAMON** e **EDUARDO HAGE**, os integrantes responsáveis por, formalmente, proceder à abertura de procedimento licitatório voltado à aquisição de testes rápidos para detecção da COVID-19.

Antes de inseri-lo no sistema, o denunciado **JORGE CHAMON** entrou em contato, às 19h03²² do dia 1º de maio de 2020, com o denunciado **EDUARDO HAGE**. Na oportunidade, ele confirmou que já havia ajustado o projeto básico com o denunciado **RICARDO TAVARES** e que precisava de sua assinatura. Por último, **EDUARDO HAGE** diz o seguinte: “A gente colocou uma empresa aí, porque está difícil comprar testes”²³. Confira-se:

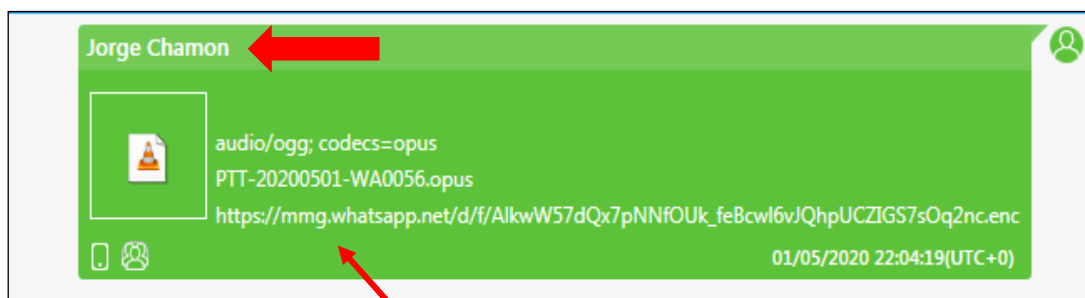
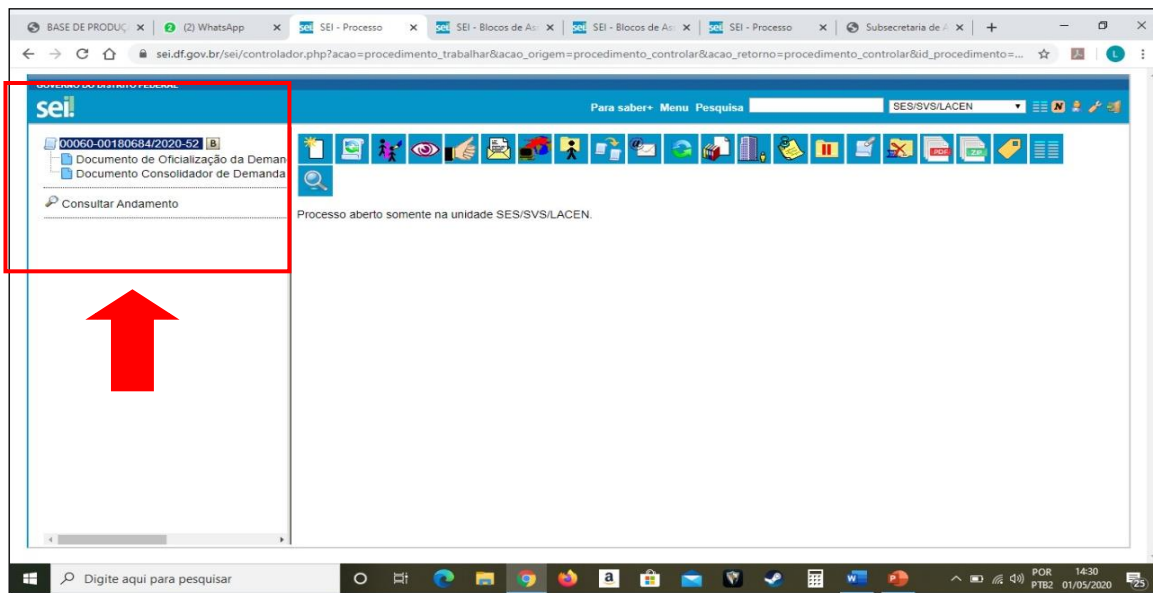


²² Na mensagem, consta a seguinte informação: “22:03:34 (UTC + 0)”, que representa o horário de Greenwich. No Brasil, a referência é “UTC – 3”, ou seja, deve-se subtrair 3 horas do UTC (Tempo Universal Coordenado), resultando, então, no horário de 19:03.

²³ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



PTT-20200501-WA0056.mp3

Clique duas vezes no ícone para ouvir

Esse diálogo comprova tanto o ajuste entabulado entre os denunciados **JORGE CHAMON** e **RICARDO TAVARES** na escolha prévia da empresa vencedora, como também o conhecimento dessa prática ilícita por parte do denunciado **EDUARDO HAGE**. Ainda, demonstrando novamente a convergência de vontades na continuidade dos ajustes criminosos do grupo, **EDUARDO HAGE** assinou o projeto básico às 20h22 do mesmo dia, logo em seguida à assinatura eletrônica de **JORGE CHAMON** – ocorrida às 19h57 (documento 39480412).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Poucos minutos depois, às 20h59, o denunciado **IOHAN STRUCK**, dando seguimento ao plano orquestrado, assinou documento convocatório das empresas interessadas em participar da dispensa de licitação para contratação de serviços na modalidade *drive thru* voltados à realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM. No documento, **IOHAN STRUCK** também estabeleceu o prazo de envio das propostas comerciais **até às 15 horas do dia 4/5/2020**, segunda-feira, ou seja, no início da tarde do primeiro dia útil seguinte (Ofício nº 800/2020 - SES/SUAG, documento 39480625).

Entretanto, em atendimento à determinação do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** – conforme esclarecido no item seguinte –, no dia 2 de maio de 2020, sábado, foi elaborada nova versão do projeto básico apenas para ampliar o quantitativo de 90.000 para 100.000 testes (documento 39482605). Novamente, o projeto básico contou com a subscrição dos denunciados **JORGE CHAMON** e **EDUARDO HAGE**, medida necessária para o andamento do certame.

Com isso, o denunciado **IOHAN STRUCK** assinou novo ofício convocatório, alterando apenas a quantidade de testes a serem adquiridos - 100.000 (Ofício Nº 801/2020 - SES/SUAG, documento 39483103).

II.d. Prática de atos administrativos contrários ao interesse público.
Decisões do órgão técnico dissimuladas. Ajustes prévios nos bastidores.
Direcionamento da contratação configurado.

Consoante adiantado, o 4º procedimento foi instaurado no mês de maio, para a aquisição de 90.000 testes. O Projeto Básico originário dessa contratação foi lançado aos autos no dia 01.05.2020. Ocorre que, sem qualquer justificativa, os integrantes da organização criminosa reeditaram o projeto básico para beneficiar a empresa **BIOMEGA**, tal providencia foi determinada pelo líder da organização, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**.

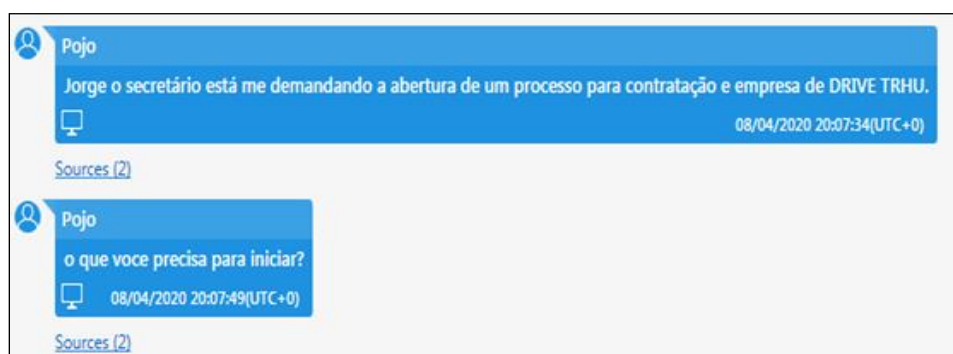
A partir da análise do material apreendido nas duas fases da Operação Falso Negativo, constatou-se que, quase 1 mês antes da abertura do 4º procedimento licitatório, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

integrantes da organização criminosa já estavam se movimentando para dar início a um processo de contratação de empresa para prestação de serviços na modalidade *drive thru*. Realmente, no dia 8 de abril de 2020, os denunciados **EDUARDO HAGE**, **JORGE CHAMON**, **EDUARDO POJO** e **RICARDO TAVARES** conversaram entre eles para ajustarem a nova ordem dada pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** nesse sentido.

As mensagens de WhatsApp entabuladas entre os denunciados **EDUARDO POJO** e **JORGE CHAMON** revelaram que **POJO** repassou a este último a demanda do Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO**. Em seguida, **EDUARDO POJO** transmitiu mensagem semelhante a **EDUARDO HAGE**. Este, por sua vez, depois de tentar contato com **RICARDO TAVARES**, iniciou novo diálogo com **EDUARDO POJO**, o qual argumentou, em mensagem de áudio, que a demanda de **FRANCISCO ARAÚJO** é maior do que o público-alvo dos testes já adquiridos pela SES/DF, já anunciando o escopo ilícito da contratação. Após, **EDUARDO HAGE** e **RICARDO TAVARES** conversam, via ligação de áudio, no aplicativo *WhatsApp*. No dia seguinte (09/04/2020), **EDUARDO HAGE** enviou mensagem de voz a **RICARDO TAVARES**, cujo assunto era a contratação de *drive thru* para realização de testes rápidos de COVID-19²⁴. Confira:



²⁴ Conversas extraídas dos aparelhos celulares do denunciado **JORGE CHAMON** e do denunciado **EDUARDO HAGE**. O aparelho celular de JORGE CHAMON foi apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR; já o aparelho celular de EDUARDO HAGE foi apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 43/2020-GAECO/MPDFT. Aparelhos celulares periciados conforme Laudos de Perícia Criminal nº 53.116/20 e nº 53.954/20, respectivamente. Para maiores detalhes, confira o teor do relatório nº 34/2020-ANAPI/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Eduardo Pojo Seara

Boa tarde!

secretário está me pedindo para abrimos um processo de aquisição de empresa para DRIVE THRU

Preciso sua indicação para fecharmos essa demanda.

08/04/2020 20:41:03(UTC+0)

Eduardo Pojo Seara

audio/ogg; codecs=opus

PTT-20200408-WA0109.opus

<https://mmg.whatsapp.net/d/f/ArVaXb04gxn3K-DwFQ-lwzOEow4S2Mvs7B9BD9FysFzL.enc>

08/04/2020 20:44:24(UTC+0)

Eduardo Hage

Estou tentando falar com Ricardo e não consigo

08/04/2020 20:43:01(UTC+0)

Eduardo Hage

Se é sobre o publico alvo para esses exames

08/04/2020 20:43:42(UTC+0)

PTT-20200408-WA0109.mp3

Clique duas vezes para ouvir

System Message

08/04/2020 23:08:26(UTC+0)

Ricardo Hran

Missed Call

08/04/2020 23:08:26(UTC+0)

Eduardo Hage

Outgoing Call

08/04/2020 21:19:50(UTC+0)

Eduardo Hage

Outgoing Call

08/04/2020 21:20:03(UTC+0)

Eduardo Hage

Outgoing Call

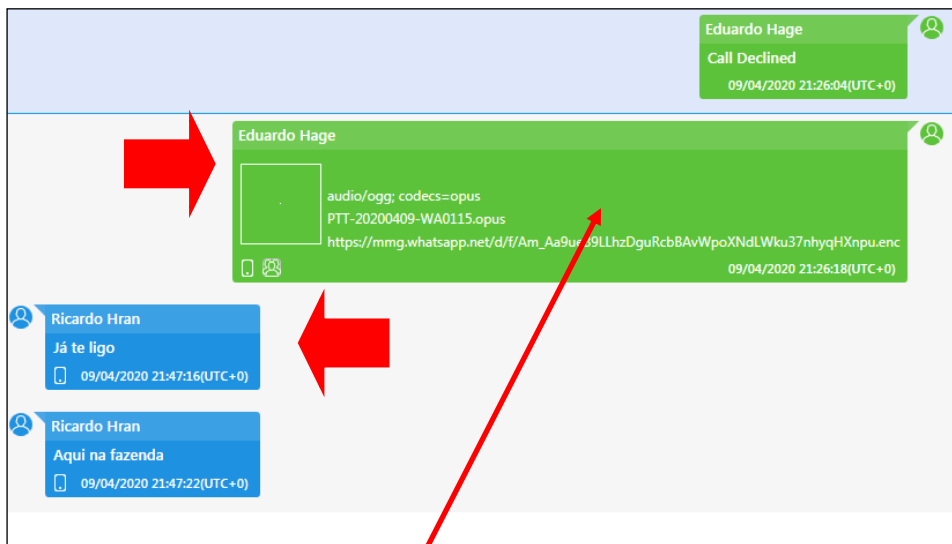
08/04/2020 21:45:53(UTC+0)

Página 35 de 204

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse www.tc.df.gov.br/autenticidade e informe o e-DOC CD0FD144



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



PTT-20200409-WA0115.mp3

Clique duas vezes para ouvir

Toda essa dinâmica resume bem o trabalho de bastidores previamente realizado pelos integrantes da organização criminosa a fim de entabularem mais uma contratação viciada.

Em corroboração, ainda no dia 09/04/2020, o denunciado **EDUARDO HAGE** retransmite ao denunciado **JORGE CHAMON** arquivo denominado “**Modelo – Termo de Referencia Corona 08.04.2020.pdf**”. Tal arquivo também foi encaminhado a **JORGE CHAMON** pelo Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** no dia 1º/05/2020.

Como será mais bem esclarecido em tópico próprio, verificou-se a **identidade** entre o conteúdo deste arquivo e do projeto básico básico que foi efetivamente incorporado ao procedimento licitatório. A respeito disso, é relevante dizer, desde já, que o arquivo em questão foi elaborado pela denunciada **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a mesma que, dias depois, assinou a proposta comercial da empresa **BIOMEGA**, declarada vencedora ao final do procedimento.

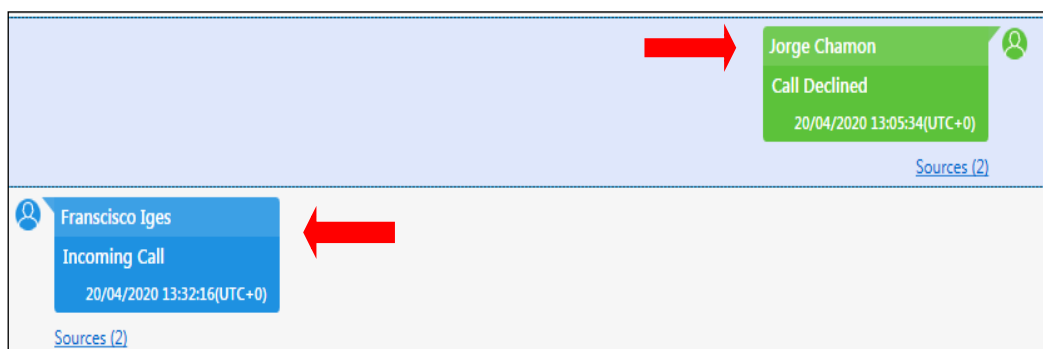


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Todo esse contexto confirma o alinhamento de vontades entre os integrantes da organização criminosa e a empresa **BIOMEGA**.

Também a partir da análise do material apreendido na 1ª fase da Operação Falso Negativo, identificou-se que a alteração do quantitativo de 90.000 para 100.000 testes nesse 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00180684/2020-52**) ocorreu por determinação do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, com o objetivo de atender os interesses da empresa por ele eleita fora dos autos.

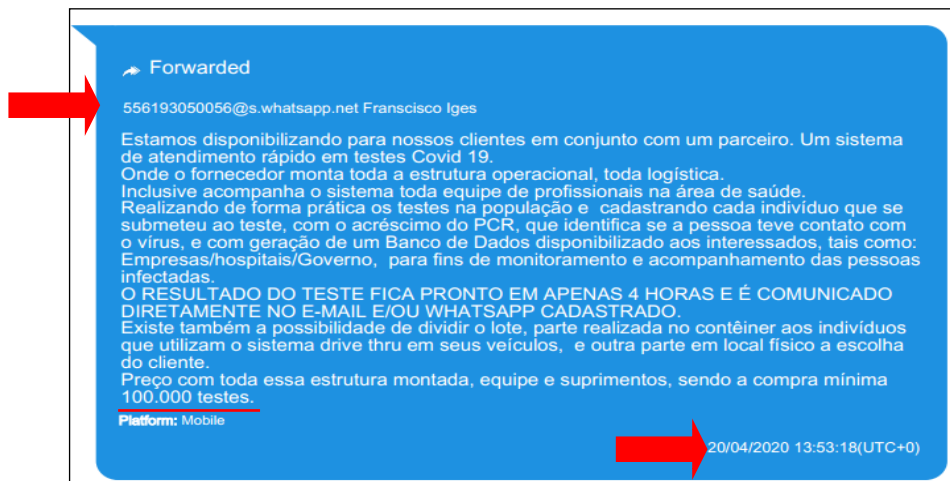
Nessa linha, mensagem encaminhada por **FRANCISCO ARAÚJO** a **JORGE CHAMON** no dia 20 de abril de 2020 revela tratativas extraoficiais do Secretário de Saúde com o setor privado para o fornecimento dos serviços de *drive thru*, tendo em vista que o seu conteúdo indica antecipação de proposta comercial de serviço que se tornaria publicamente objeto de dispensa de licitação **apenas** no dia 2 de maio de 2020. Nessa mesma mensagem, o proponente já indica a quantidade mínima da compra (100.000 testes)²⁵:



²⁵ Conteúdo extraído do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



A confirmar esse ajuste do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** com o setor privado, segue conversa entre os denunciados **EDUARDO POJO** e **IOHAN STRUCK**, no dia 2 de maio de 2020. Na ocasião, ainda estava valendo o projeto básico inicial, que dispunha o quantitativo de 90.000 testes. Por conta disso, **EDUARDO POJO** informou a **IOHAN STRUCK** que o Secretário de Saúde **FRANCISCO ARAÚJO** estava aguardando a alteração, pois ele insistia nos 100.000 testes. Em resposta, no dia seguinte (03/05/2020), **IOHAN STRUCK** enviou o projeto básico atualizado para **EDUARDO POJO** e destacou a mudança de “90 mil para 100 mil”, em conformidade com a determinação dada por **FRANCISCO ARAÚJO**. Confira-se²⁶:

²⁶ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **IOHAN STRUCK**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.115/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556191170658@s.whatsapp.net

Está esperando a alteração

Status: Read
Platform: Mobile

02/05/2020 10:46:12(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x79A0E92 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, Size: 161939456 bytes)

556191170658@s.whatsapp.net

Pois falei em 90.000 mas ele quer os 100.000

Status: Read
Platform: Mobile

02/05/2020 10:46:23(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x79A0DF2 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, Size: 161939456 bytes)

556182711013@s.whatsapp.net Iohan Struck

SEI_GDF - 39482605 - Projeto Básico.pdf

Attachments:

PDF

Size: 291054
File name: 375cbb41-63e2-47e9-af8b-1eccaf8e474e.pdf
Path: https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/AqmEgME_PDUg2LPFNuV2r4INyIjaX-BirWowrx-QWYG9.enc
375cbb41-63e2-47e9-af8b-1eccaf8e474e.pdf

Status: Sent
Platform: Mobile

03/05/2020 18:09:33(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7C1A6DB (Table: ZWAMESSAGE, ZWAMEDIAITEM, Size: 161939456 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0xBA0 (Size: 12787 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Message/Media/556191170658-1585318853@g.us/3/7/375cbb41-63e2-47e9-af8b-1eccaf8e474e.pdf : (Size: 291054 bytes)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

03/05/2020 SEI/GDF - 39482605 - Projeto Básico


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
 Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC

PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL

1. **OBJETO**

Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes neste Projeto Básico.

2. **JUSTIFICATIVA**

2.1. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO**

2.1.1. **Lei nº 8.666/93**, de 21 junho de 1993, que regulamenta as licitações e os contratos no âmbito da Administração Pública;

2.1.2. **Decreto Distrital nº 25.937**, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre a execução indireta das atividades que especifica, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências;

2.1.3. **Decreto Distrital nº 36.520**, de 28 de maio de 2015, que estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do Distrito Federal no âmbito do Distrito Federal;

2.1.4. **Instrução Normativa nº 05**, de 25 de maio de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

2.1.5. **Decreto Distrital nº 38.934** de 15 de março de 2018, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

2.1.6. **LEI Nº 13.979, de 6 de FEVEREIRO DE 2020**, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



556182711013@s.whatsapp.net Iohan Struck

Mudou de 90 mil para 100 mil

Status: Sent

Platform: Mobile

03/05/2020 18:09:55(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7C1A357 (Table: ZWAMESSAGE, Size: 161939456 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0xBA0 (Size: 12787 bytes)

O material apreendido ainda revelou que a delimitação de prazo bastante curto para apresentação das propostas – expediente praticado em todos os procedimentos licitatórios – era capitaneada pelo líder da organização criminosa, o Secretário de Saúde **FRANCISCO DE ARAÚJO**.

Nesse sentido, ainda no 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00180684/2020-52**), o denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** alertou em grupo de *WhatsApp*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

formado por integrantes da organização criminosa que, se colocassem o prazo para a entrega das propostas até **segunda-feira**, ficaria muito evidente o direcionamento da contratação. Logo depois, o grupo combinou que o prazo ficaria então para **terça-feira**²⁷:

556182993181@s.whatsapp.net Emanuel

Vamos esperar o chefe, enquanto o povo termina de fazer a demanda. Tem que entrar no SEI da SUAG pra incluir o número de Ofício e definir prazo das propostas. A gente faz a publicação com isso e depois faz o Ofício, de fato. Acho que o prazo das propostas tem que ser pelo menos até quarta. Se colocarmos pra segunda fica muito na cara que é treta.

Status: Read
 Platform: Mobile

01/05/2020 19:29:58(UTC-3)

Source Extraction:
 File System
 Source Info:
 DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7BA12A2 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWACHATSESSION, Size: 161939456 bytes)

556191170658@s.whatsapp.net

KkkKkkkk

Status: Read
 Platform: Mobile

01/05/2020 19:30:42(UTC-3)

Source Extraction:
 File System
 Source Info:
 DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7BA7430 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, Size: 161939456 bytes)

556191170658@s.whatsapp.net

Terça então!

Status: Read
 Platform: Mobile

01/05/2020 19:30:45(UTC-3)

Source Extraction:
 File System
 Source Info:
 DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7BA7EB9 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, Size: 161939456 bytes)

²⁷ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **IOHAN STRUCK**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.115/20.



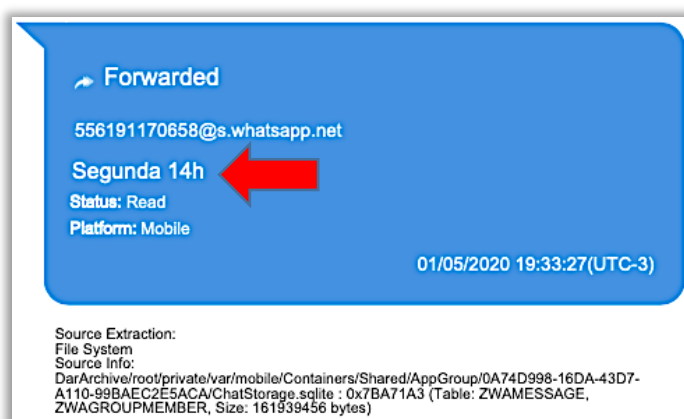
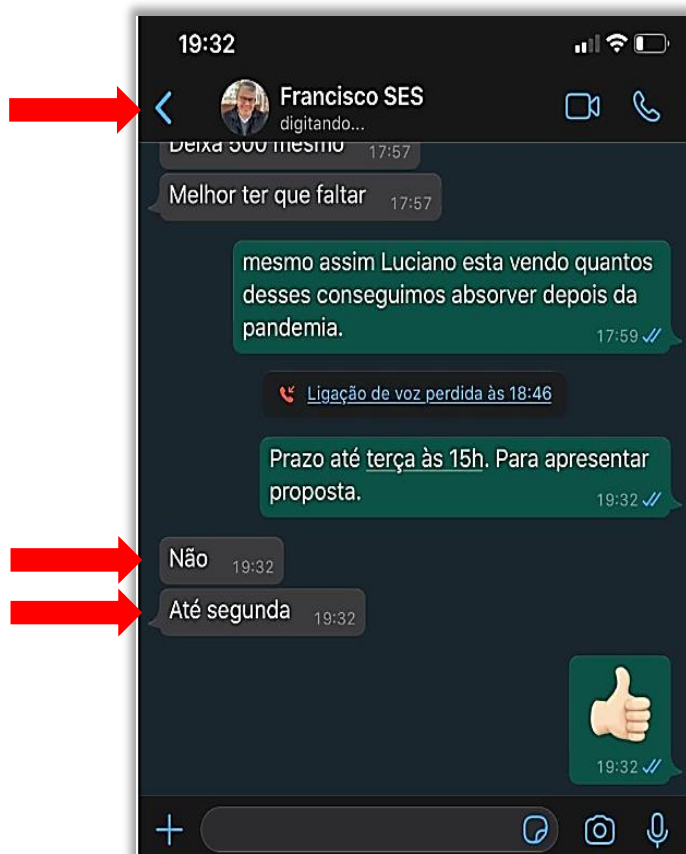
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Entretanto, ao tomar conhecimento disso, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO ignorou** o alerta dos comparsas e determinou que o termo final seja às **14h de segunda-feira**, conforme se percebe do *print* da tela do Secretário de Saúde, encaminhado no grupo por **EDUARDO POJO**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Também foi possível verificar atos que, apesar de relevantes, tiveram a atuação da organização criminosa voltada a **dissimular** o caráter fraudulento da contratação. Nesse ponto aparece novamente a figura do denunciado **JORGE CHAMON**, chefe do LACEN, órgão incumbido de atestar se as propostas comerciais atendiam ou não ao previsto no projeto básico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Nos autos SEI/GDF nº 00060.00106136/2020-61 (1º procedimento licitatório), em 10/4/2020²⁸, **JORGE CHAMON** levou menos de 1 hora²⁹ para avaliar tecnicamente todas as 7 propostas comerciais encaminhadas. Esse prazo exíguo, a par de colocar em risco e dúvida a funcionalidade dos testes e sua acurácia na identificação do vírus da COVID-19, revela que não houve efetivamente uma checagem idônea dos documentos por parte do **denunciado JORGE CHAMON**.

Isso porque, se realmente o **denunciado** tivesse procedido conforme esperado, ele identificaria diversas irregularidades – todas suficientes para reprovar as empresas – em razão do conteúdo das propostas comerciais encaminhadas. Os vícios iam desde de apresentação do número do registro da Anvisa do produto (no caso de MILLE COMERCIAL) até a ausência de documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira³⁰ (no caso da REVOLLUX, BRA SOLUTION/MIG SAÚDE, MILLE COMERCIAL e GOYAZES).

Outrossim, as empresas que tiveram propostas rejeitadas apresentaram **valores bem superiores** às demais: R\$ 228,50 (IVPAR, documento 38486803) e R\$ 192,00 (CENTRAL PHARMA, documento 38486819), o que, conforme se indicará logo a seguir, comprova que esses documentos foram utilizados para calçar os valores superfaturados que foram praticados. Somado a isso, notam-se irregularidades grotescas nessas propostas, como a não indicação de CNPJ e de quem enviou a proposta no caso da IVPAR.

Destaca-se ainda que as propostas comerciais das empresas REVOLLUX e MILLE COMERCIAL partiram da mesma origem. Nesse sentido, novas conversas entre o denunciado **POJO** e Kadu revelam que esta pessoa enviou diretamente ao referido **denunciado** as propostas comerciais das mencionadas empresas. Kadu chegou a enfatizar que havia entrado com

²⁸ Feriado da Sexta-Feira da Paixão de Cristo, dia inusual de trabalho em repartições públicas.

²⁹ Isso porque o denunciado **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** encaminhou as propostas para avaliação do LACEN às 15h24 do dia 10/4/2020 (documento 38486931), ao passo que o denunciado **JORGE CHAMON** assinou o parecer técnico nº 47/2020 – SES/SVS/LACEN às 16h22 do mesmo dia (documento 38487074)

³⁰ Registre-se, no documento de convocação das propostas (Ofício nº 637/2020 – SES/SUAG), consta expressamente no item 7.8. a obrigatoriedade de a contratada manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, sob pena de rescisão do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

a proposta da MILLE COMERCIAL, que estava mais barata que a oferta da REVOLLUX – na realidade, R\$ 0,50, pois as propostas foram de R\$ 168,50 e R\$ 169,00, respectivamente. A proposta da empresa REVOLLUX é praticamente idêntica àquela juntada ao procedimento, enquanto que a da MILLE COMERCIAL é exatamente a mesma, documentos 38404308 e 38486825, respectivamente. Mesmo ciente dessa prática irregular, o **denunciado POJO** não adotou qualquer providência. Confira trechos dos diálogos³¹:



³¹ Item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20. Para maiores detalhes, confira relatório nº 17/2020-DI/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

A: IOHAN ANDRADE STRUCK
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 534/2020 – SES/SAUG

PROPOSTA DE PREÇOS – REV021/2020

EMPRESA: REVOLLUX RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.123.171 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 52.426-7
 INSCRIÇÃO NO CNPJ: 28.894.582/0001-03
 ENDEREÇO: RUA IRACEMA SOARES PEREIRA JUNQUEIRA, 85 - SALA 1014- CENTRO - NOVA IGUAÇU - RJ
 TELEFONE: (21) 99671-6311 / (21) 99887-1512
 SITE/EMAIL: DIRETORIA@REVOLLUXRIO.COM.BR
 Nº CONTA BANCÁRIA: 33755-3 BANCO/AGÊNCIA: BANCO ITAÚ / 8166

Item	Quant	Und	Descrição	Valor Unitário	Valor total
01	150.000	TESTE	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma.	R\$ 160,00 (cento e sessenta e nove reais)	R\$ 25.350.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais)
Valor Global: 25.350.000,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais)					

O preço ofertado inclui todos os custos frete, de mão de obra, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, taxas, taxas, previdenciárias, contribuições parafiscais e outras que venham a existir sobre os produtos.
 A contratada declara que que fará a entrega do material ou a execução do serviço de acordo com Projeto Básico.

DATA: 07/04/2020

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 dias
 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: imediato
 PRAZO DE ENTREGA: De acordo com Projeto Básico

REVOLLUX RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 Rua Iracema Soares Pereira Junqueira nº85, Sala 1014 - Centro - Nova Iguaçu - RJ
 revolluxrio.com.br - diretoria@revolluxrio.com.br - comercial@revolluxrio.com.br

1/1

(...)

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

PROPOSTA MILLE X DF (TESTE COVID)

Attachments:

Size: 415861
 File name: 31e6fc59-779d-4f7a-8e8a-b28e2a0a10cc.pdf
 Path: https://img-fma.whatsapp.net/d/f/AoiGW6ZSC3ZdEMtjaNggELAvat1YvqARqaPcRH2ny5.enc
 31e6fc59-779d-4f7a-8e8a-b28e2a0a10cc.pdf

Status: Read
 Platform: Mobile
 08/04/2020 16:08:03(UTC-3)

5521999625480@s.whatsapp.net Kadu Testes/ventiladores

Entrei com essa proposta mais barata

Status: Read
 Platform: Mobile
 08/04/2020 16:08:18(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Mille Comercial

À IGHAN ANDRADE STRUCK
 SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 534/2020 – SES/SUAG
 PROPOSTA DE PREÇOS – REV021/2020

EMPRESA: MILLE COMERCIAL - EIRELI
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 87.432.017 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 49011-3
 INSCRIÇÃO NO CNPJ: 28.641.966/0001-27
 ENDEREÇO: RUA FLAMBOYANTS, 310 - PARQUE FLORA - NOVA IGUAÇU - RJ
 TELEFONE: (21) 99889-3604 (WAGNER VIVEIROS – COMERCIAL)
 SITE/EMAIL: bcy.advocacia@ig.com.br

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	150.000	TESTE	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma. MARCA: SPRING HEALTHCARE SERVICES	R\$ 168,50 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)	R\$ 25.275.000,00 (vinte e cinco milhões duzentos e setenta e cinco reais)

O valor total acima inclui o custo de frete para entrega, no local a ser indicado pelo comprador em contrato, bem como todos os tributos e demais despesas incidentes na operação.

O pagamento deverá ser feito mediante apresentação da nota fiscal, e/ou boleto bancário.

Validade da proposta: 05 dias.

Prazo de entrega: 48 horas após a confirmação do pagamento.

Nova Iguaçu, 08 de abril de 2020.

28.641.966/0001-27
 MILLE COMERCIAL - EIRELI
 Rua Flamboyants, 310 - 12.11 - Cx. 107
 PARQUE FLORA - CEP 26.090-000
 NOVA IGUAÇU - RJ

RUA FLAMBOYANTS, 310 - PARQUE FLORA - NOVA IGUAÇU - R.

Esse cenário arquitetado pela organização criminosa configura típica prática de **propostas de cobertura ou fictícias**³², concebidas para dar a aparência de um certame genuíno, na medida em que a apresentação de propostas nitidamente mais elevadas ou desprovidas da documentação necessária evidencia o direcionamento na contratação.

De maneira bastante semelhante, no 2º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00159341/2020-29**), apareceram 17 propostas comerciais na dispensa de licitação nº 11/2020.

³² As propostas fictícias ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes (OCDE, 2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Ocorre que elas não passaram de ***propostas figurativas*** para aparentar regularidade no certame, haja vista que todos os preços colocados eram superiores ao preço oferecido pela PMH – a empresa que, será visto logo abaixo, foi declarada vencedora. Ressalte-se ainda que inexistente qualquer informação de como essas outras propostas chegaram ao processo, pois não há e-mail de encaminhamento ou algum dado indicativo de origem do documento, o que reforça se tratarem de ***propostas de cobertura***.

Muito embora o projeto básico tivesse consignado que servidor habilitado ou parecerista indicado pela Diretoria do LACEN era quem emitiria parecer técnico, novamente o denunciado **JORGE CHAMON** assumiu a dianteira desse expediente e aprovou propostas comerciais de quatro empresas (BRA SOLUTION, METHABIO, PMH e VISAN MÉDICA).

Contudo, em razão de diversas irregularidades constatadas, acabou que, ao final, restaram apenas a empresa PMH para o item 1 (teste rápido do tipo IgG e IgM) e a empresa METHABIO para o item 2 (teste rápido do tipo *swab*). Esse direcionamento fica mais evidente quando se verifica que essas empresas encaminharam suas propostas justamente para o denunciado **JORGE CHAMON**³³ e não para a área de pesquisa de preços, como deveria ser.

Essa mesma organização criminosa, ainda no 2º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060.00159341/2020-29**), voltou a repetir esse estratagema, agora na dispensa de licitação nº 18/2020. Isso porque providenciou a inserção de várias propostas comerciais – total de 15 -, que não passavam de ***propostas de cobertura***. Buscando aqui também dificultar a identidade das propostas, nenhuma delas apresentava e-mail de encaminhamento ou qualquer outra informação de origem do documento, medida típica de ***propostas de fachada/cobertura***.

O procedimento então foi remetido para o denunciado **JORGE CHAMON**, a quem incumbia analisar tecnicamente as propostas. Entretanto, os autos demonstram que o referido **denunciado** não realizou nenhuma análise técnica das propostas, tendo em vista que o motivo para

³³ Confira informação detalhada na fl. 5 do Relatório nº 10/2020/DI/GAECO (Divisão de Investigação do GAECO/DF)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

reprovar algumas empresas se limitou à questão do prazo de entrega, seja porque algumas propostas não atendiam o – exíguo – prazo de 24 horas ou então porque algumas propostas sequer indicaram esse prazo³⁴. De qualquer sorte, o que se tem são respostas “padrão” de reprovação de propostas, nenhuma delas relacionadas à análise técnica, o que indica que esse ato viciado não passou de mera formalidade.

Em reforço, verificou-se a existência de diversas irregularidades nas propostas comerciais aprovadas pelo denunciado **JORGE CHAMON**. Nesse sentido, por exemplo, havia: proposta sem assinatura (MH SUPRIMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA³⁵); proposta sem o certificado de registro do produto e sem as habilitações jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira (FOUR MED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI³⁶ e SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI³⁷).

Ademais, as diversas semelhanças encontradas nas propostas comerciais aprovadas das outras quatro empresas³⁸ revelam que elas provieram da mesma origem ou, pelo menos, que foram elaboradas em conluio entre as empresas. Nesse aspecto, as **contas correntes** inseridas nas propostas das empresas BRASIL LAUDOS e MATIAS MACHADO eram **idênticas**. Também se constatou **identidade** na formatação das propostas das empresas BELCHER e BRASIL LAUDOS, assim como das propostas das empresas MATIAS MACHADO DA SILVA e W.S. PRADO. Isso sem contar que as quatro empresas possuíam **propostas** com praticamente o **mesmo teor**.

Todas essas circunstâncias revelam que essas propostas nada mais eram do que ***propostas de cobertura***.

³⁴ Parecer técnico nº 56/2020 – SES/SVS/LACEN, fl. 1142, doc. 39576516.

³⁵ Fl. 662, documento 39646893.

³⁶ Fl. 644, documento 39559517.

³⁷ Fs. 702/703, documento 39560524.

³⁸ BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., BRASIL LAUDOS – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., MATIAS MACHADO DA SILVA – ME e W.S. DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Com isso, se essa análise do **denunciado** realmente fosse séria e tivesse o propósito de atender os ditames legais, o resultado não poderia ser outro que não a reprovação dessas empresas. Mas não: procurando demonstrar uma simulada lisura do certame e imbuído no propósito criminoso, o denunciado **JORGE CHAMON** excluiu algumas empresas e manteve outras sete na disputa, ainda que, como visto, sua atuação estivesse em nítida inobservância às formalidades legais.

Essa mesma dinâmica foi constatada no 3º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00173692/2020-42**). Neste caso, os integrantes da organização criminosa se empenharam dentro e fora dos autos para que a empresa previamente escolhida como vencedora – LUNA PARK BRINQUEDOS – cumprisse todas as exigências editalícias.

O primeiro ato nesse sentido foi a autorização da entrega de documentação após o término do prazo estabelecido (até 15 horas de 28/4/2020). Ademais, intensas trocas de mensagens entre os denunciados **EDUARDO POJO, RAMON AZEVEDO, EMMANUEL CARNEIRO, RICARDO TAVARES, JORGE CHAMON** e **IOHAN STRUCK** revelaram que o grupo manteve contato direto com representantes da empresa, conforme será mais bem delineado em tópico abaixo reservado para este fato.

Cabe aqui apenas ressaltar a atuação direta dos **denunciados RAMON AZEVEDO** e **IOHAN STRUK** na articulação com representantes da empresa LUNA PARK. Nesse sentido, mensagens trocadas entre os denunciados **RAMON AZEVEDO** e **EDUARDO POJO** comprovam que **RAMON AZEVEDO** estava em contato simultâneo com a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, enquanto era nítida a aflição de **EDUARDO POJO** diante da evidente ilegalidade praticada pelo grupo³⁹:

³⁹ Mensagens encontradas no aparelho celular do **denunciado EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Passei a situação e dei pra eles um prazo de 15 min

Status: Read
Platform: Mobile

29/04/2020 10:16:33(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Pqp povo lerdo

Status: Read
Platform: Mobile

29/04/2020 10:16:39(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Nunca vi isso

Status: Read
Platform: Mobile

29/04/2020 10:16:41(UTC-3)

Forwarded

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Proposta secretaria DF1-convertido.pdf

Attachments:



Size: 207208
File name: 921bd548-d227-45c2-88f7-0b1a7cd52658.pdf
Path: https://mmg-fna.whatsapp.net/d/t/AsNE40-shrW0ZegYbq-Bve7Mko4mle6B7J1mfsyfMt_enc
921bd548-d227-45c2-88f7-0b1a7cd52658.pdf

Status: Read
Platform: Mobile

29/04/2020 10:55:11(UTC-3)

Forwarded

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Vão assinar e já enviar

Status: Read
Platform: Mobile

29/04/2020 10:55:11(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

A

SECRETARIA DA SAUDE DO DISTRITO FEDERAL
 Ofício 773/2020
 Processo Número: 00060-00173692/202042 SESDF (SEI)

Requisição Emergencial – TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19.

Vimos por meio desta apresentar a presente correspondência, com o objetivo de fornecer TESTES RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19, para a SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUAG/SES, compra a ser adquirida em status de requisição emergencial, dispensando-se licitação.

Preço Unitário do TESTE RÁPIDO COVID- 19: R\$180,00 (cento e oitenta reais) a unidade.

Abaixo as especificações:

Registro ANVISA nº 520/2020/SEI/DIRE4/ANVISA DE ACORDO COM O RDC 356/2020 Produto médico-hospitalar :Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IGM do COVID-19.

Total de fornecimento 100 mil unidades.

Entrega Imediata
 Pagamento: a vista no momento da emissão da nota fiscal de venda.
 Transporte: por conta exclusiva do comprador.

São Paulo, 29 de abril de 2020.
 LUNA PARK IMPORTAÇÃO

LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
 COMÉRCIO EIRELLI
 CNPJ: 19.984.198/0001-13 – Praça República, 87, sala 61, Santos – São Paulo – SP

Forwarded

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Com documentações

Status: Read

Platform: Mobile

29/04/2020 10:55:12(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

PELO AMOR DE DEUS!

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 10:56:12(UTC-3)		

Status: Sent

Platform: PC

29/04/2020 10:56:12(UTC-3)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Luna ainda não mandou

Participant	Delivered	Read	Played
-------------	-----------	------	--------

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 11:49:03(UTC-3)		
--	----------------------------	--	--

Status: Sent

Platform: Mobile

29/04/2020 11:49:02(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Cadê??

Participant	Delivered	Read	Played
-------------	-----------	------	--------

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 12:08:00(UTC-3)		
--	----------------------------	--	--

Status: Sent

Platform: Mobile

29/04/2020 12:07:59(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Apertando eles aqui

Status: Read

Platform: Mobile

29/04/2020 12:16:57(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

O cara tinha saído e voltou pro escritório pra assinar e mandar

Status: Read

Platform: Mobile

29/04/2020 12:17:09(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Aperte

Participant	Delivered	Read	Played
-------------	-----------	------	--------

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 12:20:08(UTC-3)		
--	----------------------------	--	--

Status: Sent

Platform: Mobile

29/04/2020 12:20:07(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Pelo amor de Deus

Participant	Delivered	Read	Played
-------------	-----------	------	--------

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 12:20:11(UTC-3)		
--	----------------------------	--	--

Status: Sent

Platform: Mobile

29/04/2020 12:20:10(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

E ae?

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 12:29:15(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

29/04/2020 12:29:14(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Pronto alterado

Status: Read
Platform: Mobile

29/04/2020 14:39:03(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

E a proposta?

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 14:41:54(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

29/04/2020 14:41:51(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Nada

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 18:05:33(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

29/04/2020 18:05:31(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Não deu né????

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 18:05:36(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

29/04/2020 18:05:34(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

To em linha com o enrolado

Status: Read
 Platform: Mobile

29/04/2020 18:05:44(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Consegue segurar até que hr ?

Status: Read
 Platform: Mobile

29/04/2020 18:05:49(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Me confirmaram que já mandou

Status: Read
 Platform: Mobile

29/04/2020 18:06:30(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Que horas???

Participant	Delivered	Read	Played
556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF	29/04/2020 18:06:47(UTC-3)		

Status: Sent
 Platform: Mobile

29/04/2020 18:06:46(UTC-3)

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Tem 2 min

Status: Read
 Platform: Mobile

29/04/2020 18:07:33(UTC-3)

Forwarded

556198118939@s.whatsapp.net Ramon IGESDF

Email - Luna.pdf

Attachments:



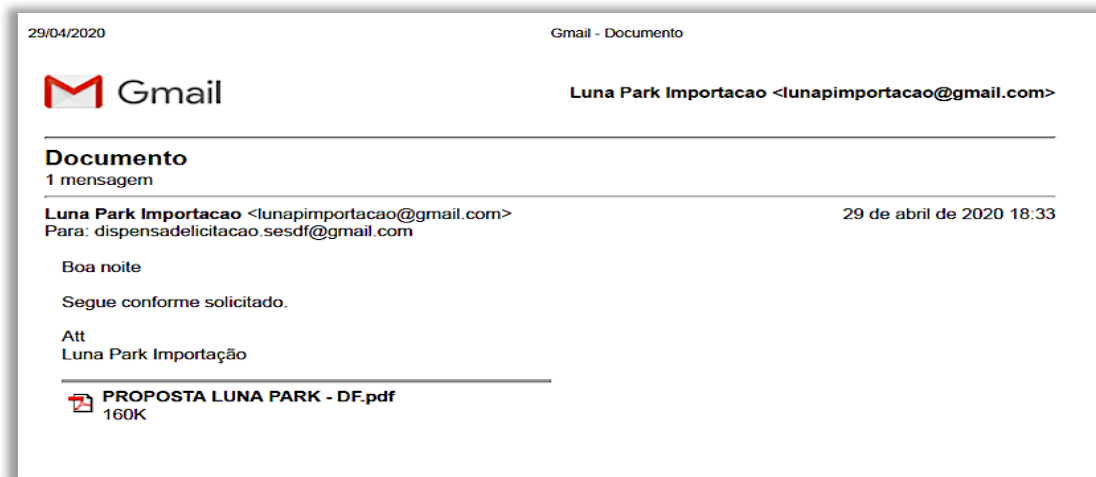
Size: 52899
 File name: 8645078d-e478-40eb-b125-b14eaa1d89b.pdf
 Path: https://mmg-fna.whatsapp.net/d/1A18qPNB9xpDgz0aBWAxeNG5mbm90Yt2a1LeKd9LIDK.enc
 8645078d-e478-40eb-b125-b14eaa1d89b.pdf

Status: Read
 Platform: Mobile

29/04/2020 18:37:15(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Além disso, perícia realizada no computador do **denunciado RAMON AZEVEDO**⁴⁰ revelou o armazenamento de diversos documentos vinculados à referida empresa. Um deles, aliás, intitulado “Papel Timbrado LUNA.docx”, trata-se de um arquivo em branco, somente com o timbre da empresa LUNA PARK e data⁴¹. Tal arquivo, por ser em extensão ‘.docx’, é editável, permitindo-se a inserção de qualquer conteúdo. Nessa linha, ressalte-se que o arquivo encaminhado por **RAMON AZEVEDO** a **EDUARDO POJO** às 10h55 do dia 29/4/2020 apresenta exatamente as mesmas informações do arquivo encontrado no computador de RAMON AZEVEDO, com o acréscimo referente à proposta comercial. Vale a pena comparar os documentos:

⁴⁰ Item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 046/2020-GAECO/MPDFT. Computador periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.033/20.

⁴¹ O documento apresentou a data de “29 de abril de 2020” e suas propriedades indicaram que ele foi modificado pela última vez em 30 de abril de 2020, datas estas compatíveis, portanto, com o período em que a organização criminosa se movimentou para obter a aprovação da proposta comercial da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

LUNA PARK IMPORTAÇÃO A SECRETARIA DA SAUDE DO DISTRITO FEDERAL Ofício 773/2020 Processo Número: 00060-00173692/202042 SESDF (SEI) Requisição Emergencial – TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19. Vimos por meio desta apresentar a presente correspondência, com o objetivo de fornecer TESTES RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19, para a SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUAG/SES, compra a ser adquirida em status de requisição emergencial, dispensando-se licitação. Preço Unitário do TESTE RÁPIDO COVID- 19: R\$180,00 (cento e oitenta reais) a unidade. Abaixo as especificações: Registro ANVISA nº 520/2020/SEI/DIRE4/ANVISA DE ACORDO COM O RDC 356/2020 Produto médico-hospitalar :Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IGM do COVID-19. Total de fornecimento 100 mil unidades. Entrega Imediata Pagamento: a vista no momento da emissão da nota fiscal de venda. Transporte: por conta exclusiva do comprador. São Paulo, 29 de abril de 2020. LUNA PARK IMPORTAÇÃO LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI CNPJ: 19.984.198/0001-13 – Praça República, 87, sala 61, Santos – São Paulo – SP	LUNA PARK IMPORTAÇÃO São Paulo, 29 de abril de 2020. LUNA PARK IMPORTAÇÃO LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI CNPJ: 19.984.198/0001-13 – Praça República, 87, sala 61, Santos – São Paulo – SP
--	--

Arquivo enviado por **RAMON AZEVEDO** a **EDUARDO POJO**

Arquivo localizado no computador de **RAMON AZEVEDO**

Deixando clara a ilegalidade praticada para beneficiar a LUNA PARK BRINQUEDOS, às 12h30 do dia 30/4/2020, o denunciado **EMMANUEL** informou ao denunciado **EDUARDO POJO** a orientação dada à denunciada **ERIKA MESQUITA** sobre como inserir a documentação faltante da empresa no procedimento licitatório de modo a dificultar eventual auditoria futura, tendo **EDUARDO POJO** enaltecido a estratégia adotada⁴²:

⁴² Informações extraídas do aparelho celular do denunciado **EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

mas pede para a Erika subir Brilha la Luna e mandar para o JORGE

Participant	Delivered	Read	Played
556182993181@s.whatsapp.net Emmanuel GDF	30/04/2020 12:29:35(UTC-3)	30/04/2020 12:29:42(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: PC

30/04/2020 12:29:34(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

por favor

Participant	Delivered	Read	Played
556182993181@s.whatsapp.net Emmanuel GDF	30/04/2020 12:29:37(UTC-3)	30/04/2020 12:29:42(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: PC

30/04/2020 12:29:36(UTC-3)

(...)

556182993181@s.whatsapp.net Emmanuel GDF

Orientei ela a subir toda a documentação em um único arquivo chamado HABILITAÇÃO LUNA, pra dificultar uma possível auditoria posterior

Status: Read
Platform: Mobile

30/04/2020 12:30:44(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

OTIMO!

Participant	Delivered	Read	Played
556182993181@s.whatsapp.net Emmanuel GDF	30/04/2020 12:34:05(UTC-3)	30/04/2020 12:35:27(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: PC

30/04/2020 12:34:02(UTC-3)

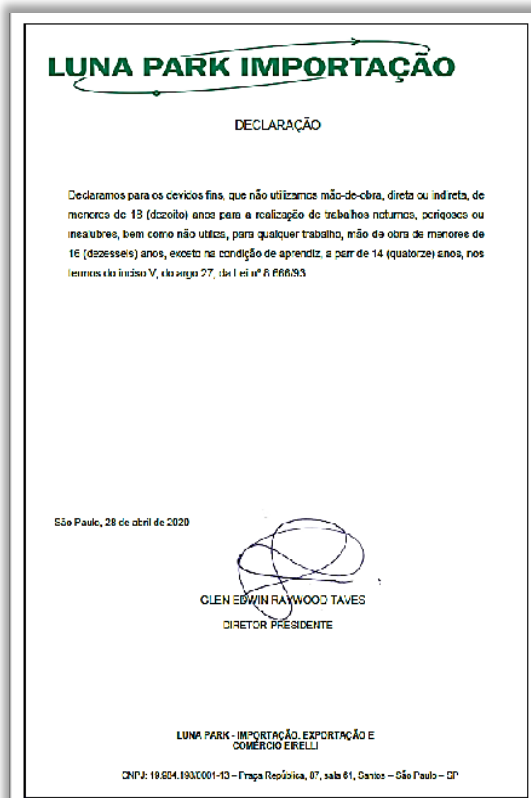
A denunciada **ERIKA MESQUITA**, por sua vez, como gerente da Gerência de Aquisições Especiais, tinha a função de dar pulso ao procedimento licitatório mediante a prática de atos previamente ajustados entre os envolvidos no esquema criminoso. Nesse sentido, às 18h43 do dia 28 de abril de 2020 – já fora do horário limite estipulado no edital de convocação para apresentação de propostas, portanto –, ela solicitou à empresa LUNA PARK BRINQUEDOS, por e-mail, toda documentação constante do projeto básico (documento 39380893).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Não consta nos autos qualquer resposta da empresa a esta demanda. Mesmo assim, a denunciada **ERIKA MESQUITA** juntou ao procedimento documentos da LUNA PARK relacionados à habilitação em um único arquivo “Habilitação - LUNA PARK (39436689)”, justamente conforme orientado pelo denunciado **EMANNUEL**.

Como a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS ainda não havia encaminhado toda a documentação necessária, após receber 3 arquivos em PDF contendo declarações da empresa⁴³, o denunciado **IOHAN STRUCK** os encaminhou para a denunciada **ERIKA MESQUITA** às 18h50 do dia 30/4/2020⁴⁴. Confira:



⁴³ Registre-se que **todos** os arquivos contêm com o mesmo formato dos arquivos colacionados acima.

⁴⁴ Informações extraídas do aparelho celular do denunciado **IOHAN STRUCK**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.115/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

LUNA PARK IMPORTAÇÃO

DECLARAÇÃO

Dedaramos, em atendimento ao disposto na Portaria nº 356 de 29 de junho de 2019, da Controladoria Geral do Distrito Federal, que a empresa participante não possui servidor da Administração direta ou indireta no quadro societário da empresa, conforme Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2010;

São Paulo, 26 de abril de 2020


GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES
 DIRETOR-PRESIDENTE

**LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
 COMÉRCIO EIRELI**

CNPJ: 19.994.198/0001-13 – Praça República, 87, sala 61, Santos – São Paulo – SP

➤ Forwarded

556182711013@s.whatsapp.net Iohan Struck

DECLARAÇÃO NAO POSSUI SERVIDOR.pdf

Attachments:



Size: 197757
 File name: f4770a92-c75f-4d09-8ad8-3a0225ecab22.pdf
 Path: https://mmg-fma.whatsapp.net/d/i/AjFPkHdE-RTdfoVgFoBo2mEREHJmWsa-NroplJ.enc
 f4770a92-c75f-4d09-8ad8-3a0225ecab22.pdf

Status: Sent
Platform: PC

30/04/2020 18:50:10(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7B1E449 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAMEDIAITEM, Size: 161939456 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0xBA0 (Size: 12787 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Message/Media/556182711013@s.whatsapp.net/f4770a92-c75f-4d09-8ad8-3a0225ecab22.pdf : (Size: 197757 bytes)

➤ Forwarded

556182711013@s.whatsapp.net Iohan Struck

DECLARAÇÃO CONHECIMENTO DE EXIGENCIAS.pdf

Attachments:



Size: 198607
 File name: a5eb84a2-d255-4dda-8e40-9899b2b6f162.pdf
 Path: https://mmg-fma.whatsapp.net/d/r/Alt-D9V2y9Cf385gPhLNMXI-DeeCEzdWuf_WtUj83gm.enc
 a5eb84a2-d255-4dda-8e40-9899b2b6f162.pdf

Status: Sent
Platform: PC

30/04/2020 18:50:10(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7B1E999 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAMEDIAITEM, Size: 161939456 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0xBA0 (Size: 12787 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Message/Media/556182711013@s.whatsapp.net/a5eb84a2-d255-4dda-8e40-9899b2b6f162.pdf : (Size: 198607 bytes)

556191978588@s.whatsapp.net Erika GEAO

Opa

Status: Read
Platform: Mobile

30/04/2020 18:50:54(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x7B1E91C (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWACHATSESSION, Size: 161939456 bytes)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



Apesar disso, essa documentação não consta nos autos do procedimento licitatório, provavelmente porque, quando **encaminhada** para a denunciada **ERIKA MESQUITA** (18h50), o denunciado **JORGE CHAMON** já havia aprovado a proposta comercial da empresa – como verificado a seguir –, em que pese a falta desses documentos necessários e de outros requisitos previstos no edital.

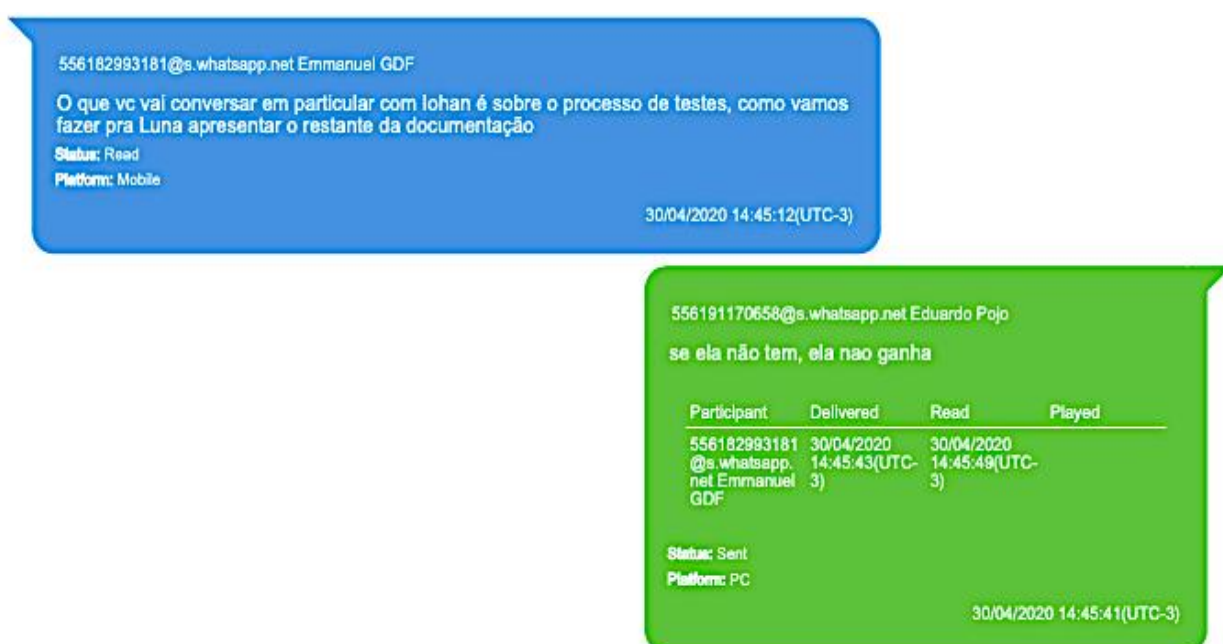
Em nova contribuição ao ajuste criminoso, os denunciados **ERIKA MESQUITA** e **EMANNUEL CARNEIRO** encaminharam os autos ao LACEN para emissão de parecer técnico única e exclusivamente da proposta comercial da **LUNA PARK BRINQUEDOS**, em que pese a existência de propostas de outras seis propostas mais vantajosas (documento 39436751 – assinaturas eletrônicas às 14h37 e 14h41, respectivamente).

Logo após, às 14h45, ciente da manifesta irregularidade, o denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** iniciou conversa com o denunciado **EDUARDO POJO**, ocasião em que confidenciou que a empresa LUNA PARK BRINQUEDOS **não possuía licença sanitária**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

nem a “AFE” (**autorização de funcionamento**), que seriam os requisitos mínimos para a habilitação técnica⁴⁵. Mesmo assim, **EMMANUEL CARNEIRO** tranquilizou **EDUARDO POJO** e afirmou que a situação “está simples de resolver”, pois o denunciado **JORGE CHAMON** lhe havia afirmado que **faria a habilitação técnica mesmo sem os documentos necessários**. Confira-se⁴⁶:



⁴⁵ De fato, segundo item 11 do projeto básico (documento 39240864, pág. 10), eram requisitos mínimos de habilitação técnica para que o licitante fosse declarado vencedor.

⁴⁶ Áudio extraído do aparelho celular do denunciado **EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20. Para maiores detalhes, vide Relatório nº 17/2020/DI/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



e518d109-0579-40e9-8997-424fab4c19c4.opus



CLIQUE NO ÍCONE PARA OUVIR O ÁUDIO

Realmente, conforme adiantado por **EMMANUEL CARNEIRO**, às 15 horas do dia 30/4/2020, o denunciado **JORGE CHAMON** novamente centralizou para si a função de parecerista e aprovou proposta comercial da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS repleta de irregularidades (documento 39438784), por diversas razões. Em primeiro lugar, 2 dias atrás, o próprio **JORGE CHAMON** havia reprovado **idêntica proposta** em razão de ela prever produto estranho ao objeto do certame, qual seja, item para detecção da Hepatite C (documento 39323198). Em segundo lugar, a proposta comercial sequer indicava a marca do teste rápido ofertado. Em terceiro lugar, a proposta não estava assinada. E, por último, a empresa não havia entregado todos os documentos necessários à habilitação.

Ainda, as demais propostas apresentaram irregularidades semelhantes àquelas constatadas nos procedimentos anteriores, como: falta de e-mail de encaminhamento, ausência de assinatura e não envio dos documentos mínimos exigidos para a devida habilitação; tudo isso a indicar que se tratava de propostas forjadas, a fim de evidenciar suposta concorrência.

Finalmente, em mais uma evidência de convergência de vontades, os denunciados **ERIKA MESQUITA** e **EMMANUEL CARNEIRO** proferiram despacho encaminhando os autos à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

no valor de R\$ 16.200.000,00 (documento 39461590). Observe que este valor se refere exatamente ao valor unitário apresentado pela empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** – R\$ 180,00 – multiplicado pela quantidade oferecida pela referida empresa, 90.000 unidades. Note que as assinaturas de tal documento se deram próximo das 18 horas, ou seja, antes mesmo de o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** declarar a empresa vencedora⁴⁷, o que demonstra o conhecimento prévio daqueles **denunciados** a respeito do resultado do certame:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Aquisições Especiais
Gerência de Aquisições Especiais

Despacho - SES/SUAG/DAESP/GEAQ Brasília-DF, 30 de abril de 2020.

AO
GEO/DIOR

Encaminha-se os autos a Vossa Senhoria solicitando alocação de recursos para o exercício financeiro de 2020.

Objetivo: Aquisição do item identificado pelo Código SES 36799 - Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19.

Valor de: R\$ 16.200.000,00 (dezesséis milhões duzentos mil reais)

Atenciosamente,

ERIKA MESQUITA TEIXEIRA
Gerente de Aquisições Especiais

EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
Diretor de Aquisições Especiais





Documento assinado eletronicamente por **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** - Matr.1693597-7, Gerente de Aquisições Especiais, em 30/04/2020, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** - Matr.1437033-6, Diretor(a) de Aquisições Especiais, em 30/04/2020, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 39461590 código CRC= 7939546E.

Despacho:000606/P/2020-02/035421089 SEI 00660-00500692/2020-52 / pg. 230

⁴⁷ Essa decisão do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** se deu às **19h54** de 30 de abril de 2020, conforme explicado mais abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

E, no 4º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00180684/2020-52**), a organização criminosa adotou postura semelhante, ou seja, o denunciado **JORGE CHAMON** supostamente analisou, num curto espaço de tempo (15 minutos), 5 propostas comerciais, a demonstrar que tal ato não passou de mera formalidade (documento 39568631). Ainda, as diversas irregularidades constatadas indicam a utilização de **propostas de cobertura** para propiciar a vitória da BIOMEGA, a empresa escolhida pela organização criminosa antes do início do certame.

No dia 7 de maio de 2020, antes mesmo do reconhecimento da dispensa de licitação e da emissão da nota de empenho, vale dizer, antes da formalização do negócio, o denunciado **EDUARDO POJO** recebeu a informação de que a Subsecretaria de Logística em Saúde – SULOG da SES/DF estava recebendo 20.000 testes rápidos. Após ser esclarecido que a entrega era da empresa BIOMEGA e mesmo ciente da evidente irregularidade, do recebimento do material **EDUARDO POJO** respondeu que a ordem para entrega havia partido do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**.

Em seguida, a interlocutora enfatizou a existência de 30.000 testes no estoque para dizer que a SES/DF não precisava de mais testes; ainda assim, o denunciado **EDUARDO POJO** insistiu no recebimento do material ao reiterar a determinação do também denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**. Diante desse impasse, a interlocutora falou para o LACEN receber o material⁴⁸:

⁴⁸ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

mais 20 mil testes chegando

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:55:33(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

tb sem empenho

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:55:36(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

o querendo nao receber sem empenhar. Pra nao dar mais confusão.

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:56:09(UTC-3)

556181170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

20.000 Luna Park!??

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 15:56:33(UTC-3)	07/05/2020 15:56:49(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: Mobile

07/05/2020 15:56:31(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

nao

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:56:49(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

esse ja entregou

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:56:53(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

biomega

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:56:57(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Que diabos é biomega

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG	07/05/2020 15:57:10(UTC-3)	07/05/2020 15:57:10(UTC-3)	

Status: Sent
 Platform: Mobile

07/05/2020 15:57:09(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

pede por favor pra empenharem ate amanha

Status: Read
 Platform: PC

07/05/2020 15:57:10(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Do Driver?

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG	07/05/2020 15:57:17(UTC-3)	07/05/2020 15:57:18(UTC-3)	

Status: Sent
 Platform: Mobile

07/05/2020 15:57:15(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

ta o samba do crioulo doido isso

Status: Read
 Platform: PC

07/05/2020 15:57:17(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

sei nao

Status: Read
 Platform: PC

07/05/2020 15:57:18(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

o processo é restrito

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 15:57:24(UTC-3)

Forwarded

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

00060-00180684/2020-52

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 15:57:33(UTC-3)

Forwarded

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

biomega medicina diagnostica

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 15:57:33(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Me manda o número do processo

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG	07/05/2020 15:57:35(UTC-3)	07/05/2020 15:57:40(UTC-3)	

Status: Sent
Platform: Mobile

07/05/2020 15:57:34(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

nao da pra receber as coisas na cega assim

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 15:57:51(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

tem nem afm

Status: Read
Platform: PC

07/05/2020 15:59:28(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

SOCOTTO

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 15:59:31(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Drive Thru

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 16:01:14(UTC-3)	07/05/2020 16:01:31(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: Mobile

07/05/2020 16:01:13(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Não tem instrução para entrega ainda não

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 16:01:36(UTC-3)	07/05/2020 16:01:36(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: Mobile

07/05/2020 16:01:35(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

nao vamos receber

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 16:01:42(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Francisco que pediu para entregar.

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG	07/05/2020 16:01:59(UTC-3)	07/05/2020 16:02:00(UTC-3)	

Status: Sent

Platform: Mobile

07/05/2020 16:01:56(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOG

Falo isso pra empresa ou enrolo?

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 16:02:03(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

Sem condições de receber sem afm

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 16:02:15(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

vamos achar outro lugar pra colocar isso entao

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 16:03:11(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

se ficarmos fazendo isso pessoal vai comear a denunciar e parar de ajudar. Ta ficando tenso isso.

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 16:03:41(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

os dois pedidos de teste que recebemos ta dando problema.

Status: Read

Platform: PC

07/05/2020 16:04:47(UTC-3)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Tudo!!! Eles tem que dar tudo.
 Mas o secretário pediu 20.000 para continuar

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG	07/05/2020 16:18:11(UTC-3)	07/05/2020 16:19:21(UTC-3)	

Status: Sent
 Platform: Mobile

07/05/2020 16:18:10(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

temos 30 mil em estoque

Status: Read
 Platform: PC

07/05/2020 16:19:30(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

nao precisamos

Status: Read
 Platform: PC

07/05/2020 16:19:35(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

Excluída pelo remetente

Status: Read
 Platform: PC

07/05/2020 16:20:40(UTC-3)

556191170658@s.whatsapp.net Eduardo Pojo

Mas ele pediu

Participant	Delivered	Read	Played
556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG	07/05/2020 16:23:42(UTC-3)	07/05/2020 16:23:45(UTC-3)	

Status: Sent
 Platform: Mobile

07/05/2020 16:23:40(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

mas nao tem como

Status: Read
 Platform: PC

07/05/2020 16:23:50(UTC-3)

556181768463@s.whatsapp.net Mariana SULOLOG

laçen recebe entao

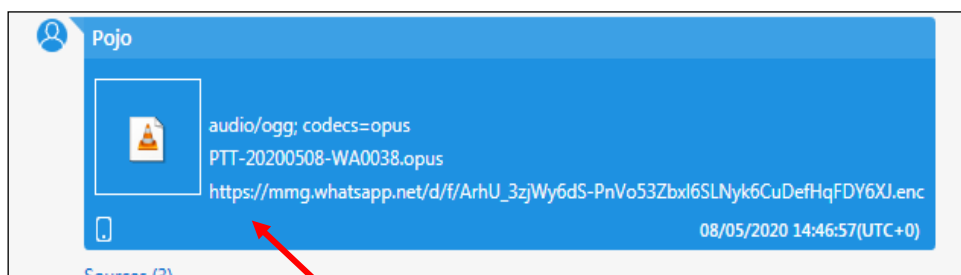
Status: Read
 Platform: PC

07/05/2020 16:23:54(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Diante desse cenário, em mais uma demonstração de ajuste nos bastidores, em 8 de maio de 2020, o denunciado **EDUARDO POJO** enviou mensagem de áudio para o denunciado **JORGE CHAMON** comunicando que a empresa entregaria os produtos no LACEN⁴⁹:



PTT-20200508-WA0038.mp3

Clique duas vezes no ícone para ouvir o áudio

Ocorre que, como assinalado acima, neste dia a BIOMEGA sequer havia sido declarada vencedora do certame.

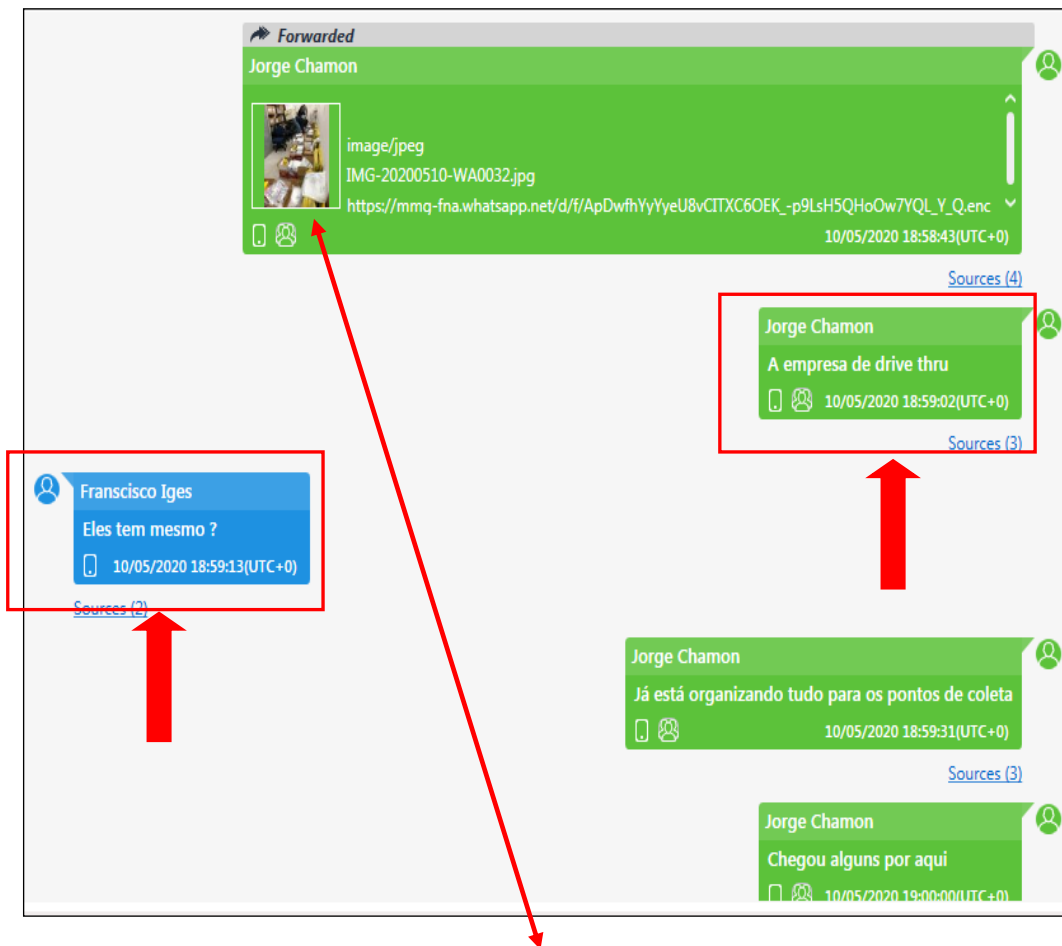
Em mais uma comprovação do conluio entre os integrantes da organização criminosa, no dia 10 de maio de 2020, **ainda antes da assinatura do contrato**⁵⁰, o denunciado **JORGE CHAMON** encaminhou para o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, Secretário de Saúde, uma foto de materiais entregues pela empresa **BIOMEGA**. **FRANCISCO ARAÚJO**, por sua vez, demonstrou surpresa ao questionar se a empresa realmente tinha o produto. Tal diálogo revela, além de tudo, que os membros da organização criminosa não se preocupavam com a efetiva prestação do serviço, mas apenas em fraudar o procedimento licitatório e buscar o desvio de dinheiro público. Veja:

⁴⁹ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20

⁵⁰ O contrato nº 79/2020 foi assinado em 11 de maio de 2020, conforme documento 39897484.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

III.e. Reconhecimento de dispensa de licitação e Violação ao critério do menor preço. Superfaturamento na contratação demonstrado

Toda essa sorte de ilegalidades culminava com contratações superfaturadas, momento em que a organização criminosa igualmente praticava diversas ilegalidades, sobretudo na escolha das empresas contratadas.

Nos autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61** (1º procedimento licitatório), a Secretaria da Saúde do DF, após três reaberturas de pedidos de propostas comerciais, autorizou a contratação de quatro empresas (PRECISA, GOYAZES, PMH e METHABIO) sem qualquer justificativa plausível, quando o correto seria declarar apenas uma empresa vencedora – a de menor preço, sendo ainda que cada empresa apresentou um valor diverso, uma o preço de R\$ 73,00 e as outras três com valores bem superiores (R\$ 139,90, R\$ 159,00 e R\$ 160,00).

Chama a atenção o fato de a SES/DF manter a empresa PRECISA como fornecedora de 300.000 testes IgG/IgM mesmo após essa empresa ter deixado de entregar esses mesmos produtos, em quantidade menor (150.000), no prazo. Esse fato, aliás, foi a justificativa apresentada pela SES/DF para reabrir o prazo de apresentação de propostas, que levou à contratação ora citada.

Ainda, sem qualquer explicação, a SES/DF não somente fracionou a compra, como também adquiriu o mesmo teste da marca ACROBIOTECH por R\$ 73,00 da empresa PMH e por R\$ 159,00 da empresa GOYAZES.

Se não bastasse, uma das empresas declaradas vencedoras foi a METHABIO, que havia apresentado proposta comercial somente em 1º de abril de 2020 (documento 38042526), quando da primeira convocação, vale dizer, depois do prazo. Outrossim, a última convocação constou expressamente que o objeto seria apenas “teste rápido para detecção específica de **IgG e IgM** do COVID-19”, ou seja, não abrangeu o teste do tipo **swab**, que foi oferecido pela empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Apesar disso, resgatou-se essa proposta comercial da METHABIO apenas para aproveitar o valor de R\$ 160,00 referente ao teste do tipo swab, não obstante esse produto estivesse fora do escopo do último chamamento.

Ainda que se considere a possibilidade de se adquirir o teste do tipo swab, verifica-se que essa oferta da METHABIO não teve o menor preço, pois a empresa RIOMAR TRADING, no documento ID 38043714, havia oferecido o valor de R\$ 82,77, ou seja, praticamente a metade do preço. Assim, também sob esse aspecto, não se justifica a indicação da empresa METHABIO como vencedora do certame.

Essa manobra da organização criminosa resultou em vultoso desvio de dinheiro público, pois o produto foi efetivamente recebido na Farmácia Central da SES/DF em 13/4/2020, conforme nota de recebimento de ID 38551803, o que culminou no pagamento de R\$ 795.000,00 à empresa⁵¹.

Já no 2º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060.00159341/2020-29), em 24/4/2020, com base na maquiada pesquisa de preço realizada no certame – consoante esclarecido alhures –, o denunciado **IOHAN STRUCK** reconheceu a dispensa de licitação nº 11/2020, para declarar a empresa PMH como vencedora, no valor global de R\$ 39.500.000,00 referente à aquisição de teste rápido para detecção específica de anticorpo IgG e IgM.

Aqui, considerou-se o valor de R\$ 79,00 apresentado pela PMH em sua proposta comercial (documento 38973881); no entanto, dez dias atrás, essa mesma empresa havia fornecido o referido teste para a SES/DF por R\$ 73,00. Ou seja, sem qualquer justificativa idônea, acresceu-se em 8% ao valor de cada teste, o que viabiliza desvio de dinheiro público de pelo menos **R\$ 3.000.000,00**, levando em conta que o projeto básico previa a aquisição de 500.000 unidades.

Ainda nesse 2º procedimento licitatório, cerca de dez dias depois (5/5/2020), os integrantes da organização criminosa reconheceram a dispensa de licitação nº 18/2020 no valor

⁵¹ Ordem bancária à fl. 46 do Relatório nº 14/2020/ANAPI/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

global de R\$ 8.616.000,00, com quantitativo de 48.000 unidades de testes rápidos do IgG e IgM. Neste ato, sem qualquer justificativa, novamente foi autorizada a divisão do objeto da contratação para quatro empresas, muito embora todas elas tenham apresentado valores distintos.

Mais uma vez, a organização criminosa, sem explicação, adquiriu produtos com considerável recrudescimento do valor, pois aqui cada teste chegou a custar **R\$ 187,00**, ao passo que, na dispensa de licitação anterior realizada neste mesmo procedimento (autos SEI/GDF nº **00060.00159341/2020-29**), cada teste rápido custou **R\$ 79,00**, preço este que, como esclarecido, também possibilitou expressivo desvio de dinheiro público.

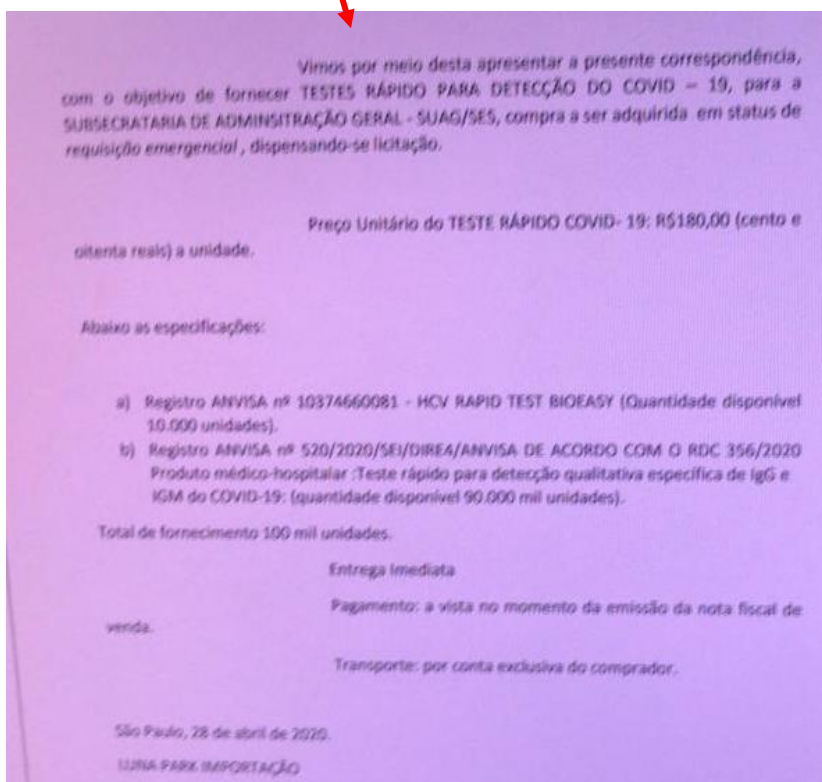
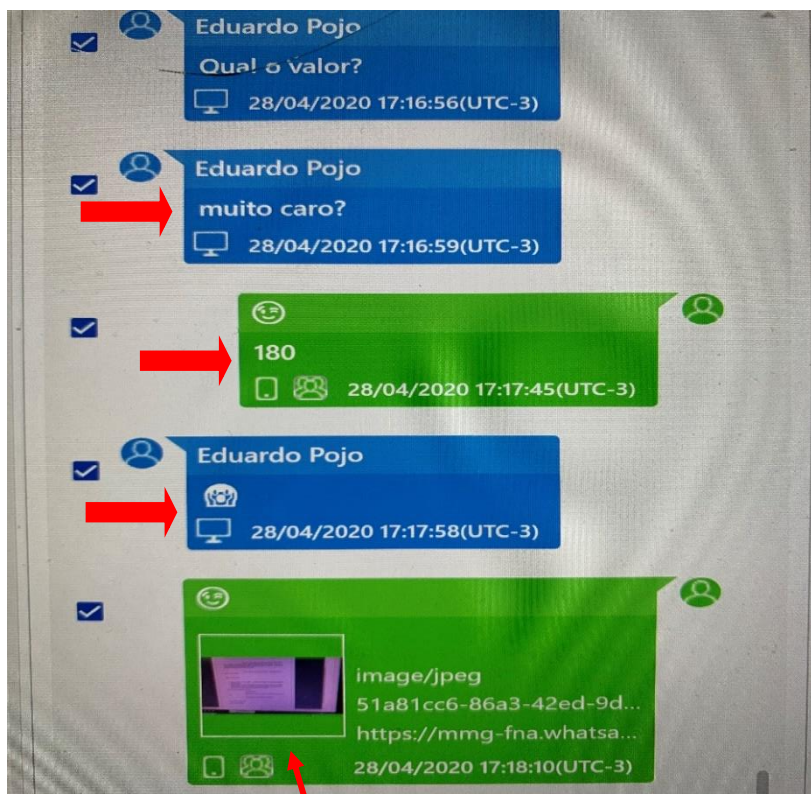
Já no 3º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº **00060-00173692/2020-42**), às 19h54 de 30 de abril de 2020, de maneira bem similar, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** declarou como vencedora a empresa LUNA PARK, justamente a que havia ofertado o valor mais alto – R\$ 180,00 para cada teste rápido (documento doc. 39457721). Isso demonstra, mais uma vez, o superfaturamento na contratação e, com isso, o nítido objetivo de desviar milhões de reais dos cofres públicos.

Especificamente, o pleno conhecimento deste superfaturamento por parte do grupo criminoso fica nítido em mensagens trocadas entre os denunciados **EMMANUEL CARNEIRO** e **EDUARDO POJO** em 28 de abril 2020, ou seja, antes de o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** declarar a empresa vencedora. Nessa conversa, **EMMANUEL CARNEIRO** informou o valor de cada teste apresentado pela LUNA PARK – “180” reais –, ao que **EDUARDO POJO** expressou espanto por meio de uma figura⁵²:

⁵² Informação extraída do aparelho celular do **denunciado EDUARDO POJO**, apreendido conforme item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020 – GAECO/MPDFT. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.039/20.Anexo 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Finalmente, no 4º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060-00180684/2020-52**), em 8 de maio de 2020, o denunciado **IOHAN STRUCK** reconheceu a dispensa de licitação nº 20/2020 e, logo em seguida, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** declarou a empresa BIOMEGA como vencedora referente à contratação de empresa para execução de serviços laboratoriais do tipo *drive thru* para realização de 100.000 testes rápidos para COVID-19 (documento 39868345).

Se isso não fosse suficiente, às **15h45 de 27 de maio de 2020**⁵³, o denunciado **JORGE CHAMON** solicitou uma aditativa contratual de 50% dos testes sem que houvesse qualquer respaldo técnico-científico (documento 40839764). De sua parte, o denunciado **IOHAN STRUCK** autorizou a nota de empenho no valor de R\$9.950.000,00 (documento 41226508) e, diante da dificuldade de disponibilidade orçamentária, viabilizou o montante com o Fundo de Saúde do Distrito Federal (documento 41381627).

Antes disso, como de costume, a organização criminosa já havia se articulado fora dos autos. Nesse sentido, conversa entre os denunciados **RICARDO TAVARES e JORGE CHAMON**, iniciada às **14h47**⁵⁴ do mesmo dia **27 de maio de 2020**, revela o alinhamento deles com os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO e EDUARDO POJO** para concretização do aditivo contratual de 50%. Ademais, fica evidente a inexistência de critério técnico-científico para esse ato, pois, ao ser questionado sobre o percentual do aditivo, **RICARDO TAVARES** utilizou como base tão somente a quantidade máxima permitida⁵⁵, com o que **JORGE CHAMON**, Diretor do LACEN, de pronto concorda⁵⁶:

⁵³ Ou seja, apenas 16 dias após a assinatura do contrato nº 79/2020, ocorrida em 11 de maio de 2020 (documento 39897484).

⁵⁴ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC – 3).

⁵⁵ É o que autoriza o artigo 4º-I da Lei nº 13.979/2020: Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em **até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato**.

⁵⁶ Informação extraída do aparelho celular do denunciado **JORGE CHAMON**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 201/20 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.116/20. Vide mais detalhes à fl. 43 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

Mensagem 1 (Ricardo Sais): Boa tarde Jorge. Já alinhel com o Francisco, precisa solicitar o aditivo do teste rápido pelo Drive. 27/05/2020 16:47:29(UTC+0)

Mensagem 2 (Ricardo Sais): Já faz a solicitação e encaminha para o Pojo por favor. 27/05/2020 16:47:53(UTC+0)

Mensagem 3 (Jorge Chamon): De quantos porcentoa. 27/05/2020 17:13:00(UTC+0)

Mensagem 4 (Ricardo Sais): Deixa eu ver até quanto pode, pq acho que tem no contrato, pera ai. 27/05/2020 17:13:50(UTC+0)

Mensagem 5 (Jorge Chamon): 50%. 27/05/2020 17:15:06(UTC+0)

Mensagem 6 (Ricardo Sais): ou seja, 7 dias, 50.000. 27/05/2020 17:15:16(UTC+0)

Mensagem 7 (Jorge Chamon): Ok. 27/05/2020 17:15:51(UTC+0)

Antes da assinatura do aditivo contratual, os membros da organização criminosa voltaram a se articular entre eles dias antes, a fim de que tudo estivesse devidamente ajustado. Em **4 de junho de 2020**, o denunciado **IOHAN STRUCK** informou ao denunciado **JORGE CHAMON** que havia encaminhado o “processo do Drive Thru” para manifestação favorável ao aditivo no contrato. Em resposta, **JORGE CHAMON** disse que **não conseguiria atestar a vantajosidade da prorrogação, pois havia necessidade de pesquisa prévia de preços que não tinha sido feita.** Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Iohan CEIC
Te encaminhamos o processo do Drive Thru para manifestação favorável ao aditivo principalmente sobre o valor / prazo / condições (que permaneceram)
04/06/2020 12:12:28(UTC+0)

Sources (2)

Iohan CEIC
image/jpeg
IMG-20200604-WA0005.jpg
https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/ApIxsOSs6QssHqNIW0jBgExt-PrJJ0rtfmX5oVUizTvS1.enc
04/06/2020 12:15:52(UTC+0)

Sources (3)

Iohan CEIC
Precisa responder as 3 perguntas
04/06/2020 12:16:08(UTC+0)

Sources (2)

Jorge Chamon
audio/ogg; codecs=opus
PTT-20200604-WA0018.opus
https://mmg.whatsapp.net/d/f/ApHp8EJxRttOY_ow51o_bfxEalSjFTaROgkWP7RdSpp.enc
04/06/2020 14:35:33(UTC+0)



PTT-20200604-WA0018.mp3

Clique duas vezes no ícone para ouvir

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminha-se para a manifestação dos executores ou da área técnica, a saber: **LACEN/SVS**.

Deve ser aposta ao presente processo justificativa técnica do Executor do Contrato ou área técnica, estribada em razões de interesse público, devidamente comprovadas em que se atestem:

1. A necessidade do acréscimo ou supressão;
2. O não desvirtuamento do objeto contratual e;
3. Vantajosidade econômica para a administração pública de se proceder ao reajuste contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

O denunciado **IOHAN STRUCK**, inclusive, encaminhou os questionamento da Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios à CHAMON para que este atestasse a viabilidade da aditivção do contrato (documento 41172728), tal como comprova a imagem acima.

Não obstante a afirmação de **JORGE CHAMON** às **11:35**⁵⁷, no sentido de que **não** teria condições de atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, menos de 30 minutos depois, às 12:03, o mesmo **JORGE CHAMON** respondeu as indagações da aludida Gerência mediante um despacho com **argumentos vagos, genéricos e desprovidos de qualquer respaldo técnico**. Ou seja, em mais uma demonstração de total sintonia entre os integrantes do grupo criminoso, **JORGE CHAMON** atendeu o pedido de **IOHAN STRUCK** e proferiu “*manifestação favorável ao aditivo*”. Veja:

⁵⁷ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC +0).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
 Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Em resposta a Nota Técnica 98 (41172728), informamos que quanto:

1. A necessidade do acréscimo ou supressão;
Em função do aumento dos casos de COVID-19 e a necessidade da continuidade das testagens para nortear as tomadas de decisão em cada região de saúde, acreditamos e solicitamos que há a necessidade de realização de um aditivo de 50 %do presente contrato.
2. O não desvirtuamento do objeto contratual;
O aditivo mantém todas as obrigações contratuais, não havendo alteração de objeto e sim apenas, acréscimo de testes a serem realizados.
3. Vantajosidade econômica para a administração pública de se proceder ao reajuste contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório.
Foi realizado processo de dispensa de licitação no dia 04/05/2020. As proposta encaminhadas de uma forma geral apresentam validade para 90 dias, o que permite inferir que as propostas são válidas e que o preço ofertado pela empresa BIOMEGA é o mais vantajoso para a administração pública. Soma-se a isso o fato que a abertura de um novo processo de aquisição possa impactar em descontinuidade do serviço.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X**, Executor(a) de Contrato, em 04/06/2020, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Todas as ilegalidades que macularam o procedimento, incluindo a aditivação descabida dos 50%, só são explicadas pelo fato de terem ocorrido ajustes prévios da organização criminosa com a empresa contratada. Nesse sentido, segue conversa entabulada entre o **denunciado IOHAN STRUCK** e a pessoa indicada como “**Mauro dos testes**”⁵⁸, na qual este

⁵⁸ “Mauro dos Testes” seria a pessoa de MAURO ALVES PEREIRA, o administrador da empresa BIOMEGA MEDICINA DIGNÓSTICA LTDA., CNPJ 28.966.389/0001-43, conforme quadro de sócios e administradores constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal do Brasil. Tal possibilidade é corroborada pelo teor da **conversa 643**, tudo conforme consta do Relatório nº 12/2020-DI/GAECO/MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

menção expressamente encontro pessoal com o **denunciado FRANCISCO ARAÚJO**, Secretário de Saúde⁵⁹: sugestão de redação

5511947025506@s.whatsapp.net +55 11 94702-5506

E o Mauro dos testes rápidos

Status: Read
Platform: Mobile

08/06/2020 14:32:26(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x8DA2A5A (Table: ZWAMESSAGE, ZWCHATSESSION, Size: 161939456 bytes)

5511947025506@s.whatsapp.net +55 11 94702-5506

Apenas para saber se conseguiu achar as NFS ?

Status: Read
Platform: Mobile

08/06/2020 14:33:01(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x8DA2110 (Table: ZWAMESSAGE, ZWCHATSESSION, Size: 161939456 bytes)

556182711013@s.whatsapp.net Iohan Struck

Você participou ou ganhou alguma aquisição da SES?

Status: Sent
Platform: Mobile

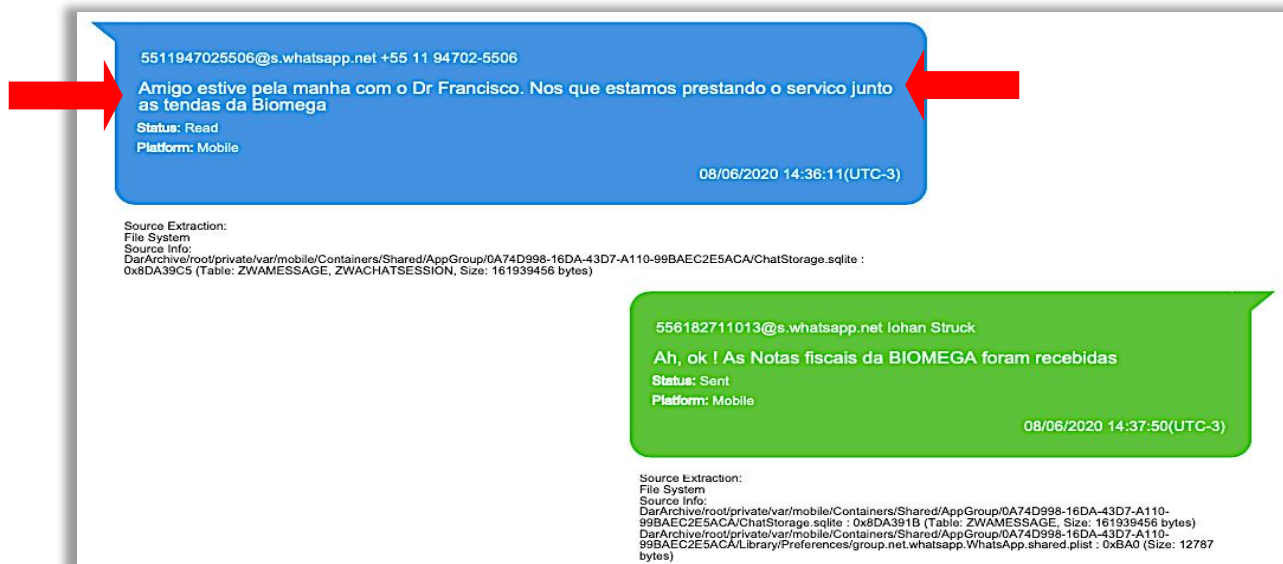
08/06/2020 14:35:09(UTC-3)

Source Extraction:
File System
Source Info:
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/ChatStorage.sqlite : 0x8DA2238 (Table: ZWAMESSAGE, Size: 161939456 bytes)
DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/0A74D998-16DA-43D7-A110-99BAEC2E5ACA/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0xBA0 (Size: 12787 bytes)

⁵⁹ Informação extraída do aparelho celular do **denunciado IOHAN STRUCK**, apreendido conforme item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR. Aparelho celular periciado conforme Laudo de Perícia Criminal nº 53.115/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Depois de toda a cadeia de atos administrativos coordenada pela organização criminosa, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** autorizou a prorrogação do contrato nº 79/2020 e também assinou o termo aditivo (documentos 41319966 e 41319370, respectivamente), em **9 de junho de 2020**, representando, na prática, a possibilidade de desvio de dinheiro público, apenas neste procedimento, na ordem de **R\$ 29.850.000,00**.

Por último, o contrato previu a nomeação de executor do contrato e de fiscais técnico, administrativo e requisitante para acompanharem a execução do serviço prestado pela BIOMEGA⁶⁰. Contudo, apenas houve executor do contrato, que ficou a cargo do denunciado **JORGE CHAMON**, nomeado por ele mesmo no dia 21 de maio de 2020, conforme documento 40508163. Tal ato, aliás, configurou mais uma estratégia da organização criminosa de deixar o controle da contratação nas mãos de seus integrantes, tudo para que se procedesse conforme os interesses do grupo. Nesse sentido, para respaldar a solicitação do aditivo contratual de 50%, o denunciado **JORGE CHAMON** declarou que o serviço vinha sendo executado pela empresa BIOMEGA, “sem ressalvas quanto ao ofertado” (documento 40839764).

⁶⁰ Itens 4.12, 4.13, 4.14 e 4.15 do contrato nº 079/2020, documento 39897484, p. 583-584 do procedimento licitatório SEI/GDF nº 00060-00180684/2020-52.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Conquanto tal assertiva, na realidade, ela não passou de mero engodo que, em tese, autorizaria o aditivo pretendido pela organização criminosa. Isso porque, em conversa travada entre o denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** e terceira pessoa no dia 5 de junho de 2020, inicialmente o denunciado encaminhou um relato recebido. Após, **EMMANUEL CARNEIRO** confidenciou que estavam liberando resultado de exames sem assinatura de profissional habilitado:

556182993181@s.whatsapp.net

Olha esse relato

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:29:37(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/06/2020 20:13:58(UTC-3)

Forwarded

556182993181@s.whatsapp.net

Pois é, pode ser que deu erro

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:29:37(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/06/2020 20:14:54(UTC-3)

Forwarded

556182993181@s.whatsapp.net

Achei uma zona esses procedimentos do Drive Thru

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:29:37(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/06/2020 20:14:54(UTC-3)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556182993181@s.whatsapp.net

Olha, e essa questão de estarem liberando resultado sem laudo de profissional habilitado deveria ser fiscalizado pelo CRBM e CRF

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:36:43(UTC-3)		

Status: Sent
 Platform: Mobile

05/06/2020 20:36:42(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

Excluída pelo remetente

Status: Read
 Platform: Mobile

05/06/2020 20:37:54(UTC-3)

556182993181@s.whatsapp.net

Não existe exame sem laudo assinado por profissional competente

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/06/2020 20:41:55(UTC-3)		

Status: Sent
 Platform: Mobile

05/06/2020 20:40:14(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

Vc sabe de qual lugar foi esse relato?

Status: Read
 Platform: Mobile

05/06/2020 20:35:30(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

Eu acho que deveria ter uma fiscalização, sei lá!

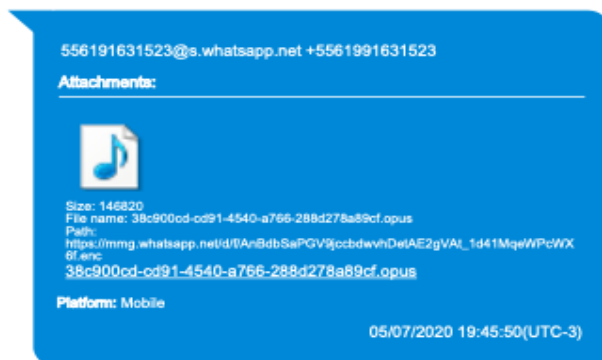
Status: Read
 Platform: Mobile

05/06/2020 20:35:50(UTC-3)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Um mês depois (05/07/2020), mensagem de áudio de WANESSA evidencia a sua **indignação** após constatar uma série de irregularidades nessa prestação de serviço. Dentre outras coisas, ela diz: “*Sabe quando você não quer acreditar?*”, “*Por que que não faz as coisas direito?*”, “*Eu estava muito indignada lá na testagem, justamente por conta disso, cara!*”, “***Todo dia chegava teste marca diferente né? fabricante diferente, a especificidade era diferente...***” “*...ninguém tá nem aí, sabe? Pro ser humano...se a pessoa vai morrer vai, se não vai...eles não ‘tão’ nem aí, eles só querem saber de ganhar dinheiro!*”. Em seguida, o denunciado EMMANUEL CARNEIRO concorda com os relatos da interlocutora e ressalta: “**E ganharam muito dinheiro viu**”. Vale conferir:



38c900cd-cd91-4540-a766-288d278a89cf.mp3

CLIQUE NO ÍCONE PARA OUVIR O ÁUDIO





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

556182993181@s.whatsapp.net

Triste

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/07/2020 19:47:04(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/07/2020 19:47:02(UTC-3)

556182993181@s.whatsapp.net

E ganharam muito dinheiro viu

Participant	Delivered	Read	Played
556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523	05/07/2020 19:47:11(UTC-3)		

Status: Sent
Platform: Mobile

05/07/2020 19:47:09(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

eco, wodfo

Status: Read

Platform: Mobile

05/07/2020 19:47:22(UTC-3)

556191631523@s.whatsapp.net +5561991631523

Attachments:



Size: 37246
File name: 929a2041-0505-444a-a765-3496486998df.opus
Path:
https://mmg.whatsapp.net/d/t/ApFvOxpDfbpo4mLNGelnbP3Ulu1ihBA8PJVi_ydBr.en
e
[929a2041-0505-444a-a765-3496486998df.opus](#)

Platform: Mobile

05/07/2020 19:47:40(UTC-3)



929a2041-0505-444a-a765-3496486998df.mp3

CLIQUE NO ÍCONE PARA OUVIR O ÁUDIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

III.f. Recebimento dos testes rápidos. Marca diversa da proposta comercial.
Entrega de uma mercadoria por outra configurada

A seguir, em mais uma manobra fraudulenta, os integrantes da organização criminosa, em conluio com as empresas beneficiadas, permitiram que a Secretaria da Saúde recebesse material diverso do contratado. Isso porque, embora a empresa PRECISA tivesse proposto entregar testes da marca MEDTEST no 1º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº **00060.00106136/2020-61**, documento 38486881), ela não o fez. Ao contrário, entregou testes de outra fabricante (LIVZON) e **sem autorização formal prévia da SES/DF**.

Os denunciados **JORGE CHAMON** e **IOHAN STRUCK** foram os responsáveis por essa tarefa. Denotando atuação concertada do grupo, primeiro **JORGE CHAMON**, como chefe da área técnica (LACEN), deu parecer favorável à substituição da marca pretendida para, em seguida, **IOHAN STRUCK** autorizar a troca.

Ocorre que essa autorização se deu em 13 de maio de 2020, ou seja, depois de a empresa realizar a entrega dos produtos já com a nova marca, uma vez que, conforme atestado pelo próprio **JORGE CHAMON** (atestos nº 35 e 36/2020 – SES/SVS/LACEN), o LACEN recebeu os produtos em 12 de maio de 2020. Considerando ainda que as notas fiscais correspondentes foram emitidas em 8 de maio de 2020 (NF nº 426576 e 426577, documentos ID 40001226 e 40002945), fica ainda mais evidente o ajuste prévio nos bastidores, pois, de regra, existe prévia autorização de alteração no fornecimento dos produtos para, depois, se emitir a nota fiscal e, por fim, haver a entrega do material.

É preciso ainda destacar que tudo isso aconteceu mesmo depois de a empresa PRECISA ter atrasado a entrega em 33 dias, consoante destacado alhures.

No 2º procedimento licitatório (autos SEI/GFD nº **00060.00159341/2020-29**), de **forma idêntica**, a empresa MATIAS MACHADO, uma das quatro vencedoras da dispensa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

licitação nº 18/2020, entregou testes rápidos de marca diversa da proposta comercial⁶¹ e ainda **antes** mesmo de formalmente autorizado pela SES/DF.

Com efeito, constatou-se que a SES/DF recebeu 12.000 testes da referida empresa no dia 6 de maio de 2020, conforme documento 40386279, mesma data em que foi emitida a nota fiscal correspondente, que, aliás, sequer discrimina a marca do produto entregue (NF nº 1.210 - documento 40074702).

Ocorre que a empresa MATIAS MACHADO solicitou autorização para entregar testes da fabricante LIVZON em 8 de maio de 2020 (documento 39875345). Salienta-se que esta marca foi a mesma entregue pela empresa PRECISA no 1º procedimento licitatório (autos SEI/SES nº 00060.00106136/2020-61), que, como dito, também procedeu à entrega antes da autorização formalizada da SES/DF.

Ainda, o despacho favorável do denunciado **JORGE CHAMON** se deu em 9 de maio de 2020 (documento 39875354) e a consequente autorização de despesa do denunciado **IOHAN STRUCK** ocorreu no dia 12 de maio de 2020 (documento 39918113); tudo, portanto, no momento da entrega da mercadoria.

Em relação ao 3º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42), como já assinalado, a empresa vencedora – **LUNA PARK BRIQUEDOS** – sequer havia indicado marca do produto a ser entregue. As informações sobre a marca somente constam nos autos em momento posterior à entrega, especificamente no documento anexo à nota fiscal alusiva à venda dos testes rápidos ao GDF (denominado 39712506).

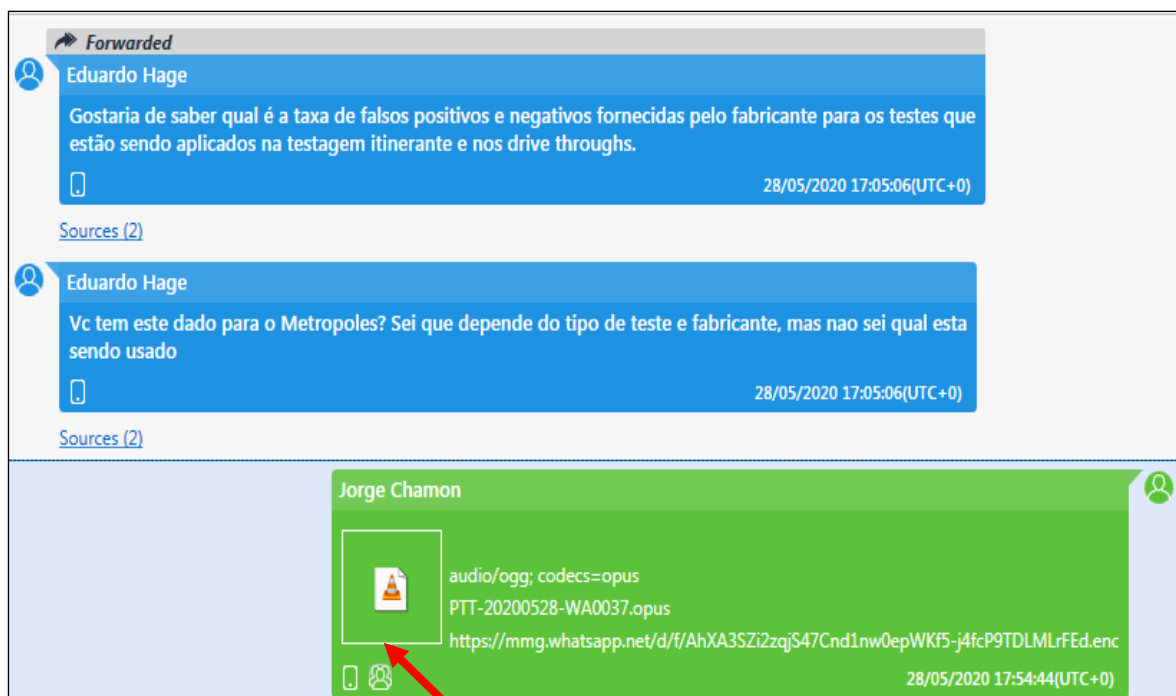
E, no 4º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060-00180684/2020-52), verificou-se que empresa **BIOMEGA** entregou testes rápidos de marca diversa daquela contida na proposta comercial, sem que houvesse qualquer autorização prévia da SES/DF.

⁶¹ Conforme pág. 931, documento 39567961, a empresa propôs entregar produtos da marca Beijing Beier.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Isso porque, em sua proposta comercial (documento 39548872), a empresa indicou a marca dos testes utilizados no *drive thru* seria CELLEX, dos Estados Unidos. Contudo, em conversa de áudio com o denunciado **EDUARDO HAGE** no dia 28 de maio de 2020, o denunciado **JORGE CHAMON** afirmou que a BIOMEGA estava usando a marca WONDFO, o que se confirmou em nova conversa entre os dois em seguida. Veja:



PTT-20200528-WA0037.mp3

Clique duas vezes no ícone para ouvir



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Eduardo Hage
 me passe somente desse que esta sendo utilizado no drive thru
 28/05/2020 19:15:20(UTC+0)
[Sources \(2\)](#)

Jorge Chamon
 Ok
 28/05/2020 19:17:35(UTC+0)
[Sources \(3\)](#)

Jorge Chamon
 Teste Wondfo:
 Sensibilidade? 86,43% e Especificidade: 99,57%
 28/05/2020 19:21:06(UTC+0)
[Sources \(3\)](#)

Além disso, conversas pretéritas entre os membros da organização criminosa revelaram que eles já haviam estabelecido que seria essa a marca a ser entregue ao menos desde o dia em que o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** reencaminhou a minuta do projeto básico a **JORGE CHAMON**, de autoria da representante da BIOMEGA – relembre-se. Confira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Forwarded

Francisco Iges

Modelo - Termo de Referencia Corona 01.05.2020.doc
 application/msword
 Modelo - Termo de Referencia Corona 01.05.2020.doc
https://mmq-fna.whatsapp.net/d/f/Aj3aRv6_afMxd65C18TETz8s1-xREeA10Lzs2H4P7KqI.enc
 01/05/2020 16:08:12(UTC+0)

Sources (3)

Francisco Iges

Incoming Call
 01/05/2020 16:09:53(UTC+0)

Sources (2)

Jorge Chamon

Podemos incluir registro na ANVISA para não falarem que compramos qualquer porcaria. O da WONDFO tem registro. Talvez incluir algo em relação ao Drive tru e a emissão dos resultados Por mim tudo certo. Posso discutir esta proposta com SAA

01/05/2020 16:14:28(UTC+0)

Sources (3)

Francisco Iges

Devemos sim
 01/05/2020 16:15:00(UTC+0)

Francisco Iges

Fale com Ricardo
 01/05/2020 16:15:13(UTC+0)

Sources (2)

Jorge Chamon

Beleza
 01/05/2020 16:15:17(UTC+0)

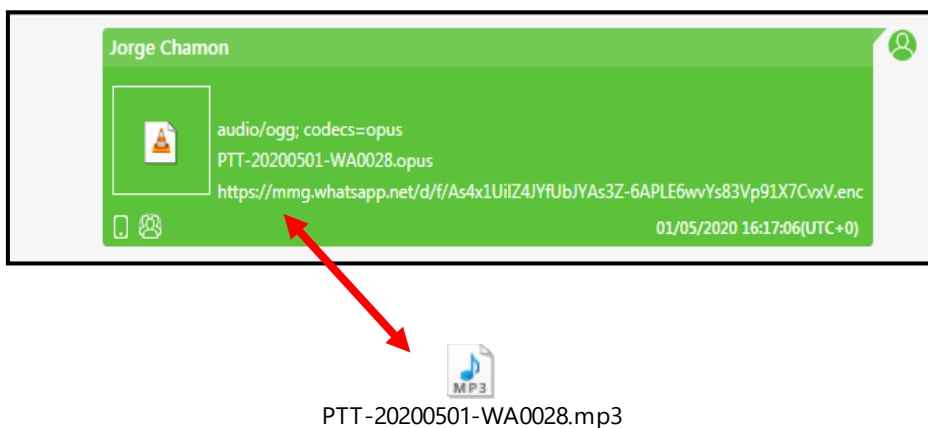
Sources (3)

A confirmar o ajuste prévio acerca da marca que efetivamente seria entregue, seguindo determinação de **FRANCISCO ARAÚJO**, **JORGE CHAMON** contatou **RICARDO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

TAVARES, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, por mensagem de áudio, e, entre outras coisas, sinalizou que a marca do produto seria WONDFO:



Clique duas vezes no ícone para ouvir

Em suma, a divisão de tarefas e as principais condutas de cada denunciado podem ser delimitadas, partindo-se das ordens de comando que eram dadas por **FRANCISCO ARAÚJO**. Como adiantado no início, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** é o líder da organização criminosa, pois se aproveitou de sua posição de Secretário de Saúde do Distrito Federal para coordenar as atividades dos demais membros da organização criminosa, sendo ainda a pessoa responsável por definir atos relevantes no procedimento licitatório, como o início da abertura de certames, o prazo para apresentação de propostas e a quantidade de testes a serem comprados, tudo isso objetivando atender os interesses de empresas privadas.

Por sua vez, **IOHAN ANDRADE STRUCK**, como Subsecretário de Administração Geral (SUAG), o denunciado **IOHAN STRUCK** é a pessoa incumbida de conduzir os procedimentos licitatórios de modo a viabilizar a vitória da empresa previamente escolhida pelo grupo. Para tanto, além de realizar atos fraudulentos no âmbito de suas atribuições, ele chegava a concentrar para si atos administrativos importantes, como a pesquisa de preço – que, na maioria das vezes, sequer ocorria e que, quando existia, era viciada. Nessa linha, o denunciado ainda se movimentava para buscar a efetivação do certame, como no caso em que ele conseguiu obter no Fundo de Saúde do Distrito Federal verba até então inexistente para contratar a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

BIOMEGA. Vale dizer, era a pessoa responsável por providenciar o encaminhamento necessário aos procedimentos até o seu desfecho desejado pela organização criminosa.

Já, o denunciado **JORGE CHAMON**, como diretor do Laboratório Central, articulava com o denunciado **EDUARDO HAGE** a confecção de projetos básicos para contratações desnecessárias e voltadas apenas a desviar vultoso montante de dinheiro público. Além disso, tinha a tarefa de elaborar manifestações sem respaldo técnico-científico, utilizando-se de informações genéricas e de conhecimento público e notório para dissimular seu propósito fraudulento. Foi ele quem primeiro rejeitou a proposta comercial da empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** e depois, para atender ao interesse criminoso do grupo, acabou aprovando exatamente a mesma proposta, muito embora contivesse irregularidade patente. Vale lembrar que, para aparentar regularidade do certame, ele habilitou indevidamente empresas que apresentavam inúmeras ilegalidades, a maioria delas de fácil percepção – como falta de assinatura e ausência de documentos exigidos no edital de convocação –, a indicar que se tratava de propostas forjadas. Ademais disso, o denunciado **JORGE CHAMON** também adotava providências estranhas à sua competência, como indicar para a Gerência de Pesquisa de Preços diversas empresas como potenciais fornecedoras dos produtos para a SES/DF ou então avaliar a vantajosidade econômica de aditivo contratual.

Noutra toada, o denunciado **RICARDO TAVARES** exercia o cargo de Secretário Adjunto de Assistência à Saúde. Sua posição era fundamental na estrutura da organização criminosa, pois era a pessoa que colaborava na realização dos projetos básicos com inserções voltadas a transparecer regularidade na contratação, sendo, então, o integrante do grupo constantemente consultado pelos demais para que não houvesse intercorrências no procedimento. Ele também articulava diretamente com o “chefe” **FRANCISCO ARAÚJO** questões específicas de projetos básicos e, em seguida, dava os comandos para os outros membros da organização criminosa.

No que se refere à atuação de **EDUARDO HAGE**, na função de Subsecretário de Vigilância à Saúde, articulava com o denunciado **JORGE CHAMON** a confecção de projetos básicos para contratações desnecessárias e voltadas apenas a desviar vultoso montante de dinheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

público, além de ser a autoridade responsável pela aprovação dos projetos básicos e, portanto, sem o que, os procedimentos não teriam tido prosseguimento. Ademais, **EDUARDO HAGE** também possuía contato direto com as empresas privadas, tanto é que as conversas em aplicativo analisadas demonstraram que ele foi a pessoa quem recebeu a minuta do projeto básico elaborada por **ROBERTA CHELES**, representante da **BIOMEGA**, que futuramente se sagraria vencedora da contratação direta.

Convém, destacar, por sua vez, que o denunciado **EDUARDO POJO** tinha a função de Secretário Adjunto de Gestão em Saúde. Como tal, mantinha intensa articulação com os demais integrantes da organização criminosa, principalmente com o denunciado **IOHAN STRUCK**. Meticuloso, buscava providenciar o devido andamento do certame, a fim de ocultar o propósito ilícito arquitetado nos bastidores. Cumpre lembrar que foi **EDUARDO POJO** quem ajustou com **JORGE CHAMON** a aposição de prazo exíguo no projeto básico para apresentação de propostas no 4º procedimento licitatório (autos SES/GDF nº 00060-00180684/2020-52), isso para frustrar o caráter competitivo e, assim, deixar o caminho aberto para que a **BIOMEGA** saísse vencedora. Nessa mesma perspectiva, no 3º procedimento licitatório (autos SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42), percebeu-se um engajamento considerável de **EDUARDO POJO** para oportunizar à empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** prazo alargado para que ela cumprisse as exigências do edital, notadamente em conversas no grupo do *WhatsApp* intitulado “**PRIORIDADES**”. Ainda, na ocasião, **EDUARDO POJO** contou com o apoio dos também **denunciados ERIKA MESQUITA** e **EMANNUEL CARNEIRO** e ajustaram em paralelo as providências administrativas para que a referida empresa se sagrasse vencedora

Já o denunciado **RAMON SANTANA** era Assessor Especial do Secretário de Saúde e, com isso, possuía bastante proximidade com **FRANCISCO ARAÚJO**, Secretário de Saúde do DF. Prova disso foi a coleta de diversos conteúdos particulares (como *backup* de aparelho celular) relacionados à pessoa do Secretário de Saúde, consoante detalhado no relatório nº 37/2020-ANAPI/GAECO. A ele incumbia a execução dos interesses de **FRANCISCO ARAÚJO** nos procedimentos licitatórios da SES/DF, como a articulação direta com empresas previamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

selecionadas pela organização criminosa, a exemplo da PMH⁶² e da LUNA PARK⁶³. Como homem de confiança do líder da organização criminosa, ele controlava informações sensíveis com o intuito de proteger o Secretário da Saúde, como no caso em que BIOMEGA realizou a entrega de produtos mesmo antes da assinatura do contrato⁶⁴. Nessa linha, ele também funcionava como interlocutor de **FRANCISCO ARAÚJO** com os demais membros do grupo, como na conversa em que retransmite a **JORGE CHAMON** a determinação do Secretário de Saúde para facilitar a especificação de testes em determinado projeto básico, tudo, à evidência, para atender aos anseios espúrios da organização c criminosa⁶⁵ e direcionar o certame.

No que se refere aos denunciados **EMMANUEL CARNEIRO**, Diretor de Aquisições Especiais, e **ERIKA MESQUITA**, Gerente de Aquisições Especiais, convém destacar que eram responsáveis pelo impulsionamento necessário aos procedimentos licitatórios a partir de encaminhamentos direcionados aos demais membros do grupo, como, por exemplo, na ocasião em que eles enviaram os autos SEI/GDF nº 00060-00173692/2020-42 ao LACEN única e exclusivamente para que se obtivesse parecer favorável à irregular proposta comercial da **LUNA PARK BRINQUEDOS**. Fora isso, ambos direcionaram esse mesmo procedimento à Diretoria de Análise e Execução Orçamentária para alocação de valores exatamente idênticos ao valor global baseado nos preços ofertados pela citada empresa. Tudo isso antes mesmo de a empresa ser declarada vencedora, o que revela não apenas a ciência do ilícito praticado, como também a convergência de vontades expressadas por eles. Ainda, como salientado, **ambos** colaboravam com **EDUARDO POJO** nos ajustes extraoficiais para que o procedimento aparentasse regularidade.

Em assim agindo, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** cometeu o crime previsto no art. 2º, parágrafo 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, enquanto os denunciados **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR**, **IOHAN ANDRADE STRUCK**, **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO**, **RICARDO TAVARES MENDES**,

⁶² De acordo com diálogo juntado à fl. 117 do relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO, “ANDRÉ PMH” informa a **JORGE CHAMON** contato pessoal que havia estabelecido com **RAMON**.

⁶³ Recorde-se que foram encontrados arquivos vinculados a esta empresa no computador pessoal de **RAMON**, conforme informações contidas no relatório nº 37/2020-ANAPI/GAECO.

⁶⁴ Para maiores detalhes, *vide* fls. 114-115 do relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO.

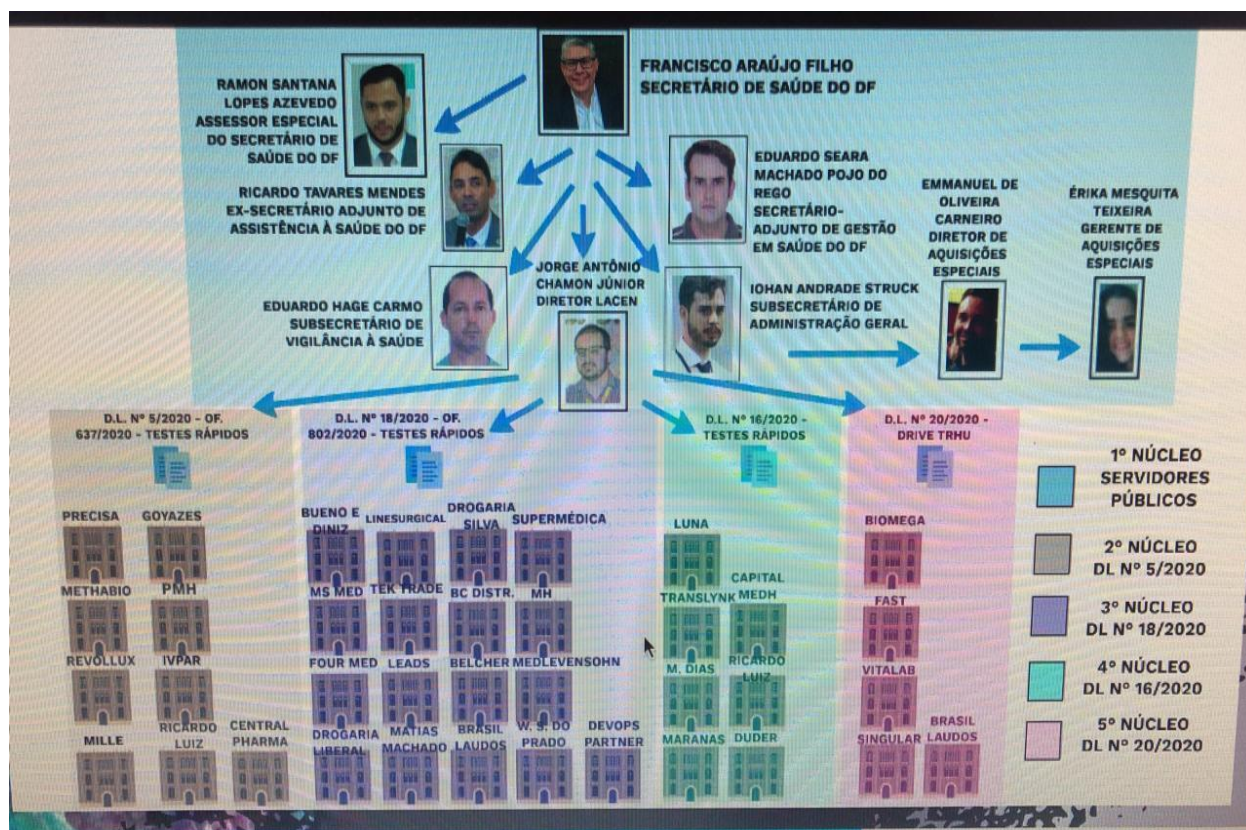
⁶⁵ Para maiores detalhes, *vide* fl. 113 do relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA cometeram o delito previsto no art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; devendo incidir, por consequência, além da respectiva **pena de reclusão**, a ser fixada judicialmente, também a **perda do cargo/função**, bem como a **interdição para o exercício do cargo/função pública pelo prazo de 8 (oito) anos** subsequentes ao cumprimento da pena, a teor da norma inserta no parágrafo 6º, da Lei nº 12.850/2013.

A fim de melhor evidenciar o papel desempenhado pelos atores da organização criminosa, segue abaixo organograma ilustrativo, a saber:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Em assim agindo, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** cometeu o crime previsto no art. 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, enquanto os denunciados **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** cometeram o delito previsto no art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; devendo incidir, por consequência, além da respectiva **pena de reclusão**, a ser fixada judicialmente, também a **perda do cargo/função**, bem como a **interdição para o exercício do cargo/função pública pelo prazo de 8 (oito) anos** subsequentes ao cumprimento da pena, a teor da norma inserta no parágrafo 6º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

III. 2º FATO: PROCESSO ELETRÔNICO SEI-GDF nº 00060.00173692/2020-42. Dispensa de Licitação nº 16/2020-SES/DF para aquisição de testes rápidos para a detecção do COVID-19 – EMPRESA LUNA PARK

III.a. CRIMES LICITATÓRIOS:

(1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO, (2) JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, (3) IOHAN ANDRADE STRUCK, (4) EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, (5) RICARDO TAVARES MENDES, (6) EDUARDO HAGE CARMO, (7) RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, (8) EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e (9) ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 90, *caput*; art. 89, *caput*, com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, todos da Lei nº 8.666/93

(10) GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e (11) DURAID BAZZI → art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

No ano de 2020, no mês de abril⁶⁶, no Distrito Federal, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (Secretário Adjunto de Gestão em Saúde), RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO), ERIKA MESQUITA TEIXEIRA, GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES, DURAID BAZZI**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, fraudaram e frustraram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 00060-00173692/2020-42 (Dispensa de Licitação nº 16/2020-SES/DF), destinado à compra de 100.000 testes rápidos para a detecção qualitativa específica de IgG/IgM do COVID-19, tudo com o intuito de obterem, em favor da empresa LUNA PARK – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELLI, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e modo, em contexto delitivo próprio, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 16/2020.

Os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI** concorreram para a consumação dessa ilegalidade, beneficiando-se da ilegal dispensa de licitação referida ao celebrarem contrato com o Governo do Distrito Federal.

De fato, paralelamente ao desenrolar do procedimento de compra dos indicados testes, os denunciados que compõem ou compunham os quadros da SES/DF mantiveram tratativas

⁶⁶ Foi no dia 30 de abril de 2020 que o acusado IOHAN ANDRADE STRUCK autorizou a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho em favor da LUNA PARK no valor total dos R\$ 3.600.000,00 (fl. 272), tornando perfeito o negócio entre a empresa e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

pelo aplicativo *WhatsApp*⁶⁷ para encontrar soluções, combinar o teor de decisões e os encaminhamentos que seriam dados aos autos, bem como recepcionar extraoficialmente documentos da empresa em questão, tudo com o objetivo de favorecê-la. Além disso, propositadamente, deixaram de observar as exigências legais atinentes (i) à fundamentação concreta idônea acerca da necessidade da contratação; (ii) à pesquisa de preços ou justificativa para sua dispensa e (iii) a razão da escolha da contratada.

Do outro lado do *balcão*, de forma furtiva, o acusado **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES**, na condição de empresário individual e dono da empresa, com o seu poder de mando, emanava as ordens e adotava as providências necessárias para que a LUNA PARK pudesse superar a fase de habilitação e ser efetivamente contratada, contando com o esforço do denunciado **DURAID BAZZI**, o qual, na qualidade de representante informal e velado da empresa, tramitou documentos e manteve interlocução com os funcionários da SES/DF que se corromperam. De igual modo, concorreram para que as exigências legais deixassem de ser observadas e a contratação ilegal da empresa LUNA PARK fosse concretizada, acabando por se beneficiarem, de qualquer modo, das vantagens econômicas decorrentes da contratação superfaturada daquela empresa.

Para que o acerto criminoso e clandestino que se desenvolvia notadamente via *WhatsApp* fosse exitoso, os acusados oriundos da SES/DF praticaram uma série de atos administrativos, transvestidos de aparente legalidade, no âmbito do processo, os quais demonstraram, pelos seus conteúdos, o escopo de afastar eventuais outras empresas interessadas e de assegurar que a LUNA PARK fosse contratada, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, independentemente dos vícios contidos na proposta comercial encaminhada pela empresa e a despeito de o preço oferecido estar acima dos preços de mercado e ser o menos vantajoso dentre os oferecidos no curso do feito.

⁶⁷ Como se detalhará nas linhas seguintes, até presente momento ainda não foram captadas conversas protagonizadas pelos acusados FRANCISCO ARAÚJO, EDUARDO HAGE e ÉRIKA MESQUITA tratando especificamente da contratação da empresa LUNA PARK. Suas participações na empreitada criminosa, no entanto, foram demonstradas pela inobservância das exigências legais (art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93) e pelos atos direcionados e fraudulentos que praticaram no curso do procedimento licitatório e, bem assim, pelas referências que são feitas as suas atuações ilegais pelos outros acusados nas conversas de *WhatsApp* analisadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

A análise percuciente do procedimento traz marcas claras de uma fraude, quais sejam: **(i)** a formulação de justificativas e informações falsas; **(ii)** o preterimento de outras dispensas de licitação instauradas pela SES/DF que poderiam absorver a aquisição dos testes (o que encontra explicação no projeto de se entregar uma nova contratação à empresa previamente escolhida pelos denunciados oriundos dos quadros da SES/DF); **(iii)** a estipulação de prazos exíguos para a apresentação de proposta comercial e de documentação exigida para a habilitação, com o escopo de mitigar a participação de potenciais interessadas que pudessem embaraçar a vida da “escolhida”; **(iv)** a comprovação de que fora criado um canal paralelo com os representantes da **LUNA PARK** (denunciados **GLEN e DURAID**) para a realização de tratativas em torno do procedimento licitatório aqui referenciado; **(v)** a pressa na condução do procedimento e, ainda; **(vi)** a pressa em se definir o resultado do procedimento.

Pois bem. Vejamos primeiro a cronologia dos acontecimentos no âmbito dos autos e, após, a trama que foi levada a efeito nos bastidores.

No dia **27/04/2020**, às **16:43**, **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR**, Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, iniciou o procedimento de dispensa de licitação por meio do **Documento de Oficialização de Demanda - DOD**, demandando a compra de **100.000 testes** rápidos do tipo IgG/IgM, os quais supostamente seriam “**Baseado no quantitativo de servidores da saúde e das forças de segurança pública**”.

A fixação do número de 100.000 unidades por JORGE CHAMON, no entanto, **não guarda relação com o contingente de servidores das duas categorias profissionais mencionadas**, não passando da face do plano voltada a proporcionar a obtenção da maior vantagem possível à futura contratada. A informação é falsa. Realmente, conforme informações disponíveis no site do Portal da Transparência do Distrito Federal, só existem 32.250 servidores ativos vinculados à Secretaria de Estado de Saúde e outros 25.000 servidores ligados à Segurança Pública⁶⁸, o que perfaz o número total de **57.250** pessoas aptas a serem testadas. Tudo, portanto, a concluir que se tratou de ato simulado destinado ao cumprimento da formalidade legal.

⁶⁸ De acordo com o Portal da Transparência, são 4.851 servidores da Polícia Civil ativos, 10.879 policiais inscritos nos quadros da Polícia Militar, 5.766 membros do Corpo de Bombeiros, 1.511 servidores do DETRAN e 1.993 agentes de execução penal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Apesar do aparente interesse público subjacente ao plano de se testarem servidores da saúde e da segurança pública, nem sequer seria necessário instaurar um novo procedimento de compra, pois, por ocasião do lançamento do procedimento nº 00060-00173692/2020-42, já tinham sido deflagradas duas outras dispensas de licitação para a aquisição de testes rápidos para detecção de COVID-19, a dispensa de licitação nº 05/2020 (processo nº 00060-00106136/2020-61) e a nº 11/2020 (processo nº 00060-00159341/2020-29)⁶⁹. Assim, a demanda para a aquisição dos testes para aplicação nas categorias profissionais citadas muito bem poderia ser contemplada em um desses certames. Mas, como o objetivo foi o de direcionar a contratação para uma “empresa amiga”, foi necessária a instauração de um novo processo de compras.

Aliás, ao preencher o **Documento Consolidador de Demanda (fl. 5)**, JORGE CHAMON apresentou outra informação inverídica, porquanto, em que pese estarem em curso as duas outras dispensas de licitação que possibilitariam a SES/DF a adquirir testes para satisfazer a necessidade de testar servidores públicos da saúde e segurança pública, ele assinalou no referido documento que não existia contratação em andamento capaz de atender à especificação técnica e ao quantitativo pretendido. Veja-se:

vinculados à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. A informação está disponível em <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/remuneracao>

⁶⁹ No primeiro dos procedimentos, foi proposta a aquisição de 100 mil testes e, no segundo, 560 mil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

DCD - DOCUMENTO CONSOLIDADOR DE DEMANDA							
Nome do responsável pelo preenchimento: JORGES ANTONIO CHAMON JÚNIOR		Existe contratação em andamento que atenda à especificação técnica (Código SES) e ao quantitativo?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique: 		
Unidade Consolidadora: SES/SVS/LACEN		Existe contrato similar que atenda à especificação técnica (Código SES) e ao quantitativo?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique:		
Possíveis Setores Demandantes: SES/SVS/LACEN		Existe contrato similar ou complementar que atenda à especificação técnica (Código SES) e ao quantitativo?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique:		
Realizar busca ativa em todas as Áreas Demandantes, caso seja necessária abertura do processo de aquisição do objeto:		Foi realizado busca ativa em todas as possíveis Áreas Demandantes?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique as Áreas:		
Setores que entregaram o DOD para Consolidação: SES/SVS/LACEN		É possível o agrupamento da demanda de uma unidade com as demais unidades, visando padronização dos pedidos dos itens e/ou serviços adquiridos, gerando economia de escala com as contratações?		SIM () NÃO (X)	Se sim, Especifique as Áreas:		
Item nº	Código SES	Descrição	Unid. Fornec.	Estoque Atual	Consumo Médio Mensal	Consumo Médio Anual	Estimativa Consolidada
1	36799	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma	TESTE	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	100.000

Para tentar justificar a nova compra milionária de testes, **JORGE CHAMON** utilizou ilações genéricas no Documento de Oficialização de Demanda, tais como necessidade de isolamento e rastreamento dos contaminados, avaliados como a “... *espinha dorsal da pronta resposta contra esta pandemia*”. Por se tratar de um negócio sem planejamento e lastro, voltado a favorecer os interesses econômicos de empresa previamente escolhida, **CHAMON** não indicou no Documento de Oficialização de Demanda a fonte de recursos que fariam frente à compra e o seu respectivo programa de trabalho, contrariando as exigências contidas no art. 7º, §2º, III, e no art. 14, ambos da Lei nº 8.666/93⁷⁰. Nos campos destinados à indicação dessas informações, o denunciado se limitou a lançar a expressão “a definir”.

⁷⁰“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) § 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**; Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Logo após a apresentação da demanda pelo acusado JORGE CHAMON, mais especificamente às 17:23 do dia 27/04/2020, foi juntado aos autos o **Pedido de Aquisição de Material (fls. 06), no qual foi fixado o prazo de apenas 1 (um) dia para a entrega dos 100.000 testes**⁷¹.

Logo na sequência, às 17:25, os autos foram encaminhados à Comissão de Elaboração de Instrumento de Contratação, onde a servidora ANA LÚCIA GUIMARÃES DE SOUZA elaborou o **Projeto Básico** (fls. 8/12) e os denunciados JORGE CHAMON, como responsável pela área técnica, e EDUARDO HAGE CARMO, como autoridade responsável pela aprovação do projeto, assinaram eletronicamente o documento⁷².

Com o escopo de limitar a participação de potenciais empresas interessadas em fornecer os testes para a SES/DF e assegurar que a contratação fosse direcionada para a LUNA PARK, na cláusula quinta do projeto, constou que os produtos deveriam ser entregues em **24 horas** a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal⁷³. Dessa forma, só a empresa que estivesse **previamente** preparada em termos de logística e de estoque, para oferecer a imensa quantidade de testes em tão exíguo prazo, poderia oferecer proposta⁷⁴.

⁷¹ A servidora responsável por elaborar o Pedido de Aquisição de Material é Fernanda Georgia. Apesar de ter sido ela a primeira pessoa a indicar, nos autos, o prazo de 1 (um) dia para a entrega dos testes, restringido a participação de potenciais empresas interessadas, por ora, o Ministério Público deixa de oferecer uma acusação formal em seu desfavor, à míngua de outros elementos que indiquem o seu envolvimento na fraude e beneficiamento da empresa LUNA PARK. Obviamente que, se sobrevierem novas provas que sugiram seu envolvimento, a denúncia será aditada ou será oferecida nova acusação.

⁷² JORGE CHAMON e EDUARDO HAGE CARMO assinaram o projeto básico às 18:15 e 18:26 do dia 28/04/2020, respectivamente.

⁷³ No que diz respeito ao Projeto Básico, a propósito, chama atenção o fato de o acusado JORGE CHAMON tê-lo assinado exatamente no mesmo horário em que a servidora ANA LÚCIA também o fez, ou seja, **às 18:15**. Tendo em consideração a comprovada atuação protagonista de CHAMON no direcionamento do certame para a LUNA PARK, há fortes indícios de que ele tenha sido o autor intelectual do documento ou de parte dele. Apesar de ANA LÚCIA GUIMARÃES DE SOUZA constar como responsável pela elaboração do Projeto Básico e, portanto, como responsável pela inserção da cláusula que estabeleceu a entrega dos testes 24 horas a contar do dia seguinte da publicação do extrato da Nota de Empenho no Diário Oficial do Distrito Federal, por enquanto, o Ministério Público deixa de acusá-la por um possível envolvimento com a fraude aqui desbaratada, por entender que não foram coletados outros elementos probatórios que indiquem seu envolvimento no caso. Como anotado na peça, as provas indicam que pode ter sido JORGE CHAMON o autor intelectual do projeto básico ou, pelo menos, da cláusula restritiva em questão, sendo ainda necessário melhor apurar um possível envolvimento de ANA LÚCIA. Se o quadro probatório se alterar e passar a implicar a referida servidora, ela seguramente será acusada.

⁷⁴ Sobre a impossibilidade de se fornecer os 100.000 testes em apenas 24 horas após a publicação da Nota de Empenho, convém destacar que, por meio de mensagem direcionada ao e-mail dispensadelicitacao.ses@gmail.com, o representante da empresa MIG SAÚDE enaltece o fato de os testes serem importados e se sujeitarem a um processo burocrático para o seu desembaraço aduaneiro (fl. 208). Vale conferir: “**No edital está claro que devemos fornecer em 24 horas após o recebimento do empenho, lembro que na nossa proposta atrelamos o fornecimento imediato em 15 a 20 dias úteis como justificativa que os produtos são importados**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Como pareceristas, o Projeto Básico consignou que seriam designados servidores habilitados ou indicados pela Diretoria do LACEN/SVS/SES.

Sem demora, às **19:03 do dia 27/04/2020**, o denunciado **IOHAN ANDRADE STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral, emitiu o **Ofício nº 773/2020 – SES/SUAG** (fls.14/18) com o escopo de convocar empresas interessadas a apresentar proposta comercial e documentação para aferição dos requisitos mínimos de qualificação na fase de habilitação. A malícia e o ânimo de fraudar e direcionar o contrato foram evidenciados, mais uma vez, pela condição inequivocamente restritiva imposta.

Com efeito, **IOHAN** estipulou no referido ofício que toda a documentação e proposta deveriam ser enviadas para o endereço eletrônico dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com até às **15 horas do dia 28/04/2020**, ou seja, até às 3 da tarde do dia seguinte. Eventuais interessadas alheias ao esquema, assim, teriam poucas chances de organizar a documentação e de elaborar uma proposta com potencial de ser bem sucedida. Afinal, cada certame impõe a apresentação de documentos específicos e certidões atualizadas, que muitas vezes não estão à mão. Além disso, a construção de uma proposta leva em consideração fatores como a disponibilidade de estoque da empresa, o frete, entre outros, tudo a ser preparado caso a caso.

Logo depois, às **19:23** do dia 27/04/2020, a Gerência de Aquisições Especiais, da qual fazem parte os denunciados **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** e, Diretor e Gerente de Aquisições Especiais, respectivamente, encaminhou mensagem eletrônica a partir do e-mail dispensadelicitacao.ses.df@gmail.com para uma **lista de empresas** (fls. 227/229). Neste e-mail, foram remetidos, em anexo, o já mencionado Ofício nº 773/2020 e o Projeto Básico e, assim, foi dado conhecimento às empresas previamente selecionadas acerca da pretensão da SES/DF de adquirir os testes.

da China e que ao chegar no desembarque no Brasil, requer uma série de avaliações junto aos órgãos competentes da Receita e Anvisa. Peço a gentileza que leve em consideração os fatos apresentados para que possamos ter harmonia e transparência neste processo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Assim, após a edição do Ofício nº 773/2020 e o encaminhamento do e-mail para a lista de empresas, o **aviso de abertura de dispensa de licitação** foi publicado no dia 28/04/2020 (fl. 19). O responsável pelo ato foi o acusado **IOHAN ANDRADE STRUCK**.

PÁGINA 38	Diário Oficial do Distrito Federal	Nº 79, TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2020
dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas. IOHAN ANDRADE STRUCK	00063-00000433/2020-19. A despesa para atender a esta licitação é estimada em R\$ 109.296,27 (cento e nove mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), que será imputada à conta do crédito consignado no orçamento do CONTRATANTE, com o seguinte enquadramento: FONTE DE RECURSOS: 138 - Recursos do SUS PROGRAMA DE TRABALHO: 10.303.6202.2975.0001 - Suporte aos Transplantes e à Atenção Hematológica - FHB/DF ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30. Data limite de recebimento das propostas 12/05/2020, às 14 horas. O Edital encontra-se disponibilizado, sem ônus, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.fhb.df.gov.br , ou com ônus no endereço: Setor Médico Hospitalar Norte-SMHN, Quadra 03, Conjunto A, Bloco 03, Asa Norte – CEP 70710-908 – Brasília/DF. A sessão Pública será processada no sítio do Compras Governamentais, nos termos do Edital. CHARLES BRAGA MC DONALD DAVY	
AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 773/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à Aquisição Emergencial de 100.000 unidades de TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID-19 (Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM), nos termos do Artigo 4 da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo: 00060-00173692/2020-42. O recebimento das propostas será até as 15h do dia 28 de abril de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas. IOHAN ANDRADE STRUCK		

Como se pode visualizar, seguindo a determinação exarada pelo acusado **IOHAN**, o aviso fixou que os documentos e a proposta comercial de eventuais interessadas teriam de ser entregues **até às 15:00 do próprio dia 28, dia da publicação!**

Ocorre que, a despeito de a empresa **LUNA PARK** ter encaminhado a sua proposta comercial e ter sido a reconhecida vencedora da disputa ao final do certame, **ela não consta do rol de destinatárias** da mensagem convocatória encaminhada pela SES/DF, como se pode consultar abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

30/04/2020

Gmail - DISPENSA DE LICITAÇÃO OFÍCIO Nº. 773/2020



Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com>

DISPENSA DE LICITAÇÃO OFÍCIO Nº. 773/2020

Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com> 27 de abril de 2020 19:23
Cco: postmaster@neo-nostics.com, regulatorios@orbispharma.com.br, regulatorios@rmconsult.com.br, rafaelperillo@extracorp.com.br, vitor@ellodistribuido.com.br, emanuelcatori@belcher.com.br, qrconsulting@qrconsulting.com.br, comercial@celer.ind.br, Licitações Biocon <licitacoes@biocondiagnosticos.com.br>, ebram@ebram.com, vendas@ebram.com, vendas@ecodiagnostica.com.br, suporte@comercial@medlevenoehn.com.br, Marco Aurélio <marcoaurilio@marsrepresentacoes.com.br>, Waunner <waunner@methabio.com.br>, PMH - DF <pmh@pmh.com.br>, brasil.faleconosco@roche.com, Brasil CEAC <brasil.ceac@roche.com>, Licitacao@geneticabrasil.com.br, Diretoria@geneticabrasil.com.br, "PMH Prod. Méd. Hosp." <leda.vidal@pmh.com.br>, HERIBERTO MEDEIROS <adm@methabio.com.br>, Lorrara Santos <diaglab@diaglabdf.com.br>, licitacoesmg@ddph.com.br, bioplasma@bioplasma.com.br, w.rodrigues@inovatechbio.com.br, ggempreendimentos60@gmail.com, cesar@vtrux.com.br, eduardo.oliveira@medlevenoehn.com.br, bento.franck@gmail.com, Eduardo Silva <eduardo@polytecs.com>, atendimento@mbhomecare.com.br, elfarmedicamentos@gmail.com, ktbvendas@hotmail.com, almed2019@hotmail.com, kcathayde@hotmail.com, orlando.junior@pmh.com.br, "andre.almeida@pmh.com.br" <andre.almeida@pmh.com.br>, Licitação PMH <licitacao.pmh@pmh.com.br>, marcotarras@gmail.com, ivahy01@outlook.com, ivahyfp@uol.com.br, igor@resolvgroup.com.br, vendas@socram.com.br, atendimento@eletrospitalar.com.br, contato@biomedica.com.br, Brasil Licitacoes-Diagnostica <brasil.licitacoes-diagnostica@roche.com>, ondemant@ondemant.dk, tannaybr@gmail.com, pedidoscv@confialogistica.com.br, Andreia Zanelatto <andrea.zanelatto@roche.com>, Tomás Mendes <tomas.hospfar@gmail.com>, thaina@medlevenoehn.com.br, juliana.moscoso@medlevenoehn.com.br, Victoria Menezes <victoria.menezes@medlevenoehn.com.br>, empenho@tethi.com.br, Leonardo Alves <leonardo@hospfar.com.br>, Leda Vidal <leda.vidal@bioplasma.com.br>, DL 15 <dl15@ddistribuidora.net.br>, Suely Landemberger <suelylandemberger@gmail.com>, Renata Zuculin de Oliveira <renata.zuculin@gmail.com>, j.costa@nldiagnostica.com.br, p.araujo@nldiagnostica.com.br, comercial@capitalmedh.com

Realmente, não aparece entre os endereços eletrônicos para os quais a SES/DF remeteu a mensagem o endereço de e-mail da empresa de brinquedos temáticos (lunaparkimportacao@gmail.com), o que revela que os denunciados **GLEN TAVES** e **DURAI BAZZI** ficaram sabendo do certame por uma via oculta e, muito provavelmente, de maneira antecipada.

Não obstante essa ausência de remessa do ofício convocatório para a **LUNA PARK**, consta dos autos que a empresa remeteu a sua proposta comercial para SES/DF. Mesmo assim, a sua mensagem foi remetida apenas às **18:24**, fora, portanto, do horário limite fixado no Ofício nº 773/2020 (15 horas).

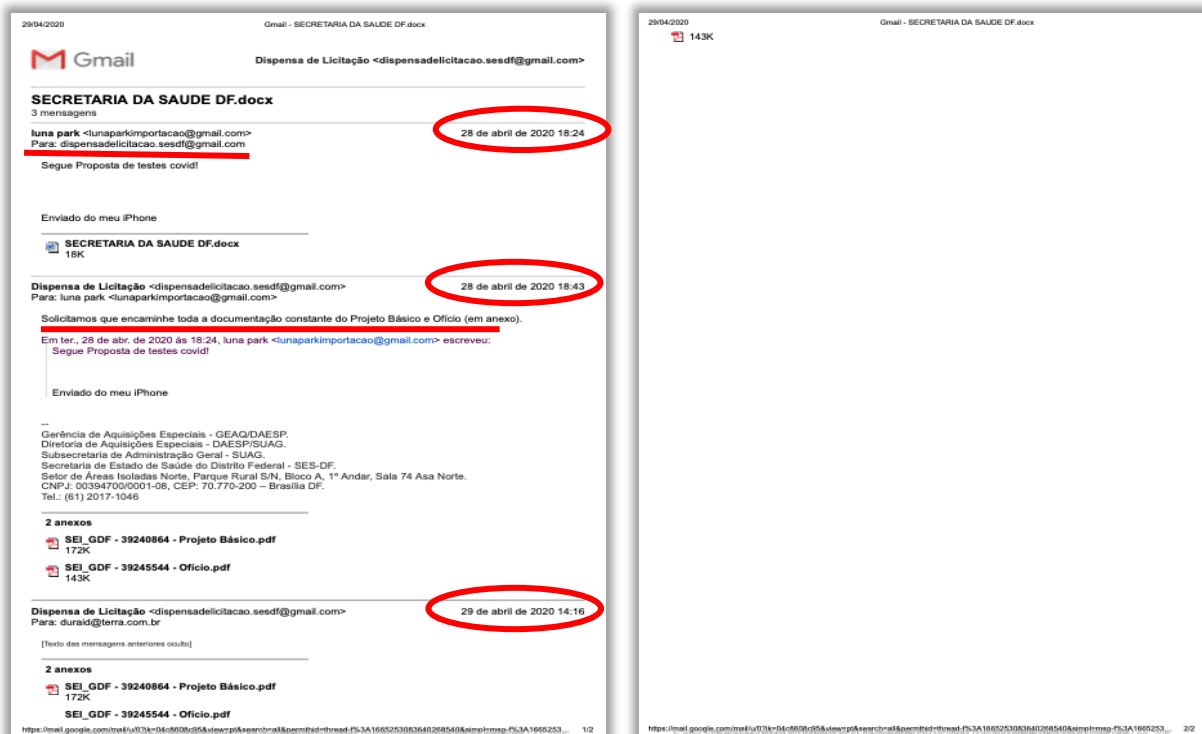
O descumprimento do prazo, dessa forma, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), deveria conduzir à desclassificação da proposta, até porque, além da sua indiscutível intempestividade, ela não estava acompanhada da documentação exigida para se avaliarem os requisitos mínimos de qualificação da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Apesar disso, em claro ato de favorecimento da empresa de brinquedos temáticos, consta do procedimento licitatório que, às **18:43 do dia 28/04/2020**, a SES/DF encaminhou mensagem (a partir do e-mail dispensalicitacao.sesdf@gmail.com) para o e-mail da empresa (lunaparkimportacao@gmail.com.br) renovando a oportunidade para que ela remetesse “**toda documentação constante do Projeto Básico e Ofício**”. Encaminhou, em anexo, o Projeto Básico e o Ofício nº 773/2020.

Posteriormente, mais especificamente às **14:16 do dia 29/04/2020**, novo e-mail foi remetido para o endereço eletrônico do acusado **DURAID BAZZI** (duraid@terra.com.br). Desta vez, sem redigir qualquer texto que pudesse explicar o reenvio da mensagem e o motivo do tratamento favorecido, o e-mail encaminhou novamente, em anexo, o Projeto Básico e o Ofício nº 773/2020⁷⁵. Vale conferir o corpo do documento:



⁷⁵ Esclareça-se que o mesmo e-mail foi encontrado no celular do denunciado IOHAN STRUCK.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Em reposta à oportunidade criada pela SES/DF, a **LUNA PARK** encaminhou sua segunda proposta às 18:33 do dia 29/04/2020, conforme e-mail encontrado no aparelho celular de **EDUARDO POJO**, que não foi juntado aos autos, confira-se a seguir a imagem da referida mensagem eletrônica, a saber:



É certo que o Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 28/04/2020 (fl. 19) e que, em tese, algum representante da **LUNA** poderia acessar a informação em torno da abertura da disputa instaurada pela SES/DF. Não seria factível imaginar, no entanto, que os representantes da empresa (**que está situada na cidade de Santos**) consultaram as publicações oficiais do DF e, logo no dia da publicação da dispensa de licitação referida neste tópico, tiveram a “sorte” de visualizar a existência do certame e, em razão disso, conseguiriam encaminhar sua proposta no dia 28/04/2020, ainda que fora do horário fatal (15:00).

Tais constatações, dessarte, induzem à fundada suspeita de que a **LUNA** foi cientificada sobre o certame por um outro meio, o que se converte como um fato provado quando se analisam os trechos das conversas entabuladas pelos acusados que ocupavam o alto escalão da SES/DF pelo *WhatsApp*. Não fossem essas conversas às escondidas pelo aplicativo, a proposta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

comercial da empresa não teria sido encaminhada ao e-mail da SES/DF e a empresa não teria sido declarada a vencedora do procedimento de compra.

Com relação ao e-mail convocatório das empresas que foi encaminhado pela SES/DF às 19:23 do dia 27/04/2020, um outro fato chama a atenção e indica que o processo foi “montado” de acordo com a conveniência dos denunciados. Com efeito, não obstante ser datado do dia 27, a mensagem só foi impressa no dia 30/04/2020⁷⁶ e só foi juntada aos autos após a própria apresentação e juntada das propostas comerciais que as empresas interessadas encaminharam, não passando essa providência de uma tentativa extemporânea de demonstrar a origem das propostas e buscar transparecer licitude ao feito.

Em vão a tentativa, pois **6 das 7 propostas juntadas ao processo** correspondem a propostas de empresas que, assim como a **LUNA PARK**, não foram destinatárias do e-mail convocatório da SES/DF (apenas o e-mail da empresa Capital Medh consta na lista de destinatárias). Quer dizer, não há na referida listagem de empresas contas de e-mails das pessoas jurídicas que manifestaram interesse em contratar com a SES/DF⁷⁷, não se detendo, portanto, informações de como essas empresas foram instadas a se manifestar e, tampouco, em que data. De igual modo, das 7 propostas juntadas aos autos, 6 não estão acompanhadas do e-mail que a empresa proponente deveria remeter a SES/DF com os documentos (apenas a primeira proposta da **LUNA PARK** está acompanhada do e-mail). Quanto a essas propostas, maiores informações seguirão logo adiante.

Convém observar que, depois de ser encartada aos autos a publicação do aviso de dispensa de licitação, mais especificamente às 10:41 do dia 28/04/2020, veio ao procedimento licitatório o Despacho lavrado pela Gerência de Análise e Preparação (fl. 22). Nesse documento, a servidora BRENDA DOS REIS PRATES MARINHO registra que o Projeto Básico fora analisado e propõe que os autos sejam encaminhados para Diretoria de Instrução para Aquisição **com o objetivo de se proceder à pesquisa de preços.**

⁷⁶Vide a parte destacada no trecho do e-mail colacionado.

⁷⁷ É certo que, além das contas de e-mail de pessoas jurídicas com expressa indicação do nome das empresas, também há na listagem de e-mail utilizada pela SES/DF a indicação de contas de e-mail de pessoas físicas, mas, igualmente em relação a essas contas, não há qualquer alusão ao nome das 6 proponentes que apresentaram suas ofertas nestes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Apesar de o procedimento ter sido organizado para fazer transparecer a licitude da contratação e apesar da expressa proposição para se realizar a pesquisa de preços, **os denunciados componentes da SES/DF, que acompanhavam detidamente a tramitação do processo administrativo, não se preocuparam em trazer aos autos qualquer levantamento de valores praticados no mercado**, violando o art. 26, inc. III, da Lei nº 8.666/93⁷⁸ o art. 4º-E, §1º, incisos II e VI, da Lei nº 13.979/2020⁷⁹ e o Parecer Referencial nº 002/2020 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal⁸⁰, que estipula que, mesmo no contexto da pandemia, as compras e contratações de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação, sejam baseadas em valores não superiores à média de preço do mercado⁸¹.

Na sequência, foram juntadas aos autos as propostas das empresas interessadas em contratar com a SES/DF, podendo ser observado que a **LUNA PARK** foi a empresa que apresentou o maior valor, ou seja, **R\$ 180,00**. A tabela a seguir sintetiza a proposta de cada empresa:

⁷⁸ “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos (...) III - **justificativa do preço.**”

⁷⁹ “Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá: (...)

II – fundamentação simplificada da contratação; (...)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;
 b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 c) sites especializados ou de domínio amplo;
 d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;”

⁸⁰ Esclareça-se, por oportuno, que o parecer em referência foi substituído pelo Parecer Referencial nº 13/2020 (constante no Anexo 06), contudo, não obstante a substituição, não foram alterados os fundamentos ora suscitados.

⁸¹ No que diz respeito às exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, também a Lei nº 13.979/2020, em sua nova redação, mitigou as exigências previstas na lei nacional de licitações e contratos. Como já se viu, as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

EMPRESA	CNPJ	MARCA	VALOR UNIT. R\$
LUNA PARK – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELLI	19.984.198/0001-13	NÃO CONSTA	180,00
DUDER PRODUTOS MÉDICOS LTDA.	02.565.450/0001-57	NÃO CONSTA	175,00
CAPITAL MEDH IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.	24.702.356/0001-35	CELER FENICARE	140,00
RICARDO LUIZ DONADI COM.DE EQ. P/ SAÚDE-ME (nome fantasia MIG PRODUTOS PARA SAÚDE)	22.739.986/0001-59	ACRO BIOTECH	78,00
TRANSLYNK ADVANCED COMPANY LIMITED	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	USD 12,20

A despeito de o Projeto Básico indicar que seria um servidor habilitado ou indicado pela Diretoria do LACEN que analisaria as propostas comerciais, foi o próprio **JORGE CHAMON** quem procedeu ao estudo dos documentos encaminhados. Afinal de contas, os rumos do procedimento não poderiam ser confiados a um servidor que não estivesse alinhado ao esquema.

Ainda que pareça contraditório, num primeiro momento, **CHAMON** “foi obrigado” a reconhecer que a **LUNA PARK** não atendia às condições previstas no Projeto Básico. Isso porque a empresa cometeu um erro crasso na elaboração da proposta comercial encaminhada à SES/DF, oferecendo vender não só testes para detecção de COVID 19, mas também testes para detecção de hepatite C.

Assim, por meio do Parecer Técnico nº 53/2020 (fl. 167), assinado às 20:48 do dia 28/04/2020, **CHAMON** consignou que a **LUNA** não cumpria as exigências do projeto, registrando, de outra sorte, que as empresas CAPITAL MEDH, MIG SAÚDE, TRANSLYNX ADVANCED COMPANY e DUDER PRODUTOS MÉDICOS atendiam ao projeto. Vale conferir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Parecer Técnico n.º 53/2020 - SES/SVS/LACEN

PARECER TÉCNICO

A proposta da empresa CAPITAL MEDH IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (39309120 e 39309637), **ATENDE** ao descrito no Projeto Básico;

A proposta da empresa LUNA PARK IMPORTAÇÃO (39309748) está em desacordo com o no Projeto Básico, haja vista que cotaram um item para detecção de Hepatite C ("Registro ANVISA nº 10374660081 - HCV RAPID TEST BIOEASY - Quantidade disponível 10.000 unidades) juntamente com teste para detecção de COVID-19 (90.000 unidades, logo a proposta **NÃO ATENDE** ao descrito no Projeto Básico;

A proposta da empresa DISTRIBUIDORA MIG SAÚDE (39310012) **ATENDE** ao descrito no Projeto Básico;

A proposta da empresa TRANSLYNX ADVANCED COMPANY LIMITED (39310167) **ATENDE** ao descrito no Projeto Básico;

A proposta da empresa DUDER PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (39310311 e 39310355) **ATENDE** ao descrito no Projeto Básico.



Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 28/04/2020, às 20:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=39323198 código CRC= 87D3B80A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPS 712/912 - Edifício CEREST - Bairro Asa Sul - CEP 70390125 - DF

Parecer Técnico 53 (39323198) SEI 00060-00173692/2020-42 / pg. 167

Apesar de **CHAMON** ter lançado a sua aprovação em relação às “concorrentes” da **LUNA**, o estudo mais apurado das propostas dessas empresas evidencia que nenhuma delas atendia ao projeto básico, o que, por certo, deveria levar à inabilitação de todas. Todavia, não era o momento de preteri-las!



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Para começar, a CAPITAL MEDH propôs entregar os testes apenas no dia 13/05/2020, destoando da condição de se entregar em 24 horas, após a publicação do extrato da Nota de Empenho. Do mesmo turno, a MIG PRODUTOS propôs entregar os produtos de 15 a 20 dias úteis após o envio do empenho. Não bastasse, deixou de apresentar documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira, bem como os atinentes à habilitações jurídica, fiscal e trabalhista. Sem destoar dessas propostas, a oferta da TRANSLYNX ADVANCED propôs a entrega dos testes em 30 dias. A proposta, ademais, está datada do dia 23/04/2020, ou seja, antes mesmo da publicação do Aviso de Abertura de Dispensa de Licitação, que só ocorreu no dia 28/04/2020. Na mesma linha, a proposta da DUDER PRODUTOS MÉDICOS apresentava a proposição de entregar os produtos entre 10 e 15 dias.

A inobservância da exigência de se entregar os testes em 24 horas, contadas a partir do marco delimitado no Projeto Básico, portanto, foi uma marca em todas as propostas encaminhadas, o que deixa claro que **CHAMON** não quis afastar as “adversárias” da **LUNA** naquele momento, sob pena de o certame ser considerado fracassado.

Logo após **CHAMON** exarar o Parecer nº 53/2020, ainda sobrevieram aos autos outras duas propostas comerciais, agora das empresas M. DIAS e MARANAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO. Os valores oferecidos por cada uma delas podem ser consultados na tabela a seguir:

PROPOSTAS JUNTADAS AO PROCESSO APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO 53/2020 - LACEN				
	EMPRESA	CNPJ	MARCA	VALOR UNIT. R\$
1	M. DIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	14.461.796/0001-94	NÃO CONSTA	174,00
2	MARANAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME	18.281.359/0001-40	NÃO CONSTA	150,00

O que vem a seguir comprova que todo o procedimento não passava de uma farsa.

Realmente, com a criação da oportunidade para a **LUNA** reencaminhar sua documentação, a partir do já comentado e-mail encaminhado pela SES/DF no dia 28/04/2020 às



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

18:43, os acusados **EDUARDO POJO, RAMON AZEVEDO, EMMANUEL CARNEIRO, RICARDO TAVARES, JORGE CHAMON** e **IOHAN STRUCK** passaram a entabular conversas por meio do aplicativo *WhatsApp*⁸², com o objetivo de compartilhar informações acerca das tratativas que vinham mantendo com os acusados **GLEN TAVES** e **DURAID BAZZI** nos bastidores e com o inequívoco objetivo de encontrar soluções e combinar os atos para beneficiar a empresa.

Nesse sentido, vale observar que, antes mesmo de a Secretaria encaminhar e-mail à **LUNA** dando a ela uma segunda oportunidade de encaminhar sua documentação, mais especificamente às **16:42 do dia 28/04/2020**, o acusado **EDUARDO POJO** exclama e cobra o acusado **RAMON AZEVEDO**: “*Não achamos a proposta da empresa*”, “*Preciso do e-mail que eles mandaram*”. Deixando claro que havia sido criado um canal paralelo para realizar tratativas com os representantes da empresa, **RAMON** então retransmite arquivo com mensagem eletrônica encaminhada pelo acusado **DURAID BAZZI**, duraid@terra.com.br, com a indicação de que estaria sendo encaminhada carta de fornecimento para 100 mil unidades do **TESTE RÁPIDO COVID-19**. Na sequência, encaminha a proposta da empresa, no valor unitário de R\$ 180,00⁸³. Em **28/04/2020, às 17:14h**, **EDUARDO POJO** responde: “*Não mandaram documentação*”, “*so (sic) proposta*”.

Dando seguimento à confabulação para favorecer a **LUNA**, no dia seguinte, **29/04/2020, às 9:23**, **EDUARDO POJO** encaminha áudio para **RAMON** garantindo que, se a empresa encaminhasse a documentação sem os 10 mil (se referindo aos 10.000 testes de Hepatite C que constaram da proposta originária), “*subiria*” a documentação para o processo, mas essa providência deveria ocorrer naquele momento.

⁸² Os diálogos travados a seguir referidos foram extraídos dos dois celulares pertencentes a **IOHAN STRUCK**, os quais foram apreendidos e descrito no Auto de Apresentação e Apreensão nº 209/2020 – CECOR, bem como foram extraídos do celular pertencente a **EDUARDO POJO**, objeto de apreensão conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 45/2020-GAECO/MPDFT. Os aparelhos foram periciados conforme Laudos de Perícia Criminal nº 53.115/2020, 53.156/2020 e 53.039/2020. Para mais informações, vide o Relatório nº 12/2020 – DI/GAECO/MPDFT e o Relatório nº 17/2020 – DI/GAECO/MPDFT.

⁸³ Na mesma ocasião, **RAMON** encaminhou proposta da empresa **GPW AMAZÔNIA GESTÃO DE NEGÓCIOS INVESTIMENTO E PROJETOS LTDA.**, ao preço unitário de R\$ 190,00, o que revela sua proximidade com potenciais interessadas em fornecer para a **SES/DF** e a sua contumácia em negociar extraoficialmente com particulares. Para mais detalhes, vide Relatório nº 17/2020 – DI/GAECO/MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Logo adiante, às **10:16**, **RAMON** externa seu descontentamento com a demora da **LUNA** na remessa dos documentos, evidenciando que, apesar da ajuda deferida nos bastidores, a própria empresa estava atrasando o curso do procedimento licitatório com a delonga na entrega dos papéis. **RAMON** declara: *“passei a situação e dei pra eles um prazo de 15 min”, “Pqp povo lerdo”*.

Em complemento às mensagens anteriores, às **10:57**, **RAMON** encaminha áudio a **EDUARDO POJO** anunciando a cobrança pessoal feita pelo acusado **FRANCISCO ARAÚJO** no desenrolar da contratação da **LUNA**. Na mensagem ele relata *“eu tô na cola aqui”*, destacando que o *“chefe”* já havia cobrado *“isso”*.

Ainda tratando da demora no encaminhamento da documentação pela **LUNA**, às 11:49, **EDUARDO POJO** constata: *“Luna ainda não mandou”, “Cadê”*. **RAMON**, demonstrando seu engajamento pessoal na tratativa clandestina criada, diz: *“Apertando eles aqui”*, *“O cara tinha saído e voltou pro escritório para assinar e mandar”*. Premido pelo tempo, **EDUARDO POJO** exclama: *“Aperte”, “Pelo amor de Deus”, “E ae?”*. **RAMON** responde: *“Pronto alterado”*. **EDUARDO POJO**, assim, indaga: *“E a proposta?” “Nada”, “Não deu né????”*. **RAMON** diz: *“To em linha com o enrolado”, “Consegue segurar até que hr?”*, *“Me confirmaram que já mandou”*. **POJO** pergunta: *“Que horas????”*. **RAMON** responde: *“Tem 2 min”* e retransmite mensagem eletrônica encaminhada pela **LUNA PARK**.

Às **12:07h do dia 29/04/2020**, **EMMANUEL** diz: *“Vejam aqui, testes” “Não vamos juntar a documentação da LUNA?” “Estou esperando”*. **EDUARDO POJO** diz: *“Ok”*. **EMANNUEL** insiste: *“Mas cadê, cadê, cadê?” “Se ela mandar, eu mando pro parecer antes de enviar esse despacho”*. Às **16:16h do dia 29/04/2020**, **EDUARDO POJO** diz: *“Chegou LUNA”*. **EMANNUEL** diz *“Não chegou!”*. Novamente às **18:37h** **EDUARDO POJO** pergunta *“Chegou?”* e **EMANNUEL** responde que não. Às **18:38h do dia 29/04/2020**, **EDUARDO POJO** retransmite arquivo PDF com e-mail constando em anexo *“PROPOSTA LUNA PARK”*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

EMMANUEL diz: “**Agora, às 18:33h**”⁸⁴ e completa dizendo que no e-mail que mandou não pediu nova proposta e sim, a documentação, que iria devolver pedindo a documentação. **EDUARDO POJO** diz: “de um prazo”, **EMANNUEL** diz que até as 14h do dia seguinte e **EDUARDO POJO** concorda.

Já no dia **30/04/2020, às 12:29**, de posse da documentação da **LUNA PARK**, o acusado **EMMANUEL CARNEIRO** explica a **EDUARDO POJO** que orientou a acusada **ERIKA** a “subir” a documentação (juntá-la aos autos) e afiança que a orientou a formatar o documento em um único arquivo para dificultar uma possível auditoria. São suas as seguintes afirmações: “**Orientei ela a subir toda a documentação em um único arquivo chamado HABILITAÇÃO LUNA, pra dificultar uma possível auditoria posterior**”. **EDUARDO POJO** exclama: “**OTIMO!**”

Às 14:45, **EMMANUEL** volta a falar com **EDUARDO POJO** sobre a documentação, dizendo “**O que vc vai conversar em particular com Iohan é sobre o processo de testes, como vamos fazer pra Luna apresentar o restante da documentação**.”. Em resposta, **POJO** afirma: “**se ela não tem, ela não ganha**”. Por meio de áudio então, **EMMANUEL** explica que a situação “**está simples de resolver**”, “**que ela (em referência a empresa LUNA PARK) não tem licença sanitária e não tem a AFE...**”, que seriam os requisitos mínimos para a habilitação técnica, mas, que o **JORGE** teria afirmado que faria a habilitação técnica “**...mesmo sem esses documentos...**”

Com o sucesso obtido no favorecimento da **LUNA**, mesmo sem a empresa deter os requisitos mínimos exigidos, **às 23:08 do dia 30/04/2020, EDUARDO POJO** transmite ao denunciado **RICARDO TAVARES MENDES** a nota de empenho nº 2020NE03668, no valor de R\$ 3.600.000,00. Por sua vez, demonstrando o desdém com a coisa pública e a farsa na estipulação do prazo de entrega dos testes, **RICARDO** responde: “**Vão entregar sábado, tenho certeza**”, “**Kkkkkk**”. **EDUARDO POJO** emenda: “**Certeza**”, “**Ramon ficou chat**”, “**Porque não empenhei**

⁸⁴ Informe-se que nesse exato horário a **LUNA PARK** encaminhou o e-mail contendo nova proposta para o e-mail da SES/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

100.000". **RICARDO** complementa: "**Kkkkkk**", "**Ramon e suas caixas do fantástico**". **POJO**, então, comenta: "**Não entrega nem 20.000**", "**É fantástico!!**", "**Kkkkkk**".

Como se observa, tudo foi efetivamente preparado para que a empresa de brinquedos temáticos primeiro fosse habilitada e, depois, ganhasse certame.

Paralelamente às conversas que trocaram entre si de forma particular por meio do aplicativo *WhatsApp*, conforme acima narrado, os acusados **EMMANUEL**, **EDUARDO POJO** e **IOHAN** também trataram dos aspectos fraudulentos e do favorecimento da **LUNA PARK** no grupo de sugestivo nome "**PRIORIDADES**". Nesse espaço, os três igualmente comentaram sobre as tratativas que vinham mantendo com os representantes da **LUNA PARK** e sobre os rumos que dariam ao procedimento licitatório visando assegurar que a empresa amealhasse o contrato com a SES/DF.

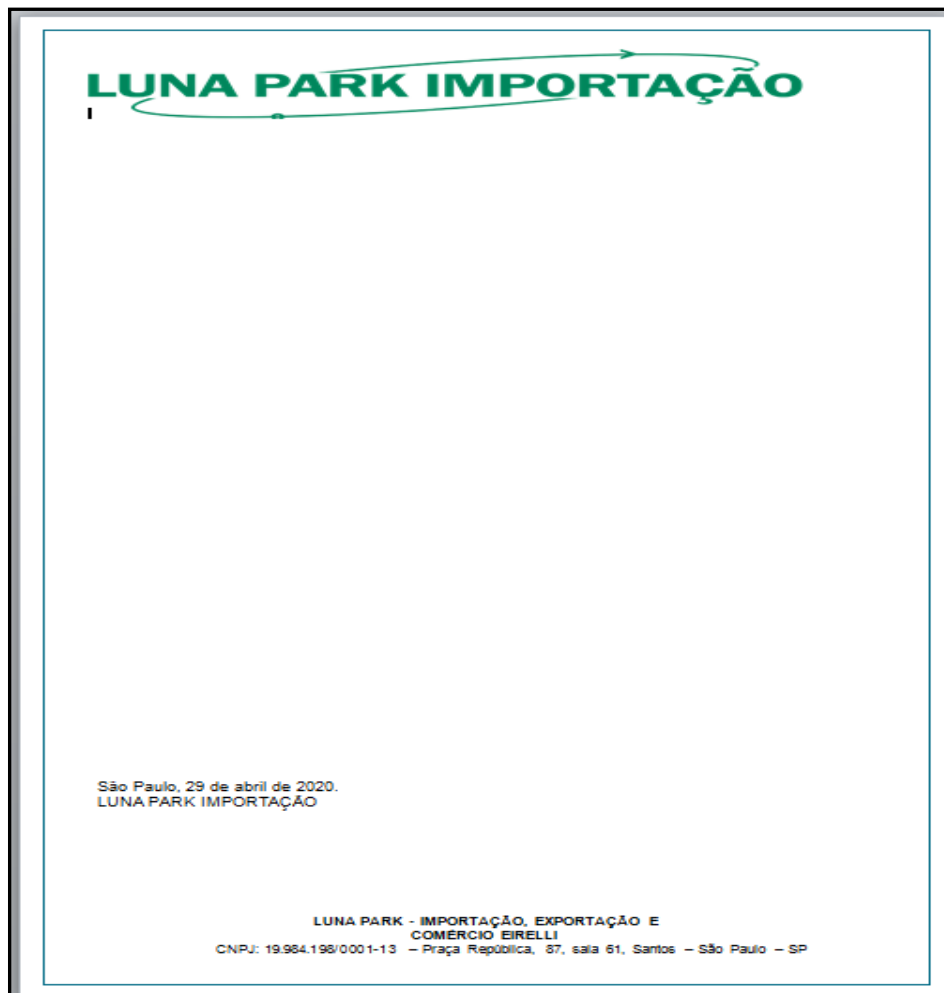
Nesse sentido, destaca-se, ilustrativamente, que, em fala do dia 30/04/2020, o denunciado **IOHAN STRUCK** deixa claro que estava aguardando a documentação da **LUNA PARK** não para aferir a sua qualificação e a vantajosidade da proposta, mas apenas para cumprir uma formalidade, a de ratificar a dispensa de licitação. **IOHAN** informa "**sobre Testes, a empresa não entregou toda a documentação de habilitação, não consigo fechar o ratifico**". Na sequência, **EDUARDO POJO** fala para **EMMANUEL** que precisa saber se a **LUNA** mandou mais alguma documentação. **EMMANUEL**, assim, diz que vai ver e **EDUARDO POJO** registra: "**Quero saber se teve nova proposta**". **EMMANUEL** então envia dois arquivos em PDF e diz: "**Mandou uma Nota Fiscal de Venda, kkkkk**" "**E agora, há um minuto, mandou este e-mail**". "**Não há nova proposta, apenas as declarações. Li e estão ok**". Ao final, **EMMANUEL** remete os três arquivos.

Afora os diálogos contidos no aplicativo *WhatsApp*, com sentido unívoco de privilegiar a empresa de brinquedos temáticos, vale registrar que foi localizado no *notebook* apreendido na residência do acusado **RAMON AZEVEDO** um arquivo ostentando o título "**Papel Timbrado LUNA.docx**", o qual, em razão da sua extensão (.docx), era editável e permitia a inserção do conteúdo que fosse conveniente à horda que se formou para fraudar os cofres da saúde do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Distrito Federal, viabilizando manipulações e contrafações necessárias para participar de disputas públicas. Vale observar⁸⁵:



Aliás, o papel em branco talvez ajude a explicar o fato de nenhum dos documentos apresentados pela **LUNA PARK** ao longo do procedimento licitatório aqui referenciado conter assinatura ou identificar o nome por extenso das pessoas que lançaram suas assinaturas.

Voltando a atenção para a documentação apresentada pela **LUNA PARK** (fls. 209/217), constata-se que a *nova proposta* encaminhada pela empresa era na realidade idêntica à proposta que fora reprovada anteriormente pelo acusado **JORGE CHAMON** por conjugar a oferta

⁸⁵ Notebook relacionado no Auto de Apresentação e Apreensão nº 046/2020-GAECO/MPDFT. Para mais informações, consultar Relatório nº 37/2020-ANAPI/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

de 90.000 testes para detecção do COVID-19 com a oferta de 10.000 testes para detecção do vírus da **Hepatite C**. Comum nos dois documentos a ausência de timbre e de assinatura:

LUNA PARK IMPORTAÇÃO

A
SECRETARIA DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Ofício 773/2020
Processo Número: 00060-00173692/202042 SESDF (SEI)

Requisição Emergencial – TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19.

Vimos por meio desta apresentar a presente correspondência, com o objetivo de fornecer TESTES RÁPIDO PARA DETECÇÃO DO COVID – 19, para a SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUAG/SES, compra a ser adquirida em status de requisição emergencial, dispensando-se licitação.

Preço Unitário do TESTE RÁPIDO COVID-19: R\$180,00 (cento e oitenta reais) a unidade.

Abaixo as especificações:

a) Registro ANVISA nº 10374660081 - HCV RAPID TEST BIOEASY (Quantidade disponível 10.000 unidades).

b) Registro ANVISA nº 520/2020/SEI/DIREA/ANVISA DE ACORDO COM O RDC 356/2020 Produto médico-hospitalar: Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19: (quantidade disponível 90.000 mil unidades).

Total de fornecimento 100 mil unidades.

Entrega Imediata

Pagamento: a vista no momento da emissão da nota fiscal de venda.

Transporte: por conta exclusiva do comprador.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

LUNA PARK IMPORTAÇÃO

LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DIRETO
CNPJ: 29.984.198/0001-13 - Praça República, 87, sala 62, Santos - São Paulo - SP

Processo/Ofício: 00060-00173692/202042 (SEI) 00060-00173692/202042 SESDF, pag. 102

Conforme o próprio acusado **EMMANUEL** anunciou pelo *WhatsApp*, após a apresentação dos documentos pela **LUNA**, ele e a acusada **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**⁸⁶ encaminharam os autos ao Laboratório Central da SES/DF demarcando que o objetivo do envio do feito era propiciar a emissão de parecer acerca da proposta da **LUNA**: “*para emissão de parecer técnico das propostas apresentada pela empresa LUNA PARK IMPORTAÇÃO (39309748 e 39436689)*”⁸⁷.

Assim apenas 23 minutos após ser instado a se manifestar, ou seja, às 15:00 do dia 30/04/2020, o acusado **JORGE CHAMON** exarou o Parecer nº 54/2020 – SES/SVS/LACEN (fl. 220), desta vez assinalando que a mesma proposta anteriormente por ele rejeitada atendia ao especificado no Projeto Básico:

⁸⁶ ERIKA assinou o documento eletronicamente às 14:37 e EMMANUEL às 14:41.

⁸⁷ Às 14:38 do dia 30/04/2020, após estar com os documentos da LUNA PARK em mãos, EMMANUEL propõe: “*Vamos por tudo que ela mandou em um arquivo e mandar pro parecer técnico*”, complementando “*E, aí, depois da reunião, vc conversa com o lohan pra ver o que faremos com o restante, tudo bem?*”. EDUARDO POJO responde: “*OK*” e, às 14:42, EMMANUEL diz: “*Testes enviado (sic) para LACEN*”. Para mais informações, vide pag. 119 do Relatório 12/2020 – DI/GAECO/MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Parecer Técnico n.º 54/2020 - SES/SVS/LACEN

PARECER TÉCNICO

A proposta da empresa LUNA PARK (39309748 e 39436689) **atende** ao especificado no Projeto Básico, no que tange ao item b da proposta: "Registro ANVISA nº 520/2020/SEI/DIRE4/ANVISA DE ACORDO COM O RDC 356/2020 Produto médico-hospitalar: Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IGM do COVID-19: (quantidade disponível 90.000 mil unidades)".

Não há impeditivos quanto a análise da Habilitação (39436689), estando **apta** ao fornecimento dos insumos solicitados.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 30/04/2020, às 15:00**, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 39438784 código CRC= AE93F3BD.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPS 712/912 - Edifício CEREST - Bairro Asa Sul - CEP 70390125 - DF

00060-00173692/2020-42 Doc. SEI/GDF 39438784

Parecer Técnico 54 (39438784) SEI 00060-00173692/2020-42 / pg. 220

Ocorre que, como parte do plano de favorecer a LUNA, JORGE CHAMON precisou reduzir ao seu talante e **sem apresentar qualquer justificativa** o quantitativo de testes que seriam adquiridos, passando a considerar o fornecimento não mais dos 100.000, mas de 90.000 testes. Precisou admitir, ainda, o fato de a proposta **sequer indicar a marca do teste que viria a ser fornecido**.

Além disso, a despeito da anterior conclusão de que as propostas das empresas CAPITAL MEDH, MIG SAÚDE, TRANSLYNX ADVANCED COMPANY e DUDER PRODUTOS MÉDICOS estavam conforme o Projeto Básico, JORGE CHAMON não procedeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

a qualquer comparativo entre os valores apresentados por todas as participantes, para que se pudesse ter claro qual era a proposta mais vantajosa e, portanto, a que deveria prevalecer.

Caso fossem consultados os preços oferecidos nos autos, encontrar-se-ia, por exemplo, o proposta da TRANSLYNK ADVANCED COMPANY LIMITED de vender os testes por USD 12,20 e a proposta da MIG PORDUTOS PARA SAÚDE de vender cada unidade por R\$ 78,00, ambas bem mais econômicas que a proposta da **LUNA PARK**.

Logo depois da juntada do Parecer nº 54/2020, foi encartado aos autos a **Planilha Detalhada de Estimativa de Preços de um outro processo administrativo**, o de nº 00060-00159341/2020-29 (fl. 221)⁸⁸. Ainda que tardia, a apresentação do documento não passou de uma vã tentativa de dissimular a inobservância da exigência legal da pesquisa prévia de preços que já deveria ter sido realizada e conferir um aspecto de licitude ao procedimento licitatório. Veja-se:

Secretaria de Estado de Saúde
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Instrução para Aquisições
Gerência de Pesquisa de Preços

Planilha DETALHADA De Estimativa De Preços
PROCESSO: 00060-00159341/2020-29

Item: 1		Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através						
Quantidade		500000						
Unidade de fornecimento		TESTE						
CÓDIGO SES		36799						
CÓDIGO BR		-						
Responsável Compra / Responsável Cotação	Fonte	Data Compra/Propos	Quantidade	Preço Unitário	Preços Válidos			
PMH	PROPOSTA(38886542)	20/mar/20	50.000	R\$ 119,00	R\$ 119,00			
DIEX	PROPOSTA(38886779)	20/mar/20	50.000	R\$ 177,00	R\$ 177,00			
METHABIO	PROPOSTA(38886833)	19/mar/20	50.000	R\$ 110,00	R\$ 110,00			
BIOPLASMA	PROPOSTA(38886669)	20/mar/20	50.000	R\$ 112,00	R\$ 112,00			
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - GDF	Última aquisição	10/abr/20	5.000	R\$ 159,00	R\$ 159,00			
Mediana			R\$	119,00				
Valor Mínimo (-50%)			R\$	59,50				
Valor Máximo (+50%)			R\$	178,50				
Média Final			R\$	135,4000				
Mediana Final			R\$	119,0000				
Última Aquisição		10/abr/20	5.000	R\$ 159,00				

Item: 2		Teste rápido qualitativo por fluorescência para detecção de antígenos de SARS-CoV-2 (COVID-19)						
Quantidade		60000						
Unidade de fornecimento		TESTE						
CÓDIGO SES		36800						
CÓDIGO BR		-						
Responsável Compra / Responsável Cotação	Fonte	Data Compra/Propos	Quantidade	Preço Unitário	Preços Válidos			
METHABIO	PROPOSTA(38886833)	19/mar/20	50.000	R\$ 160,00	R\$ 160,00			
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - GDF	Última aquisição	10/abr/20	50.000	R\$ 160,00	R\$ 160,00			
Mediana			R\$	160,00				
Valor Mínimo (-50%)			R\$	80,00				
Valor Máximo (+50%)			R\$	240,00				
Média Final			R\$	160,0000				
Mediana Final			R\$	160,0000				
Última Aquisição		10/abr/20	50.000	R\$ 160,00				

Planilha Detalhada (39469229)

SEI 00060-00173662/2020-42 | pg. 221

⁸⁸ O referido processo também tratou da aquisição de dois tipos de testes rápidos para detecção da COVID, o de IgG/IgM e o swap. Esse procedimento é objeto de investigação no âmbito da primeira fase da OPERAÇÃO FALSO NEGATIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Em complementação à pesquisa de preços “copiada”, ainda no dia 30/04/2020, também foi juntado aos autos o Relatório SEI-GDF nº 661/2020-SES/SUAG/DIAQ/GEPP, que igualmente dizia respeito ao levantamento de preços realizado no processo nº 00060-00159341/2020-29 (fls. 225/226).

Em ritmo acelerado, às 17:50 do dia 30/04/2020, os denunciados **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** e **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** encaminharam o procedimento licitatório para a Diretoria de Análise e Execução Orçamentária solicitando a alocação de recursos no valor de **R\$ 16.200.000,00** para fazer frente à compra, mesmo sem ainda existir nos autos ato do Secretário de Saúde declarando a empresa vencedora do certame.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Aquisições Especiais
Gerência de Aquisições Especiais

Despacho - SES/SUAG/DAESP/GEAQ Brasília-DF, 30 de abril de 2020.

AO
GEO/DIOR

Encaminha-se os autos a Vossa Senhoria solicitando alocação de recursos para o exercício financeiro de 2020.

Objetivo: Aquisição do item identificado pelo Código SES 36799 - Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19.

Valor de: R\$ 16.200.000,00 (dezesseis milhões duzentos mil reais)

Atenciosamente,

ERIKA MESQUITA TEIXEIRA
Gerente de Aquisições Especiais

EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
Diretor de Aquisições Especiais



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** - Matr.1693597-7, Gerente de Aquisições Especiais, em 30/04/2020, às 17:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** - Matr.1437033-6, Diretor(a) de Aquisições Especiais, em 30/04/2020, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 39461590 código CRC= 7939546E.

Despacho: SEI 661/2020-SES/SUAG/DIAQ/GEPP SEI 00060-00159341/2020-29 / pg. 230

ERIKA e **EMMANUEL** não apresentaram cálculo ou justificativa para a fixação do valor de pouco mais 16 milhões reais. A conta feita pelos dois, porém, foi bem simples: os dois apenas multiplicaram o valor de R\$ 180,00 proposto pela **LUNA PARK** (maior valor dentre as propostas oferecidas) pela quantidade de 90.000 unidades que a empresa se comprometeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

a fornecer, o que eles só fizeram porque sabiam e contribuíram para que a empresa fosse a vencedora.

Às 19:54 do dia 30/04/2020, apesar de expressamente aludir em seu despacho ao fato de a compra se orientar pelo critério de **Menor Preço**, o Secretário de Estado de Saúde, então em exercício, **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, ignorando todos os vícios precedentes, **reconheceu** a Dispensa de Licitação nº 16/2020 e declarou como vencedora do certame a empresa **LUNA PARK**. No mesmo ato, sem qualquer nota explicativa, determinou a Autorização de Fornecimento de Material e Empenho para aquisição não mais dos 90.000, mas de 20.000 testes para a detecção do COVID-19 (fls. 232/236).

Seguindo o quantitativo de produtos que fora estipulado pelo acusado **FRANCISCO ARAÚJO**, sem qualquer linha explicativa, a Ratificação de Dispensa de Licitação previu a autorização para a realização de despesa no valor de R\$ 3.600.000,00, o que corresponde ao preço dos 20.000 testes da **LUNA PARK**.

Às 20:42 do dia 30/04/2020, cumprindo com o papel que lhe foi confiado, o acusado **IOHAN ANDRADE STRUCK** autorizou a realização da despesa e a emissão da Nota de Empenho em favor da **LUNA PARK** no valor total dos R\$ 3.600.000,00 (fl. 272). Exatamente no mesmo horário (20:42), foi emitida a Nota de Empenho 2020NE03668, a qual foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 05/05/2020 (fl. 277).

Somente após a juntada do extrato do DODF e depois de o procedimento ter transcorrido todo o caminho até aqui relatado, foi possível conhecer a marca do teste que viria a ser fornecido pela **LUNA PARK**. Com efeito, apenas às fls. 281/282 dos autos foram encartadas fotografias daquela que seria a embalagem dos testes comprados pela SES/DF. A fabricante do produto era a chinesa Shenzhen Lvshiyuan Biotechnology Co., Ltd.

Já no dia 06/05/2020, às 16:50, o acusado **JORGE CHAMON** elaborou o Atesto nº 30/2020 – SES/SVS/LACEN, por meio do qual confirmou ter recebido os insumos descritos na Nota Fiscal nº 62, referente a Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

e IgM do COVID-19. Apesar de não existir dados acerca da marca e da qualidade dos testes na proposta comercial da **LUNA PARK**, que pudessem ser checados no momento da entrega dos produtos, **CHAMON** anotou não haver ressalvas quanto às “especificações dos testes”, como se alguma característica tivesse sido perquirida por ele.

No dia 20/05/2020 então, a prática de fraudes e o superfaturamento em procedimentos na aquisição de testes rápidos para a detecção do COVID-19 ganharam notoriedade, pois, tendo como referência decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o periódico Metrôpoles publicou em seu site matéria questionando as contratações feitas pela SES/DF⁸⁹. Dentre os pontos abordados, a reportagem registrou expressamente as fundadas suspeitas que circundavam a contratação da **LUNA PARK**, uma empresa atacadista de brinquedos temáticos. Veja-se:

⁸⁹ Disponível em <https://www.metropoles.com/colunas-blogs/janela-indiscreta/tcdf-questiona-saude-sobre-disparidade-de-precos-de-testes-da-covid-19>. Acesso em 07 de setembro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Expertise

Também no mesmo processo, o órgão de contas questiona o fato de uma das empresas cotadas para vender os testes rápidos não ter expertise na área da saúde. Pelo contrário: pela razão social, ela atua na venda de brinquedos infantis.

A Luna Park Importação, Exportação e Comércio Atacadista de Brinquedos Temáticos chegou a ter o nome publicado no Diário Oficial (DODF) com a previsão de receber R\$ 3,6 milhões pela venda de testes rápidos.

“É possível notar, por exemplo, empresa do ramo atacadista de brinquedos temáticos, oferecendo o teste. Essa discussão é relevante, já tendo sido detectadas compras de produtos de saúde por empresas que não demonstraram aptidão”, reforça uma das representações.

“Assim sendo, entendo que devem ser remetidas para exame as falhas apontadas pelo deputado distrital Leandro Grass que estão relacionadas à eventual prejuízo ao erário com a compra de testes para verificação da Covid-19, bem como acerca da possível incongruência entre os prazos de entrega dos testes constantes das publicações no DODF do dia 08/04/2020, e aqueles prazos insertos nas respectivas notas de empenho”, registrou o conselheiro.

Sem demora, no dia 21/05/2020, às 13:01, com a exposição pública do caso e a possível intensificação da ação dos órgãos de controle, o acusado **FRANCISCO** tentou se resguardar, determinando, por meio do Memorando nº 240/2020-SES/GAB (fls. 383/384) que, no prazo de 24 horas: *“a empresa a justifique, dentro do contrato social ou documento que comprove a qual atividade econômica praticada pela mesma está relacionado o objeto encaminhado em proposta”* e, bem assim que: *“os produtos entregues pela empresa sejam avaliados, com respectivo fornecimento de laudo técnico pela área técnica competente e informações sobre as licenças necessárias para uso”*(fls. 383/384).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Memorando Nº 240/2020 - SES/GAB Brasília-DF, 21 de maio de 2020.

PARA: Secretária Adjunta de Gestão em Saúde - SAG

URGENTE

Senhor Secretário-Adjunto,

Considerando a proposta apresentada pela empresa **LUNA PARK - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS** (EIN08309748), cujo objeto trata-se de **produto médico-hospitalar: Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM da COVID-19**;

Considerando que consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral referente ao CNPJ da Empresa (19.984.198/0001-13) as seguintes atividades:

INSCRIÇÃO DE REGISTRO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DIRETÓRIO ADMINISTRATIVO
19.984.198-0001-13		31/03/2014
MATRIZ		
NOME FANTASIA:		
LUNA PARK-IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMATICOS EIRELI		
TIPO DE REGISTRO (NOME DE FANTASIA):		
LUNA PARK		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS		
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS		
46.37-1-89 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria		
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		

Determino que, no prazo de 24h:

- A empresa justifique, dentro do contrato social ou documento que comprove a qual atividade econômica praticada pela mesma está relacionado o objeto encaminhado em proposta;
- Os produtos entregues pela empresa sejam avaliados, com respectivo fornecimento de laudo técnico pela área técnica competente e informações sobre as licenças necessárias para uso.

Atenciosamente,

FRANCISCO ARAÚJO FILHO
Secretário de Estado de Saúde
do Distrito Federal

Memorando 240 (40512857) SEI 00060-00173692/2020-42 / pg. 363

seil

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ARAÚJO FILHO - Matr. 1689145-7, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal, em 21/05/2020, às 13:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificando: 40512857 código CRC= 8C37864E.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural sem número - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70086900 - DF

(61)3348-6104

00060-00173692/2020-42 Doc. SEI/GDF 40512857

Memorando 240 (40512857) SEI 00060-00173692/2020-42 / pg. 364

Assim, em “defesa” da empresa e da contratação, **JORGE CHAMON** respondeu às 11:20 do dia 22/05/2020, que o “*produto entregue apresenta documentações internacionais como Declaração de Conformidade e Certificação de Notificação europeu (com registro na Bélgica) e Certificado de Exportação de Produtos Médicos e Registro do Governo da China*”, acrescentando que fora apresentado Atestado de Capacidade Técnica que comprovaria que a LUNA PARK já teria fornecido testes rápidos para detecção de COVID-19.

Apesar da derradeira tentativa de mascarar a fraude e o direcionamento do procedimento licitatório, os atos administrativos praticados ao longo do procedimento licitatório, marcados por proposições restritivas e claramente permissivos com vícios, com a inobservância de exigências legais e com a onerosidade da proposta da **LUNA PARK**, evidenciaram que os acusados efetivamente se alinharam para a prática do crime previsto no art. 89, *caput*, última parte, e no art. 90, ambos da Lei nº 8.666/93.

Como assinalado, **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, agindo na condição de Secretário de Estado de Saúde, reconheceu a Dispensa de Licitação nº 16/2020 e declarou como vencedora do certame a empresa LUNA PARK, mesmo sendo a proposta da empresa a mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

onerosa e mesmo estando os autos repleto de vícios. Revelando que vinha mantendo interlocução extraoficial com os outros acusados, notadamente com os representantes da empresa, FRANCISCO alterou o quantitativo que viria a ser contratado de 100.000 para 20.000 sem apresentar qualquer justificativa, sugestionando com o seu ato que foi informado que essa era a capacidade da empresa no momento do fechamento do negócio. Aliás, em áudio encaminhado pelo acusado RAMON no dia 29/04/2020, ele menciona a cobrança do “chefe” para que o procedimento se desenrole, fazendo alusão a FRANCISCO. Assim, não fosse o uso desvirtuado do poder inerente ao cargo e a influência de FRANCISCO, a contratação não teria saído do papel.

JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, por sua vez, na qualidade de Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, atuou francamente para fraudar o procedimento licitatório em favor da LUNA PARK, praticando atos decisivos para que a empresa fosse favorecida. Foi ele, aliás, quem iniciou o processo de compra, informando falsamente que o número de 100.000 testes pretendidos inicialmente se baseava no contingente de profissionais de saúde e de segurança pública. Foi CHAMON também quem validou o Projeto Básico mesmo diante da cláusula restritiva de se apresentar proposta no prazo de 24 horas, igualmente visando proteger os interesses da empresa escolhida previamente. Foi ele, especialmente, quem habilitou a LUNA PARK mesmo após rejeitar a proposta da empresa e mesmo estando claro que a oferta apresentada estava em desconformidade com o Projeto Básico (por contemplar a oferta de testes para detecção de Hepatite C).

Já **IOHAN ANDRADE STRUCK** foi o responsável por encaminhar o ofício nº 773/2020 – SES/SUAG, convocando empresas interessadas em participar da dispensa de licitação. Para restringir a participação de eventuais concorrentes e assim garantir o direcionamento do certame à LUNA PARK, IOHAN fixou que as propostas comerciais das empresas interessadas deveriam ser encaminhadas até às 15 horas do mesmo dia da publicação do chamamento. Assim como estava habituado a fazer em outras contratações, IOHAN manteve um canal paralelo e clandestino de contato com representantes da LUNA PARK. A propósito, em conversa mantida no grupo “*PRIORIDADES*” no dia 30/04/2020, IOHAN registra que aguardava a documentação da empresa para exarar o seu “ratifico”, ato sem o qual a contratação não seria viabilizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Apesar de **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO** não ter aparecido formalmente na prática de atos dentro do procedimento licitatório, ficou claro que a ele foi confiada a tarefa capital de manter extraoficialmente contato com os demais acusados que compunham os quadros da SES/DF, a fim de cobrar a remessa dos documentos da empresa (daqueles que tratavam com os representantes da empresa), visando propiciar o direcionamento da contratação. Nesse sentido, como demonstrado acima, vários foram os diálogos que ele manteve por meio do aplicativo WhatsApp com os demais acusados.

RICARDO TAVARES MENDES é outro que, a despeito de não assinar atos no procedimento licitatório, se dedicou às tratativas ocultas mantidas pelo *WhatsApp* para dar encaminhamento aos documentos remetidos pelos representantes da LUNA PARK e para fazer com que a empresa saísse vencedora ao final do certame. É ele, aliás, quem, em uma conversa emblemática, dá gargalhadas (kkkk!) após lançar a suspeita de que a empresa não entregaria os testes no prazo estipulado.

EDUARDO HAGE CARMO, então Subsecretário de Vigilância à Saúde, agiu em consonância com o encargo que lhe foi confiado de cancelar procedimentos licitatórios direcionados. Nesse sentido, no dia 27/04/2020, ele aprovou o Projeto Básico juntado ao feito referido neste tópico, tendo transcorridos apenas 9 (nove) minutos da elaboração do documento, isso obviamente concordando com a já referida cláusula restritiva das 24 horas e com plena consciência de que o certame era direcionado. Também em relação a **HAGE**, vale a consideração de que, sem o seu ato, o procedimento não poderia ter seguimento.

Sem destoar das atuações de **EDUARDO POJO** e **RICARDO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** também manteve tratativas escusas com os representantes da LUNA PARK via *WhatsApp*, com o propósito de recepcionar a documentação da empresa e direcionar a contratação em seu favor independentemente do preço por ela praticado. Segundo se nota das conversas mantidas pelo referido aplicativo, é **RAMON** quem refere expressamente ao fato de o acusado **FRANCISCO ARAÚJO** estar cobrando o desfecho do procedimento licitatório (quando menciona que o “*chefe*” está cobrando “*isso*”). Além dessas tratativas, **RAMON** mantinha em seu computador um documento em branco com o timbre da LUNA PARK, o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

aponta que ele pode ter manipulado alguma comunicação atribuída à empresa e ter patrocinado junto a SES/DF os interesses da empresa.

EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, de seu turno, assinaram o encaminhamento dos autos ao Laboratório Central da SES/DF para parecer, entremostrando que estavam também filiados ao esquema, já que indicaram no documento que o escopo do envio dos autos era exclusivamente o de analisar a proposta comercial da LUNA PARK, a despeito de ser da empresa o maior valor proposto. “Excluíram”, dessa maneira, as demais participantes do certame sem qualquer explicação. **EMMANUEL**, adicionalmente, travou intensa comunicação pelo aplicativo *WhatsApp* demonstrando que ele e **ÉRIKA** estavam aguardando a documentação da empresa para assegurar que a sua proposta seria a prevalecente. É de **EMMANUEL**, aliás, a fala capturada relacionada a evitar uma auditoria nos documentos da **LUNA**.

À época dos fatos, todos os acusados eram oriundos dos quadros da SES/DF e ocupavam cargo em comissão, o que traz a incidência da causa de aumento prevista no art. 84, §2º, da Lei nº 8.666/93. **FRANCISO ARAÚJO**, como tantas vezes referido, era Secretário de Estado Saúde. **JORGE CHAMON** era o Diretor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN. **IOHAN STRUCK** era o Subsecretário de Administração Geral. **EDUARDO POJO** era o Secretário-adjunto de Gestão em Saúde. **RICARDO TAVARES MENDES** ocupava o cargo de Subsecretário de Vigilância à Saúde. **EDUARDO HAGE** exercia o cargo de Subsecretário de Vigilância à Saúde. **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** era Assessor Especial da SES/DF. **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** e **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** eram, respectivamente, Diretor e Gerente de Aquisições Especiais.

O acusado **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES**, na condição de empresário individual e dono da **LUNA PARK**, emanou os comandos para que a contratação criminoso aqui narrada fosse adiante. Como é assaz comum nos tipos de crime ora desbaratados, **GLEN** tentou agir nas sombras apresentando documentos sem assinatura e sem indicação do responsável por suas confecções, descurando que, do seu poder de mando, decorre a responsabilidade legal pela prática dos atos societários da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

DURAID BAZZI, enfim, foi um dos representantes com quem os acusados que compunham os quadros da SES/DF trataram de forma sub-reptícia. Essa sua ação escamoteada só foi identificada porque em um dos telefones celulares do acusado **IOHAN STRUCK** estava armazenado e-mail no qual **DURAID** encaminha proposta comercial da **LUNA PARK** para SES/DF. Esse e-mail, em razão de toda a ilicitude que circundou a contratação, não foi juntado ao procedimento licitatório.

Conclui-se, assim, que os acusados oriundos dos quadros da SES/DF, em contexto de prática de delito próprio e independente da fraude implementada para o beneficiamento da **LUNA PARK BRINQUEDOS**, **deixaram de observar**, com unidade de designíos, de forma livre e consciente, **formalidades pertinentes ao procedimento de contratação direta**, com o escopo de esconder o superfaturamento dos preços praticados. Os denunciados vinculados à empresa **LUNA PARK BRINQUEDOS** concorreram para esse novo empreendimento ilícito, instigando o não cumprimento das exigências legais e apresentando sua proposta comercial com preços superestimados.

Realmente, ao longo da Dispensa de Licitação nº 16/2020, os denunciados componentes da alta cúpula da SES/DF não procederam à pesquisa de preços e, tampouco, apresentaram justificativa para a sua dispensa. Também inobservaram propositalmente a exigência legal de apresentar justificativa acerca das razões que motivaram a escolha da **LUNA PARK BRINQUEDOS** como contratante, a qual, repise-se: apresentou a proposta de maior valor. Todos, assim, deixaram de observar as formalidades contempladas no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 4º-E, parágrafo primeiro, incisos II e IV, da Lei nº 13.979/2020.

Bem assim, os membros da SES/DF, aqui acusados, ignoraram o já citado **Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do DF**, que determina de forma expressa que, mesmo no estado da pandemia e mesmo sob o pálio da flexibilização instaurada pela Lei nº 13.979/2020, persiste a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, que determinam a instrução dos autos com **(i) a razão da escolha do fornecedor ou executante; e (ii) a justificativa do preço.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Todos os acusados advindos da SES/DF tinham conhecimento da omissão/inobservância das formalidades essenciais em questão, pois, segundo visto, acompanhavam nos bastidores o trâmite do procedimento licitatório e tinham o domínio dos rumos que o feito poderia tomar. Mesmo podendo interromper e corrigir os vícios, nenhum deles agiu, justamente em virtude da convenção criminosa arquitetada para escamotear o superfaturamento dos preços praticados pela **LUNA PARK BRINQUEDOS**.

Além da fraude implementada para favorecer esta empresa, portanto, dando um novo passo dentro de um amplo projeto que envolveu a prática de vários crimes, eles deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 16/2020, cometendo o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES** e **DURAID BAZZI**, como dito, concorreram de todo modo para a prática deste crime, haja vista que, ainda que de forma secreta, instigaram a prática do delito, fomentando a omissão em relação às exigências legais comentadas para que a proposta comercial com preços superfaturados, que forneceram, prevalecesse e resultasse na contratação da **LUNA PARK BRINQUEDOS**. No final das contas, se beneficiaram da contratação⁹⁰, o que perfaz a hipótese delitiva do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** cometeram o delito previsto no art. 89, *caput*, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, e o delito previsto no art. 90, *caput*, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Já os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI**

⁹⁰ Embora a LUNA PARK ainda não tenha recebido o repasse de recursos públicos, o que só ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, o fato é que os representantes da empresa têm créditos a receber do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

cometeram o delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e o delito previsto no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

III.b. CRIME DE PECULATO DESVIO

(1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO, (2) JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, (3) IOHAN ANDRADE STRUCK, (4) EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, (5) RICARDO TAVARES MENDES, (6) EDUARDO HAGE CARMO, (7) RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, (8) EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e (9) ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 312, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal
(10) GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI → art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, e art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal.

Entre os meses de abril e maio de 2020, no Distrito Federal, os denunciados FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA e EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, agindo de modo livre e consciente, e em comunhão de esforços, **tentaram desviar dinheiro** da área de saúde, em proveito da empresa LUNA PARK BRINQUEDOS.

Os denunciados GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI concorreram de qualquer forma para a prática do delito de peculato indicado, articulando nos bastidores o resultado da contratação e, também, buscando se beneficiar do dinheiro que conjugaram esforços para tentar desviar.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos acusados, pois a Ordem Bancária emitida para pagamento da LUNA PARK foi cancelada “*por rejeição bancária*”, sem que se explicasse em que consistia essa rejeição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Após reconhecimento formal da Dispensa de Licitação nº 16/2020 e a indicação da **LUNA PARK** como vencedora do certame pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, foi emitida no dia 20/05/2020 a **Ordem Bancária nº 2020OB09543** no valor de R\$ 3.600.000,00, conforme se pode observar da imagem colacionada a seguir:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PDET090 - Detalhamento de Ordem Bancária

Data de Emissão	20/05/2020	Data de Lançamento	20/05/2020	Nº Documento	2020OB0954
Unidade Gestora	170901 - FUNDO DE SAÚDE DO				
Gestão	17901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
Domicílio Bancário	001-42005-6877-2 - SERVIÇO DE REPASSE FINANCEIRO 170101-17901-2020PP09475				
Credor	19984198000113 - LUNA PARK-IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO ATACAD				
Domicílio Bancário	341-81580-252211-7				
Processo	00060-0000173692/2020-42				
Fatura/NF	62				
NL Referência	2020NL06955				
Nº do Documento				Prioridade de Pagamento	B1
Código da União				Período de Competência	
Identificação	00060-0000173692/2020-42			Valor	3.600.000,00
Finalidade	PGTO NF: 62				

Evento	Inscrição	Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte	Valor
700051	2020NE03833	213110101	33903000	138018816	3.600.000,00
701989					3.600.000,00

Usuário Lançado em: 20/05/2020 às 16:16 por 71463267134 - BRUNO ESTRELA GODINHO

Página: 1
Emitido por: BRUNO ESTRELA
Emitido em: 20/05/2020 16:17:56

Ordem Bancária - OB 2020OB09543 (40470379)
SEI 00060-00173692/2020-42 / pg. 382

Ocorre que, conforme exhaustivamente demonstrado no tópico precedente, as provas evidenciaram que não foi o interesse público e as reais necessidades da população que balizaram a compra, tanto que, ao arbítrio dos acusados **JORGE CHAMON e FRANCISCO ARAÚJO** e sem a formulação de qualquer justificativa, o quantitativo de testes que seria adquirido



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

foi oscilando no curso do procedimento licitatório, partindo-se de 100 mil para 90 e, finalmente, para 20 mil testes.

Dessa forma, o dinheiro público da saúde, que deveria seguir uma rota de probidade, economicidade e ser destinado a negócios hígidos e vantajosos, foi, na prática, desviado em razão dos atos administrativos praticados pelos denunciados que compunham os quadros da Secretaria de Saúde do DF e empenhado em negócio cujo mote foi privilegiar os interesses econômicos dos denunciados **GLEN EDWIN** e **DURAID BAZZI**.

Como parte do plano de potencializar o desvio e o locupletamento dos recursos da saúde, os denunciados ajustaram praticar preço superfaturado pela aquisição dos testes rápidos. De fato, apenas para que se possa ter uma ideia do tamanho do rombo que eles intentaram causar, apurou-se que o mesmo tipo e marca de teste fornecido à SES/DF por R\$180,00 foi adquirido, já durante a pandemia do COVID-19, pela empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS **por apenas USD 3,55⁹¹!!**

⁹¹ Documento apreendido na sede da AC COMERCIAL IMPORTADORA TIMBRO TRADING, relacionado do Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2020-GAECO, item 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

COMMERCIAL INVOICE					
Seller Name and address ZHUHAI LIVZON DIAGNOSTICS INC. NO.266,TONGCHANG ROAD, NANPING ZHUHAI, GUANGDONG, P.R.CHINA			INVOICE NR: PI2020032301 Date 04/01/2020 Exporter's Ref. & Date		
Importer AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA RUA JOÃO PESSOA, 1306 - SALA 2 - SANTO ANTONIO JOINVILLE - SC - CEP 28218-280 CNPJ: 07.415.554/0001-07 fabio.vicentin@timbrotrading.com			Buyer OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA AV. ROLF WIEST, 277 - SALA 603 E 605 - BOM RETIRO JOINVILLE - SC - CEP 89223-005 - BRAZIL, CNPJ: 14.829.987/0001-66		
Country of Origin CHINA		Country of Shipment CHINA		Producer Name and address of the factory ZHUHAI LIVZON DIAGNOSTICS INC. NO.266,TONGCHANG ROAD, NANPING ZHUHAI, GUANGDONG, P.R.CHINA	
Country of Purchase CHINA		Vessel/Flight TBN		Terms of Delivery and Payment Advance Payment – USD1,200,000.00 / Balance – USD2,800,000.00	
Airport of Loading Guangzhou		Airport of Discharge Sao Paulo			
Marks & Nos & Container Nos	Net weight (Kgs)	Description of goods	Quantity and kind Volumes	Unit PriceUS\$	Total ValueUS\$
N/M	19180.352	Diagnostic Kit for IgM/IgG Antibody to Coronavirus (SARS-CoV-2) (Lateral Flow)	1000000 sets	USD3.55	USD 3,550,000
B/L No.	Date of Shipment	Gross weight	Net weight	VALUE	USD3,550,000.00
OBSERVATION <i>Incoterm - FCA</i> Documents Set: Commercial Invoice, PL, Origin Certificate, FDA/CE and Lote Declaration				VALUE FCA	USD3,550,000.00

Mesmo considerados os custos da empresa e o lucro que naturalmente ela pode obter no exercício da sua atividade, nada poderia explicar a gritante diferença de valores, a não ser o esquema que foi montado para desviar o dinheiro da saúde pública.

Ademais, considerando que a dispensa foi assinada pelo Secretário de Saúde e tendo como referência a quantia de 90 mil testes, o total que poderá ser desembolsado pelo Distrito Federal é de R\$ 16.200.000,00⁹². Assim, se considerarmos o valor de cada teste em USD 3,55⁹³ -

⁹² Ainda que FRANCISCO ARAÚJO tenha determinado o fornecimento de 20 mil testes, há, em tese, possibilidade de empenho da totalidade, quer dizer, dos 90 mil testes.

⁹³ Considerando o dólar cotado em R\$ 5,36. Confira-se em: https://www.remeaonline.com.br/cotacao/cotacao-dolar?utm_id=8906755110&matchtype



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

que são equivalentes a R\$ 19,02 -, o valor total a pagar seria de R\$ 1.711.800,00, logo o prejuízo ao erário está previsto em **R\$14.488.200,00.**

Mas ainda que não se admita o preço de USD 3,55 como parâmetro, olhando para o próprio procedimento licitatório, viu-se que o preço da **LUNA PARK** foi o mais elevado dentre as proponentes consideradas habilitadas, o que patenteia de qualquer forma o plano de desencaminhar os R\$ 3.600.000,00 em seu favor, o que só não ocorreu porque a ordem bancária foi cancelada.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** executaram o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, enquanto os denunciados **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES e DURAID BAZZI** cometeram o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, e art. 29, *caput*, todos do Código Penal.

IV. 3º FATO: PROCESSO ELETRÔNICO SEI-GDF nº 00060-00180684/2020-52. Dispensa de Licitação nº 20/20202-SES/DF para aquisição de testes rápidos em sistema de Drive Thru para a detecção do COVID-19 – EMPRESA BIOMEGA

IV.a. CRIMES LICITATÓRIOS:

(1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO, (2) JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, (3) IOHAN ANDRADE STRUCK, (4) EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, (5) RICARDO TAVARES MENDES, (6) EDUARDO HAGE CARMO, (7) RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, (8) EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e (9) ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 90, *caput*; art. 89, *caput*; art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

do CP), todos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93

(10) MAURO ALVES PEREIRA, (11) EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, (12) ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e (13) NICOLE KARSOKAS → art. 90, caput; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93

No ano de 2020, entre os meses de março e maio, no Distrito Federal, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA, MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, **fraudaram e frustraram**, mediante **ajuste, combinação e outros expedientes**, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 00060.00180684/2020-52 (Dispensa de Licitação nº 20/2020- SES/DF), destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços, no formato *Drive Thru*, consistentes na realização de testes rápidos do tipo IgG e IgM para detecção do Covid-19, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para a Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência) e emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e modo, em contexto delitivo próprio, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 20/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS** concorreram para a consumação dessa ilegalidade, beneficiando-se da dispensa de licitação referida ao celebrarem contrato com o Governo do Distrito Federal.

Ainda, no mês de maio, todos os denunciados, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, fraudaram, em prejuízo do Governo do Distrito Federal, a Dispensa de Licitação nº 20/2020 ao concorrerem, de qualquer modo, para que fosse entregue uma mercadoria por outra diversa.

Informe-se que antes mesmo da instauração do respectivo procedimento licitatório, paralelamente ao desenrolar desse procedimento licitatório e em momento posterior, os denunciados, que compõem ou compunham os quadros da SES/DF, mantiveram tratativas pelo aplicativo *WhatsApp* com o objetivo de encontrar soluções, de combinar o teor de decisões e os encaminhamentos que seriam dados aos autos, atuando, assim, de forma concertada para direcionar a contratação da empresa **BIOMEGA**, isso tudo a partir de inúmeros atos administrativos viciados em sua origem, dentre os quais **(i)** montagem de procedimento de dispensa de licitação com documentos forjados; **(ii)** publicação de aviso em dia não útil e com ocultação proposital de informações necessárias à apresentação de propostas, cujos dados foram repassados sorrateiramente às empresas parceiras, durante os dias não úteis; **(iii)** com inobservância proposital da exigência legal de realização de pesquisas de preços ou com justificativa para sua dispensa; **(iv)** com inobservância proposital da exigência de justificativa da escolha da contratada; **(v)** a partir de ajustes para entrega clandestina de produto de modo antecipado e com marca diversa da contratada e com indícios de qualidade inferior e, quiçá, imprestável; tal como será detalhado nas linhas que se seguem.

Por outro lado, de forma furtiva, os acusados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS**, sócios-administradores da empresa e funcionárias, respectivamente, da empresa **BIOMEGA**, com o intuito de se beneficiarem, de qualquer modo, das vantagens econômicas decorrentes da contratação superfaturada daquela empresa, mantiveram interlocução



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

com os funcionários da SES/DF a fim de adotarem as providências necessárias para que o certame fosse, de pronto iniciado, a mercadoria de marca diversa fosse recebida de forma antecipada e ilegal, além de que fosse efetuado o pagamento do aditivo contratual antes mesmo de sua formalização oficial.

O procedimento administrativo referenciado iniciou-se com o Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC⁹⁴, datado de **01 de maio de 2020** - **assinado** pelos denunciados **JORGE CHAMON**, Diretor do LACEN, e **EDUARDO HAGE**, Subsecretário de Vigilância à Saúde - e previu o oferecimento de **6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus (COVID-19), do tipo IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes**, a serem realizados em 15 unidades distribuídas pelo DF.

As figuras⁹⁵ abaixo comprovam que o referido Projeto Básico foi qualificado como prioritário, apresentou como fundamento a aquisição de insumos destinados ao combate ao COVID-19 e foi assinado na **noite do dia 01 de maio do corrente ano**. Enfatize-se, aqui, que foi **assinado na noite de uma sexta-feira**, mais especificamente, no **feriado nacional do ‘Dia do Trabalhador’**. Tal informação é necessária para que se compreenda, mais à frente, que o ato consistiu em manobra astuciosa da cúpula da SES/DF para, em conluio com os sócios-administradores e outros funcionários privados, se utilizarem da suposta urgência sanitária para estabelecer a restrição ilegal da concorrência ao certame⁹⁶ e direcionar a contratação superfaturada à empresa **BIOMEGA**. Contudo, por ora, basta o referido apontamento. Confira-se:

⁹⁴ A integralidade do projeto básico está acostada ao Anexo 04.

⁹⁵ Todas as figuras referenciadas encontram-se aviadadas às fls. 03/07 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

⁹⁶ Aliás, convém informar que o mesmo mecanismo já havia sido utilizado em outro certame e de modo bastante proveitoso aos criminosos. E isso porque na Dispensa de Licitação nº 05/2020-SES/DF – também destinada à aquisição de insumos para o combate à pandemia - a restrição à concorrência se deveu à fixação do prazo de entrega das propostas, pelas empresas, no dia **10 de abril de 2020, uma sexta-feira, dia de feriado nacional, a Sexta-Feira Santa (Paixão de Cristo)** – fatos estes que estão sendo apurados na 1ª Fase da Operação Falso Negativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
 Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC

PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes neste Projeto Básico.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

2.1.1. **Lei nº 8.666/93**, de 21 junho de 1993, que regulamenta as licitações e os contratos no âmbito da Administração Pública;

2.1.2. **Decreto Distrital nº 25.937**, de 15 de junho de 2005, que dispõe sobre a execução indireta das atividades que especifica, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências;

2.1.3. **Decreto Distrital nº 36.520**, de 28 de maio de 2015, que estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração direta e indireta do Distrito Federal no âmbito do Distrito Federal;

2.1.4. **Instrução Normativa nº 05**, de 25 de maio de 2017 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

2.1.5. **Decreto Distrital nº 38.934** de 15 de março de 2018, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

2.1.6. **LEI Nº 13.979, de 6 de FEVEREIRO DE 2020** dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

2.1.7. **Decreto Nº 40.475**, de 28 de Fevereiro de 2020 que declara situação de emergência no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia do novo coronavírus, ações complementares são essenciais no momento epidêmico.

2.2. MOTIVAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

A Contratação pretendida deste Projeto Básico visa contratar serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização do exame de Teste Rápido para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, incluindo a disponibilidade de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos e alimentação.

2.3. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

Antecedentes Gerais – Em 31 de dezembro de 2019, a China comunicou à Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a ocorrência de um surto de doença respiratória aguda grave, na província de Hubei, com maior concentração de casos na capital Wuhan.

Nas semanas seguintes, foram detectados casos em outras províncias da China, que concentrava aproximadamente 99% dos casos ocorridos em todo o mundo (até 12 de fevereiro de 2020). Outros países também foram afetados, com predominância da ocorrência de casos importados da China, embora há registro de transmissão autóctone em alguns países. A evolução da situação levou a OMS a declarar o evento como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, conforme estabelece o Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005).

O agente etiológico é um novo Coronavírus (SARS-CoV2 – 19; nome anterior - 2019-nCoV) 1, que foi transmitido inicialmente a partir de contato ou consumo de animais silvestres na cidade de Wuhan, posteriormente com transmissão predominante por meio de contato de pessoa-a-pessoa em algumas localidades na China e outros países, como por exemplo na Alemanha. Com a confirmação de mais de 40.000 casos no início de fevereiro de 2020, as principais características dessa epidemia são: o período de incubação estimado por meio de 6 estudos publicados até este momento apresenta uma variação entre 0 a 24 dias 2,3,4,5,6,7, embora a OMS estime entre 1 a 12,5 dias (mediana 5-6) 8; a transmissibilidade, medida pelo número básico de transmissão (1,4 a 2,5) 9, é maior do que a registrada em epidemia anterior pelo Coronavírus (2002/2003); a taxa de letalidade é estimada em 2% 1 é menor do que a registrada na epidemia anterior pelo Coronavírus (9,6%). Considerando o Decreto Nº 40.475, de 28 de Fevereiro de 2020 que declara situação de emergência no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia do novo coronavírus. Neste sentido, devemos sistematizar as ações e procedimentos no que diz respeito a resposta à epidemia no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

- Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo;
- Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual;
- O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora;
- Os testes rápidos para a detecção de anticorpos deverão utilizar sangue total, soro ou plasma por metodologia de imunoensaio cromatográfico de fluxo lateral para detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM, com sensibilidade relativa de 96 à 100%, precisão de 94 à 100% para IgG e sensibilidade relativa de 80 à 97%, precisão de 85 à 97%, para IgM;
- Os testes rápidos apresentados devem apresentar registro na ANVISA ou certificação internacional similar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

7. DETALHAMENTO DO OBJETO

Item	Código SES	Descrição	Unidade de Fornecimento	Estimativa Consolidada
1	Não aplicável	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico. A empresa se responsabilizará pela: - Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo; - Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual; - O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora; - Os testes rápidos para a detecção de anticorpos deverão utilizar sangue total, soro ou plasma por metodologia de imunoensaio cromatográfico de fluxo lateral para detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM, com sensibilidade relativa de 96 à 100%, precisão de 94 à 100% para IgG e sensibilidade relativa de 80 à 97%, precisão de 85 à 97%, para IgM; - Os testes rápidos apresentados devem apresentar registro na ANVISA ou certificação internacional similar.	 Unidades de Drive Thru	15



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública**, em 01/05/2020, às 19:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HAGE CARMO - Matr.1689080-9, Subsecretário(a) de Vigilância à Saúde**, em 01/05/2020, às 20:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= **39480412** código CRC= **A6077B52**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00180684/2020-52 Doc. SEI/GDF 39480412



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Conforme se passará a detalhar a seguir, a inobservância das formalidades legais e a manifesta violação do caráter competitivo do certame são evidentes ao se constatar, *ab initio*, que **todo o projeto básico do drive thru foi elaborado pela empresa ‘vencedora’ e entregue ao denunciado EDUARDO HAGE, o qual, por sua vez, o reencaminhou ao denunciado FRANCISCO ARAÚJO FILHO, então Secretário de Saúde em exercício.** Este último denunciado, como se verá adiante, foi o responsável por capitanear o arranjo criminoso, estabelecendo as linhas mestras de todos os atos administrativos que foram aportados à dispensa de licitação para dissimular o direcionamento da contratação à empresa **BIOMEGA** e, assim, desviar o dinheiro da saúde para beneficiar o interesse privado de particulares, em detrimento do erário.

As mensagens registradas no aplicativo de *WhatsApp* do telefone celular dos denunciados **EDUARDO HAGE** e **JORGE CHAMON**, cujos dados foram extraídos por peritos criminais do **Instituto de Criminalística da Polícia Civil**⁹⁷ e analisados pelos investigadores da **Divisão de Investigação - DI** e da **Assessoria de Análise Processual de Informação- ANAPI**, ambos do **GAECO/MPDFT**, não só comprovam o grande e artificioso esquema criminoso comandado pelo **Secretário de Saúde**, então em exercício, como também esclarecem qual o papel de cada um dos autores.

As mensagens extraídas do telefone celular do denunciado **EDUARDO HAGE**⁹⁸, confirmam que ele já **entabulava ajustes**, a partir de negociação direta com a empresa **BIOMEGA**, ao menos desde o dia **09.04.2020 (25 dias antes do resultado oficial da DL nº 20/2020-SES/DF)**, data em que encaminhou o arquivo denominado “***Modelo – Termo de Referencia Corona 08.04.2020.pdf***”, cujo conteúdo apresenta grande similitude com o arquivo que foi elaborado pela empresa **BIOMEGA** e, posteriormente, encaminhado ao denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, tal como se detalhará a seguir.

Pois bem. No dia **01.05.2020**, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** **retransmitiu** documento similar ao supracitado, agora intitulado de “**Modelo – Termo de**

⁹⁷ Laudos de Perícias Criminais nºs 53.954/20 e 53.116/20.

⁹⁸ Os diálogos podem ser conferidos junto ao Relatório nº 34/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Referência Corona 01.05.2020.doc, ao denunciado **JORGE CHAMON** e determinou a ele que, posteriormente, se articulasse com o denunciado **RICARDO TAVARES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde⁹⁹.

A troca de mensagens, extraída das fls. 14 do **Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT** (ANEXO 02), revelaram que os comandos do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** foram seguidos à risca pelo Diretor do LACEN, já que o denunciado **JORGE CHAMON** entrou em contato com o denunciado **RICARDO TAVARES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, por mensagem de áudio, e explicou o que o **Secretário de Saúde** havia determinado, avisando-o, ainda, que já existia uma minuta do contrato e que provavelmente a marca do produto seria ‘Wondfo’. Enfatize-se, por oportuno, que muito antes da contratação ser formalizada os denunciados **JORGE CHAMON** e **RICARDO TAVARES** já tinham conhecimento de qual seria a marca dos testes que seria utilizada. Esse apontamento é importante para que se compreenda, mais adiante, que a empresa **BIOMEGA** entregou ao Poder Público marca diversa da contratada e tal era de conhecimento da cúpula da SES/DF, antes mesmo do procedimento licitatório ter se iniciado.

Por outro lado, para que não paire dúvidas sobre a inquestionável identidade entre o ‘**Modelo de Termo de Referência**’ que o denunciado **FRANCISCO** remeteu a **JORGE CHAMON** e o **Projeto Básico** que foi aprovado no âmbito do procedimento licitatório, confira-se o cotejamento entre os documentos que revela, inclusive, os mesmos **erros** gramaticais, senão vejamos¹⁰⁰:

⁹⁹ Informe-se que as trocas de mensagens referenciadas estão acostadas à fl. 08, do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹⁰⁰ Informe-se, que a análise dos documentos encontram-se encartadas no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Modelo de termo de referência encaminhado por FRANCISCO a CHAMON TERMO DE REFERÊNCIA 1. DO OBJETO 1.1. Execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização do exame de Teste Rápido para Coronavírus COVID-19 IGG e IGM, conforme especificações a seguir. 1.2. O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora. 2. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	Projeto básico oficial - autos n. 00060-00180684/2020-52. Doc. 39482605 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL 1. OBJETO Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para e Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes neste Projeto Básico.
---	--

Modelo de termo de referência encaminhado por FRANCISCO a CHAMON 2.1.1. Cópia do documento comprobatório de registro da licitante no Conselho Regional de Farmácia e/ou Biomedicina e/ou Medicina, dentro do seu prazo de validade. 2.1.2. Cópia do alvará sanitário em vigor, expedido pelo setor competente. 2.1.3. Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento em vigor, expedido pelo setor competente. 2.1.4. Número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), demonstrando estar reunir condições e estar habilitada para a prestação de serviços em questão. 2.1.5. Comprovação de vínculo profissional do Responsável Técnico ou Diretor Clínico da licitante, integrante do seu quadro de pessoal permanente "na data prevista para entrega da proposta", através da apresentação dos seguintes documentos: a. No caso de empregado, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que conste a licitante como contratante, sendo necessário as folhas de identificação (foto/assinatura e qualificação civil); b. No caso de profissional autônomo ou a ele equiparado, cópia do Contrato de Prestação de Serviços; c. No caso de Sócio da Empresa o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social consolidado em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial;	Projeto básico oficial - autos n. 00060-00180684/2020-52. Doc. 39482605 160/2019 PRCON/PGDF). 14.3.5. Cópia do documento comprobatório de registro da licitante no Conselho Regional de Farmácia e/ou Biomedicina e/ou Medicina, dentro do seu prazo de validade; 14.3.6. Número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), demonstrando estar reunir condições e estar habilitada para a prestação de serviços em questão. 14.3.7. Comprovação de vínculo profissional do Responsável Técnico ou Diretor Clínico da licitante, integrante do seu quadro de pessoal permanente "na data prevista para entrega da proposta", através da apresentação dos seguintes documentos: 14.3.7.1. No caso de empregado, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que conste a licitante como contratante, sendo necessário as folhas de identificação (foto/assinatura e qualificação civil); 14.3.7.2. No caso de profissional autônomo ou a ele equiparado, cópia do Contrato de Prestação de Serviços; 14.3.7.3. No caso de Sócio da Empresa o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social consolidado em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial; 14.3.8. Deverá, apresentar a comprovação de que participa de programa de Medicina do Trabalho como Programa de Prevenção de Risco Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PRGSS). 14.3.9. Deverá apresentar comprovação participação em programa de ensaios de proficiência de serviço laboratoriais de análise clínicas, através de provedores e ensaios de proficiência, habilitados pela ANVISA/REBLAS/MS, conforme RDC 302/ANVISA/MS, apresentando comprovação de inscrição atualizada (emitida nos últimos 30 dias) e certificado de proficiência dos últimos 2 anos (2018 e 2019). 14.3.10. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Modelo de termo de
referência encaminhado
por FRANCISCO A CHAMON

Projeto básico oficial -
autos n. 00060-
00180684/2020-52.
Doc. 39482605

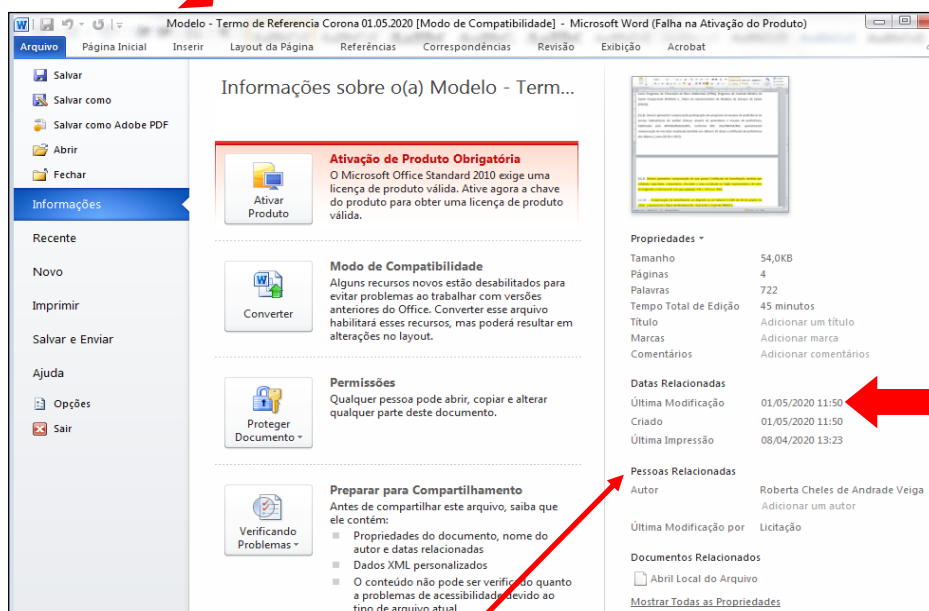
2.1.9. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de diagnóstico laboratorial com por exemplo: PALC, DICQ ou ONA; 2.1.10. - Comprovação de atendimento ao disposto na Lei federal 13.589 de 04 de janeiro de 2018, a qual prevê o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC); 2.1.11 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; Serão aceitos atestados que isoladamente, ou somados, comprovem a que licitante executou serviço, em volume de pelo menos 50% da presente licitação, no mesmo espaço de tempo;	14.3.10. Deverá apresentar comprovação de que possui Certificado de Acreditação, emitido por entidade capacitada, competente, vinculada a uma sociedade ou órgão representativo do setor de diagnóstico laboratorial com por exemplo: PALC, DICQ ou ONA; 14.3.11. Comprovação de atendimento ao disposto na Lei federal 13.589 de 04 de janeiro de 2018, a qual prevê o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC); 14.3.12. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; Serão aceitos atestados que isoladamente, ou somados, comprovem a que licitante executou serviço, em volume de pelo menos 50% da presente licitação, no mesmo espaço de tempo. 14.3.13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, a seguinte documentação: 14.3.13.1. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA 14.3.13.2. Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do sítio eletrônico da Secretaria de Economia do Distrito Federal;
---	--

A análise realizada pelos investigadores do **GAECO/MPDFT**, respaldada pelos laudos periciais já referenciados, atestaram que o arquivo contendo a minuta do projeto básico da DL nº 20/2020 – SES/DF, que foi reencaminhado por **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** a **JORGE CHAMON**, é de **autoria** da denunciada **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**, a Coordenadora de Licitações da Empresa **BIOMEGA MEDICINA DAGNÓSTICA LTDA**. Inclusive, desde já, registre-se que não somente a **minuta/modelo** de projeto básico é de sua **autoria** como também foi ela quem **apresentou e assinou a proposta vencedora** da **BIOMEGA**, a qual está devidamente encartada nos autos da dispensa de licitação. A toda evidência, portanto, que a denunciada **ROBERTA CHELES** comprovadamente concorreu e beneficiou-se, de qualquer modo, da contratação ilegal da empresa **BIOMEGA**. A esse respeito, confira-se os excertos do **Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT** (Anexo 02), abaixo transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Consultando-se as propriedades do documento “**Modelo – Termo de Referencia Corona 01.05.2020.doc**” no programa Microsoft Word (menu “Arquivo”, “Informações”), observa-se que a autora do documento foi a pessoa de “**ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA**”, com sobrenome bem incomum.



Datas Relacionadas	
Última Modificação	01/05/2020 11:50
Criado	01/05/2020 11:50
Última Impressão	08/04/2020 13:23
Pessoas Relacionadas	
Autor	Roberta Cheles de Andrade Veiga
	Adicionar um autor
Última Modificação por	Licitação

ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA

Inscrição 308712 **Seccional** SP **Subseção** LAPA
ADVOGADO

Endereço Profissional
Não informado

Telefone Profissional
(11) 5063-0843

SITUAÇÃO REGULAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Documento n. 39557484, constante do processo SEI 00060-00180684/2020-52

ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA, conforme detalhadamente indicado no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO, é nada menos que a Coordenadora de Licitações da Empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** (CNPJ 28.966.389/0001-43) e também foi quem apresentou e assinou a proposta vencedora na dispensa de licitação que terminou por definir a questionada empresa como “vencedora” do certame. Tudo, como antecipado anteriormente neste relatório, já vinha sendo ajustado desde, ao menos, o dia 20 de abril de 2020 e foi oficialmente desencadeado no dia 1º de maio de 2020 e o contrato assinado em 11 de maio de 2020. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ




AO
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação

Barueri, 04 de maio de 2020.

Ref. Proposta - Ofício Nº 801/2020 - SES/SUAG

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

IDENTIFICAÇÃO				
Razão Social: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. - CNPJ/MF 28.966.389/0001-43				
Endereço: Alameda Juari, nº. 255, Bairro: Tamboré, Barueri			UF: SP	CEP: 06460-090
Inscrição Municipal: 4.85077-8		Inscrição Estadual: 206.508.105-110		
Telefone: 11 4134-5544 Ramal 1005 – 11 94703-2558				
Email: licitacao@biomega.com.br ; roberta.veiga@biomega.com.br				
Item/Grupo	Descrição Completa	Quantidade	Preços Unitários	Preços Globais
01	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico	100.000	R\$ 199,00	R\$ 19.900.000,00

Valor global da proposta: R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões e novecentos mil reais);

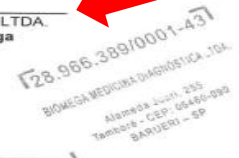
2X

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Setor de Licitações - Fone: (11) 4134-5544 - Ramal 1005, (11) 94703-2558
E-mail: licitacao@biomega.com.br site: www.biomega.com.br

Proposta BIOMEGA (39548872) Página 1 de 15 00060-00180684/2020-52 / pg. 49

Barueri, 04 de maio de 2020.


BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Roberta Cheles de Andrade Veiga
Coordenadora de Licitações
RG 36.060.259-9


 BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
 Alameda Juari, 255
 Tamboré - CEP: 06460-090
 BARUERI - SP

BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.
Setor de Licitações - Fone: (11) 4134-5544 - Ramal 1005, (11) 94703-2558
E-mail: licitacao@biomega.com.br site: www.biomega.com.br

Por sua vez, a corroborar que o **Secretário de Saúde**, então em exercício, já mantinha tratativas extraoficiais com o setor privado para o fornecimento dos serviços de *Drive Thru* e já tinha **ajustado**, inclusive, a quantidade de 100.000 testes¹⁰¹, foram descobertas, no

¹⁰¹ Rememore-se que o procedimento administrativo em comento se iniciou com o Projeto Básico -SES/SUAG/CEIC, datado de **01 de maio de 2020** - assinado por **JORGE CHAMON**, Diretor do LACEN, e por **EDUARDO HAGE**, Subsecretário de Vigilância à Saúde - e previu o oferecimento de **6.000 Testes Rápidos por dia para Coronavírus (COVID-19), do tipo IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, totalizando 90.000 testes**, a serem realizados em 15 unidades distribuídas pelo DF. Contudo, o quantitativo foi alterado de 90.000 para 100.000, à pedido do Secretário de Saúde para atender os anseios da empresa BIOMEGA. Após o comando dado por FRANCISCO, os denunciados JORGE CHAMON e EDUARDO POJO articularam-se, por meio de conversas que podem ser aferidas no **Relatório nº 12/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT** (Anexo 02), e aumentaram o quantitativo original para o total de 100.000, a guisa de **absolutamente nenhum embasamento científico para a fixação da quantidade final de 100.000 testes**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

telefone celular do denunciado **JORGE CHAMON**¹⁰², mensagens, transmitidas a ele pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, confirmando que, desde o dia **20.04.2020 (14 dias antes do resultado oficial da dispensa de licitação)**, a empresa **BIOMEGA** já tinha indicado, até mesmo, a quantidade que deveria ser adquirida. Evidente, portanto, que o direcionamento da contratação se deu conforme os interesses privados e não de acordo com o interesse público.

Ainda importa registrar algo igualmente grave. Não há no respectivo processo administrativo **(i)** nenhuma demanda da área técnica e **(ii)** nem sequer informações estatísticas que abalzem o quantitativo¹⁰³ a ser adquirido. **E não há porque de fato não foram realizados**. A razão da inexistência de lastro é óbvia: a real motivação da contratação da **BIOMEGA**, como dito, nunca foi norteada pelo interesse público, mas sim pela intenção inequívoca de fraudar o caráter competitivo do certame e beneficiar interesses privados, às custas do superfaturamento dos produtos/serviços que foram adquiridos.

Nesse contexto, cabe destacar o excerto do projeto básico que confirma que **não há absolutamente nenhum embasamento científico para a fixação da quantidade final de 100.000 testes**, mas tão somente argumentação genérica, que foi usada propositadamente para o cumprimento de formalidade procedimental, senão vejamos¹⁰⁴:

mas tão somente argumentação genérica, que foi usada propositadamente para o cumprimento de formalidade procedimental.

¹⁰² As mensagens referenciadas podem ser consultadas na fl. 5, do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹⁰³ Nesse sentido, confira-se as informações prestadas pelos investigadores à fl. 5 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02), a saber:

‘Destaca-se o fato de ter sido solicitada a quantidade inicial de 90.000 testes sem indicação precisa e justificada de como a SES/DF chegou a tal montante, visto que não há demonstrações matemáticas levando-se em conta o número populacional de cada área a ser submetida a testagem, como pode ser visto no item 7 – Detalhamento do Objeto (documento 39480412).

¹⁰⁴ Confira-se a análise do documento no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

2.4.

JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO

Projeto Básico SES/SUAG/CEIC 39482605

O quantitativo solicitado neste Projeto Básico foram recolhido no Documentos de Oficialização de Demanda (DOD), elaborado pela Subsecretaria de Atenção Integral á Saúde cujo Documento de Consolidação de Demanda (DCD) foi elaborado pelo SES/SVS/LACEN.

O contrato vigente na SES/DF prevê o atendimento de casos suspeitos, com base no crescimento das solicitações dos exames, considerando as admissões do COVID-19 no período de dezembro de 2019 a março de 2020, tendo em vista também que a Organização Mundial da Saúde decretou em março de 2020 como Pandemia do COVID-19.

Por oportuno, convém esclarecer que as mensagens de *WhatsApp* também revelaram que o projeto básico inicial previa a contratação de 90.000 testes, contudo, no dia 02.05.2020, a fim de adequar o certame aos comandos do **Secretário da Saúde**, então em exercício, os denunciados, integrantes da cúpula da SES/DF, se articularam intensamente entre si para retificarem o quantitativo do projeto básico original (que previa a aquisição inicial de 90.000) para 100.000 testes, tal como escolhido/indicado pela **BIOMEGA**. O que de fato ocorreu.

As mensagens trocadas entre os denunciados **EDUARDO POJO** e **IOHAN STRUCK** comprovam que eles ajustaram-se entre si, concorrendo para a elaboração final do chamamento das potenciais fornecedoras via Diário Oficial do Distrito Federal e, assim, impulsionaram a sua consequente aprovação e publicação com o quantitativo retificado de 100.000 testes. Nesse sentido, convém destacar o diálogo, datado do dia 02/05/2020 (sábado), encartado à fl. 140 do **Relatório nº 12/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT** (Anexo 02), que revela que o denunciado **EDUARDO POJO** encaminhou mensagem ao denunciado **IOHAN STRUCK** asseverando que “*está esperando a alteração*”, pois o **Secretário de Saúde**, então em exercício, teria insistido na quantia de 100.000 testes. Em resposta, no dia seguinte (03/05/2020), o denunciado **IOHAN STRUCK** enviou o projeto básico atualizado para o denunciado **EDUARDO POJO** e destacou a mudança de “*90 mil para 100 mil*”.

Em absoluta demonstração de unidade de desígnio com o intento criminoso e com a intenção de impulsionar o feito, ainda naquele sábado, dia 02/05, **mas constando no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

documento a data de 01/05/2020, o denunciado **JORGE CHAMON**, Diretor do LACEN, às 10:23, encartou aos autos o Documento de Oficialização Da Demanda – DOD (documento 39482539), ampliando em **10.000 unidades a quantidade de testes a serem adquiridos pela SES/DF, totalizando então as 100.000 unidades, como desejava o Secretário de Saúde** e a despeito de nenhum respaldo técnico para o aumento daquela demanda.

Dando continuidade aos atos maliciosos concatenados e tendentes à publicação do certame viciado, os denunciados **EDUARDO HAGE**, como autoridade responsável pela aprovação do projeto, e **JORGE CHAMON**, como responsável pela área técnica, assinaram eletronicamente o documento com a indicação de compra de **100.000 testes**, confira-se¹⁰⁵:

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação
Projeto Básico - SES/SUAG/CEIC	
PROJETO BÁSICO EMERGENCIAL	
1. OBJETO Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, conforme especificações e quantitativos constantes neste Projeto Básico.	

¹⁰⁵ Vide fls. 12, do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT ANEXO 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

7. DETALHAMENTO DO OBJETO				
Item	Código SES	Descrição	Unidade de Fornecimento	Estimativa Consolidada
		Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico. A empresa se responsabilizará pela:		
1	Não aplicável	- Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo; - Todos os insumos necessários à execução dos serviços, tais como insumos de coleta, teste rápido, insumos para impressão dos laudos, caixas coletoras de resíduos, equipamentos de proteção individual; - O serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora; - Os testes rápidos para a detecção de anticorpos deverão utilizar sangue total, soro ou plasma por metodologia de imunoenensaio cromatográfico de fluxo lateral para detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM, com sensibilidade relativa de 96 à 100%, precisão de 94 à 100% para IgG e sensibilidade relativa de 80 à 97%, precisão de 85 à 97%, para IgM; - Os testes rápidos apresentados devem apresentar registro na ANVISA ou certificação internacional similar.	Unidades de Drive Thru	15



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HAGE CARMO - Matr.1689080-9**, Subsecretário(a) de Vigilância à Saúde, em 02/05/2020, às 12:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X**, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 02/05/2020, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WANEISSA SOTTER DE FREITAS - Matr.1431675-7**, Técnico(a) Administrativo(a), em 02/05/2020, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 39482605 código CRC= 4F48F5AF.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

00060-00180684/2020-52 Doc. SEI/GDF 39482605

Contudo, não bastasse a empresa vencedora ter (i) elaborado o projeto básico; (ii) escolhido a quantia de **100.000** testes, a **BIOMEGA** também (iii) escolheu a quantidade de pontos de testagem que deveriam ser contratados pelo Poder Público.

Portanto, à guisa de qualquer estudo técnico que abalizasse a demanda e a real necessidade da população do Distrito Federal, o Diretor do LACEN, denunciado **JORGE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

CHAMON, questionou o **Secretário de Saúde**, então em exercício, sobre qual o número de pontos seriam contratados, ao passo que este lhe respondeu com o **reencaminhamento de um arquivo contendo nada menos que todo o detalhamento do projeto de drive thru**, cuja autoria descobriu-se ser da empresa **BIOMEGA**¹⁰⁶.

Fica evidente, portanto, que tudo foi construído **mediante ajuste e combinação** para entregar a contratação à **BIOMEGA** conforme o seu interesse, excluindo, por consequência, eventuais concorrentes indesejados. Esse motivo foi levado a efeito pelo **Secretário de Saúde**, então em exercício, ao ordenar ao denunciado **JORGE CHAMON** que iniciasse e finalizasse a **fase interna da dispensa de licitação no mesmo dia** - rememore-se que se tratava de feriado nacional (Dia do Trabalhador), dia 01/05/2020, e ainda emendado a um final de semana. Por certo que somente quem tivesse informações **privilegiadas** consultaria o diário oficial durante o feriado prolongado e ainda, como se verá detalhadamente adiante, conseguiria atender ao prazo, para entrega das propostas, que foi fixado até às 15h da segunda-feira (04.05.2020).

Pois bem. A fim de que o aviso público fosse divulgado ainda durante aquele final de semana prolongado, o denunciado **EDUARDO POJO** se **articulou** com o denunciado **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**, Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, para adiantar os atos subsequentes e, assim, impulsionarem a respectiva tramitação processual, sem que fossem observadas as formalidades legais atinentes à exigência de justificativa do preço, a qual, registre-se, não foi realizada.

O denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** informou ao denunciado **EDUARDO POJO** que não teria como fazer um levantamento do preço médio naquele sábado porque não tinha banco de dados de prestadoras desse serviço e ainda revelou ter ciência da ilicitude na sua inobservância ao afirmar que: **‘Isso me cheira a carreta’**¹⁰⁷.

¹⁰⁶ A esse respeito, confira-se as mensagens constantes no excerto extraído das fls. 17 e seguintes do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹⁰⁷ Vide fl. 127 e seguintes do Relatório nº 12/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Portanto, de modo proposital e com a intenção de evitar futuros questionamentos sobre os valores exorbitantes que foram **ajustados sorrateiramente** nos bastidores daquela contratação emergencial, o denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** **concorreu** para que **não fosse juntada nenhuma estimativa prévia de custos ou média de preços praticados no mercado** que pudessem servir de parâmetro mediano – com o único propósito de ocultar o prejuízo ao erário que decorreria daquela contratação -, bem como **omitiu-se em seu dever funcional de obstar a continuidade dos atos criminosos**, justamente por **ter aderido subjetivamente às condutas ilícitas destinadas àquela contratação fraudada e superfaturada**. Nesse sentido, registre-se que, apesar de constar expressamente no item 11, do respectivo edital, a obrigatoriedade de tal diligência, **esta foi absolutamente ignorada**. Vejamos a disposição expressa no edital, a saber¹⁰⁸:

11. ESTIMATIVAS DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO

11.1. A estimativa de custos para a contratação será realizada de acordo com o Decreto Distrital nº 36.220/2014, que institui o procedimento de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e prestação de serviços definindo os parâmetros de utilização.

11.2. A consolidação da estimativa de preços será realizada pelo setor competente subordinado a DIAQ/SUAG/SES.

Manifesta a inobservância das regras esculpidas no Decreto Distrital nº 34.466/13, as quais, por sua vez, são expressas ao consignarem a exigência da justificativa de preço, ainda que em situações emergenciais, tal como é o caso dos autos. Inobstante a expressa previsão normativa que flexibilizou as contratações decorrentes do enfrentamento à pandemia, tal abrandamento, por óbvio, manteve hígida a observância **(i)** aos princípios constitucionais norteadores dos atos dos gestores da *res pública*, tal como o da economicidade e **(ii)** à dispensa da apresentação da estimativa de preços, condicionada à situação excepcionalíssima e mediante justificativa apresentada pela autoridade pública, o que não ocorreu no caso dos autos.

¹⁰⁸ Confira-se a análise realizada sobre o projeto básico, constante no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Ademais, não bastasse a previsão legal, o que, de *per si*, já exige dos gestores a sua obediência, o dolo dos denunciados ainda é acentuado pelo alerta constante no **Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do DF**, que assevera expressamente, dentre outros argumentos, que: ***“Não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93”, bem como que ‘A primeira regra, presente no art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, de dispensa da apresentação da estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo. Quanto ao ponto, entendemos que tal possibilidade somente poderá ser utilizada pelo gestor público em casos excepcionalíssimos nos quais a necessidade de aquisição é tão urgente, e o risco do perecimento do bem jurídico que se visa proteger com a contratação é tão elevado, que não se mostraria razoável a realização de qualquer diligência para a realização da estimativa de preços. Poder-se-ia, da mesma forma, dispensar a realização de tal estimativa de preços caso houvesse demonstração inequívoca de que a aferição de preços em mercado revela-se manifestamente impossível. De qualquer forma, por se tratar de dispensa de exigência que, caso mal utilizada, poderá frustrar os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, deve o gestor, ao assim proceder, apresentar a devida justificativa para não realizar a estimativa de preços.’*** Manifesta, portanto, a inobservância proposital da exigência legal para que fosse ocultada a real intenção dos denunciados de lesionar os cofres públicos da saúde do Distrito Federal, adquirindo produtos superfaturados e entregando a contratação a empresa previamente escolhida.

Dando prosseguimento à formalização do procedimento licitatório, ainda no dia **01.05.2020**, às 19:32¹⁰⁹, o denunciado **EDUARDO POJO** gravou mensagem¹¹⁰ ajustando com o denunciado **JORGE CHAMON** a inserção do prazo **exíguo** para o início da execução dos serviços de *drive thru*. O que, relembre-se, não influiria em nada na contratação porque tudo já estava

¹⁰⁹ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC – 3).

¹¹⁰ Vide fl. 27 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

acordado com a empresa **BIOMEGA**, mas, consistiu em mais um óbice à participação das demais concorrentes.

A obviedade da **malandragem** arquitetada nos autos é patente e evidencia que os denunciados tinham absoluta ciência do esquema destinado ao direcionamento em favor da empresa **BIOMEGA**, bem como concorreram coletivamente para que os atos administrativos fossem praticados com inobservância das determinações legais com o único intuito de restringir a publicidade e direcionar o certame.

No que se refere especificamente ao prazo exíguo para entrega das propostas, destaca-se a atuação do denunciado **EMMANUEL CARNEIRO**, Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, já que **concorreu para a consecução das fraudes ao aderir à inobservância da exigência de prazo razoável para a apresentação das propostas**, com a intenção inequívoca de restringir a participação pública e direcionar o certame. E isso porque as mensagens de *WhatsApp*¹¹¹ dão conta de que ele tinha absoluta ciência de que o prazo a ser fixado era demasiadamente exíguo e que tal marco revelaria a todos a manifesta ilicitude, tanto é que alertou o denunciado **EDUARDO POJO** de que o prazo até segunda-feira (04.05.2020) não seria adequado, pois segundo ele: “... **fica muito na cara que é treta.**”

Contudo, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** ignorou o alerta do denunciado **EMMANUEL CARNEIRO** e fixou como termo final, para a entrega das propostas, **14h de segunda-feira**. Tudo, portanto, a confirmar que os atos decisórios foram todos ordenados por ele valendo-se das prerrogativas e dos poderes inerentes ao cargo de Secretário de Estado que ocupa.

Logo em seguida, às 19:35¹¹², o denunciado **EDUARDO POJO** comunicou¹¹³ ao denunciado **JORGE CHAMON** que o “**Chefe**”, isto é, o **Secretário de Saúde**, então em exercício, havia decidido que o prazo – para a apresentação das propostas – seria de **3 dias**; em

¹¹¹ Vide Relatório nº 12/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹¹² Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC – 3).

¹¹³ Vide fl. 28 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

outras palavras, **segunda-feira**, conforme o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** havia acabado de determinar.

E assim, após a articulação do grupo, o chamamento foi publicado no Diário Oficial – D.O.DF, no dia **02/05/2020 (sábado)**, e o respectivo e-mail enviado às 20:56 daquele mesmo dia às empresas *escolhidas*.

Não há dúvida, portanto, de que todos os atos foram deliberadamente planejados com a intenção de dificultar a devida publicidade e concorrência e, assim, privilegiar a **BIOMEGA**, o que de fato ocorreu. Rememore-se que, além daquele sábado ter sido precedido pelo feriado do ‘Dia do Trabalhador’, as empresas interessadas só tiveram ciência do aviso a partir da **manhã do dia 04/05/2020** – já que, como dito anteriormente, somente quem detivesse informações **privilegiadas** consultaria o diário oficial durante o feriado prolongado -, **portanto, no último dia** de apresentação das propostas. Restava-lhes, então, **poucas horas** para elaboração e compilação de farta documentação que é exigida aos certames públicos. Confira-se a publicação do aviso de dispensa, abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIX EDIÇÃO EXTRA Nº 63 BRASÍLIA - DF, SÁBADO, 2 DE MAIO DE 2020

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Executivo.....	1		
Secretaria de Estado de Saúde.....			1

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.674, DE 02 DE MAIO DE 2020

Altera o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 10 de maio de 2020:” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de maio de 2020.
132ª da República e 61ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

SEÇÃO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

AVISO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES comunica, por meio do Ofício Nº 801/2020, a abertura para recebimento de propostas referente à

Contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, englobando todos recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados, emissão de resultado físico e eletrônico conforme especificações do Projeto Básico para enfrentamento ao COVID-19 e atendimento da necessidade da SES-DF, nos termos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, processo nº 00060-00180684/2020-52 - SES/DF (S.E.L.). O recebimento das propostas será até às 15h do dia 04 de maio de 2020, por meio eletrônico através do e-mail dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com. O Ofício de convocação e o Projeto Básico deverão ser solicitados através do mesmo e-mail de envio das propostas.

IOHAN ANDRADE STRUCK
Subsecretário de Administração Geral

Não bastasse a fixação de prazos ordinariamente inexequíveis para restringir o certame, convém destacar que o aviso foi publicado sem a completa especificação do projeto, prejudicando, assim, a participação de outras empresas que, além das poucas horas para entregarem a respectiva proposta - até às 15h da segunda-feira – ainda tiveram que demandar algum tempo para conseguir acesso a informações essenciais do projeto básico.

Considerando a exiguidade do prazo a ser cumprido – já que a publicação se deu no sábado, em pleno final de semana emendado a um feriado, e sem informações quanto às especificações do projeto básico – o que, de *per si*, já inviabiliza a concorrência, senão de todas, de grande parte dos possíveis interessados *indesejados*, ainda assim, **5 empresas encaminharam suas propostas**, tal como se depreende dos documentos¹¹⁴, a seguir colacionados:

¹¹⁴ Vide fls. 18/21 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Empresa	Proposta Documento SEI	CNPJ	Marca do Teste ofertado	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Habilitação Documento SEI
BIOMEGA	39548872	28.966.389/0001-43	Cellex	199,00	19.900.000,00	39557484 39871790 39872094 e 39872227
VITALAB	39550975	00.285.660/0001-66	Livzon	229,60	22.960.000,00	Não há
BRASIL LAUDOS	39555487	30.788.324/0001-05	Não inf.	239,00	23.900.000,00	39557657
FAST	39551322	21.766.049/0001-20	Medleven-sohn	300,00	30.000.000,00	39564120
SINGULAR	39551515	Não inf.	Não inf.	Não inf.	448.500.000,00	Não há

Antes de prosseguir, convém destacar que a SES/DF recebeu e-mail de um dos licitantes questionando o prazo exíguo, especialmente considerando que a publicação sequer continha todas as informações do projeto básico. Como esperado, tais questionamentos **foram propositadamente respondidos de forma bastante resumida pelo denunciado JORGE CHAMON**, que se limitou a informar que não haveria possibilidade de prorrogação em decorrência da ***emergencialidade*** da contratação, vale dizer, por mais uma vez, concorreu para a fraude ao caráter competitivo do certame. E isso porque a emergencialidade definitivamente não existiu, pois, conforme se verá mais adiante, sequer havia **orçamento** disponível destinado àquela contratação. Em verdade, sempre foi muito simples ao grupo criminoso encontrar qualquer justificativa, desprovida de mínimos fundamentos, para excluir as empresas ***inimigas***, já que a **ORCRIM** contou com integrantes em todos os cargos ‘chave’ da SES/DF, além das decisões finais em suas esferas de poder e abrangência. Confira-se os documentos¹¹⁵ referenciados, abaixo:

¹¹⁵ Vide fls. 24 e 28 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

(i) Questionamento do consulente, abaixo:

04/05/2020
Gmail - Duvidas em relação ao Ofício N°801/2020

Dispensa de Licitação <dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com>

Duvidas em relação ao Ofício N°801/2020
 labfat@ig.com.br <labfat@ig.com.br>
 Para: dispensadelicitacao.sesdf@gmail.com

4 de maio de 2020 13:21

Prezados,

Na qualidade de Empresa interessada em apresentar proposta, relacionada ao Ofício N° 801/2020 - SES/SUAGA, publicado dia 02 de maio de 2020, viemos formular as seguintes dúvidas, por não nos sentirmos munidos de toda a informação necessária para formular a proposta:

1- Item 2.3 do projeto básico, fala que é de obrigação da contratada, Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo.

Questionamos se há um quantitativo mínimo de equipe necessária ou se a empresa poderá livremente definir a quantidade de profissionais necessários para a perfeita execução do serviço.

2- Item 2.3 do projeto básico, diz que o serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora;

Questionamos, as 15 unidades de que trata o presente projeto, que será montada nas dependências da Secretaria, funcionarão ao mesmo tempo? Serão em locais distintos ou em um único local?

Na ocasião é oportuno perguntar também, quem custeará a estrutura física do Drive Thur, como tendas e camarins por exemplo? Já que só se fala em locais cedidos pela contratante.

3- Item 14.1.5. do projeto básico, fala que a proposta deve compreender os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

Questionamos, deve ser precificado o custo com a mão de obra detalhadamente? O custo dos materiais, com exceção do teste, como luvas, álcool, deve ser especificado?

4- Quando seria iniciado o serviço?

Por fim, como a publicação ocorreu dia 02 de maio de 2020, e o projeto básico não contem todas as informações necessárias para a formulação da proposta, o tempo concedido para a habilitação esta inviabilizando o alcance máximo de variedade das propostas, questionamos se há possibilidade de prorrogação do prazo do envio das mesmas, a contar da resposta oficial deste e-mail, a partir da qual poderemos formular a proposta de acordo com as respostas

Atenciosamente, Laboratório de Análises Clínicas J a de Lucena.
CNPJ 40551210/0001-92



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

(ii) resposta de JORGE CHAMON:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Resposta - SES/SVS/LACEN

Em resposta aos questionamentos apontados pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS J A DE LUCENA (39564257), segue as informações:

1- Item 2.3 do projeto básico, fala que é de obrigação da contratada, Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o laudo efetivo. Questionamos se há um quantitativo mínimo de equipe necessária ou se a empresa poderá livremente definir a quantidade de profissionais necessários para a perfeita execução do serviço.

RESPOSTA: A empresa deverá garantir que as 15 unidades de drive-thru tenham condições mínimas de realização de 100.000 testes em 15 dias, com realização média de cerca de 400 testes por dia por unidade. Sendo necessário que haja a liberação dos laudos por profissional habilitado.

2- Item 2.3 do projeto básico, diz que o serviço objeto da presente contratação deverá ser prestados nas dependências da CONTRATANTE, com resultados em até 1 (uma) hora; Questionamos, as 15 unidades de que trata o presente projeto, que será montada nas dependências da Secretaria, funcionarão ao mesmo tempo? Serão em locais distintos ou em um único local? Na ocasião é oportuno perguntar também, quem custeará a estrutura física do Drive-thru, como tendas e camarins por exemplo? Já que só se fala em locais cedidos pela contratante.

RESPOSTA: Os locais serão ofertados pela SES-DF, em locais a serem definidos conforme critérios epidemiológicos, demográficos e de acessibilidade, mas com toda a parte estrutural será por conta da contratada (tendas, totens, camarins).

3- Item 14.1.5. do projeto básico, fala que a proposta deve compreender os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços; Questionamos, deve ser precificado o custo com a mão de obra detalhadamente? O custo dos materiais, com exceção do teste, como luvas, álcool, deve ser especificado?

RESPOSTA: A proposta pode ser descritiva ou não, mas deve conter o valor total do serviço a ser prestado.

4- Quando seria iniciado o serviço? Por fim, como a publicação ocorreu dia 02 de maio de 2020, e o projeto básico não contém todas as informações necessárias para a formulação da proposta, o tempo concedido para a habilitação esta inviabilizando o alcance máximo de variedade das propostas, questionamos se há possibilidade de prorrogação do prazo do envio das mesmas, a contar da resposta oficial deste e-mail, a partir da qual poderemos formular a proposta de acordo com as respostas

RESPOSTA: O serviço será iniciado 3 dias corridos após a assinatura do contrato administrativo. Não há possibilidade de prorrogação devido a emergencialidade de contratação.



Documento assinado eletronicamente por JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 04/05/2020, às 18:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Assim, findo o prazo para entrega das propostas, às 18:29 do dia 04/05/2020, os denunciados EMMANUEL CARNEIRO, Diretor de Aquisições Especiais, e ÉRIKA MESQUITA TEIXEIRA, Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, ignoraram propositadamente às exigências legais que determinam observância à justificativa de preços, atestaram a adequação das propostas das empresas BIOMEGA, FAST e VITALAB às exigências técnicas do aviso público e, ainda, impulsionaram o procedimento viciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

encaminhando-o para o Laboratório Central de Saúde – LACEN . Confira-se o documento assinado pelos denunciados, a saber¹¹⁶:

	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Diretoria de Aquisições Especiais Gerência de Aquisições Especiais
	Despacho - SES/SUAG/DAESP/GEAQ Brasília-DF, 04 de maio de 2020.
AO LACEN,	
Encaminhamos o presente processo, que trata da Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Secretaria de Saúde - DF, para emissão de parecer técnico das propostas apresentadas pelas empresas: BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA (39548872;39557484); BRASIL LAUDOS TELEMEDICINA (39555487;39557657); FAST COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO (39551322;39564120); VITALAB MEDICINA DIAGNOSTICA (39550975); SINGULAR SOLUÇÕES EM SAÚDE (39551515). Informamos que o parecer deverá conter citação do número do item, nome da empresa proponente e a informação se a mesma atende aos requisitos estabelecidos pela SES-DF, de acordo com o Projeto Básico elaborado pela Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação – CEIC/SUAG (39482605). E pedimos atendimento aos questionamentos apontados pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS J A DE LUCENA (39564257). É imperioso ressaltar que cabe à área técnica desta Secretaria verificar todas as exigências técnicas especificadas no Projeto Básico com relação à empresa a ser contratada e, se esta atende às necessidades da aquisição. Após, solicitamos retornar os autos a esta GEAQ/DAESP/SUAG, para providências subsequentes.	
Atenciosamente, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA Gerente de Aquisições Especiais EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO Diretor de Aquisições Especiais	

¹¹⁶ Vide Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

	Documento assinado eletronicamente por ERIKA MESQUITA TEIXEIRA - Matr.1693597-7 , Gerente de Aquisições Especiais , em 04/05/2020, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.
Despacho SES/SUAG/DAESP/GEAQ 39564311 SEI 00060-00180684/2020-52 / pg. 201	
	Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO - Matr.1437033-6 , 6, Diretor(a) de Aquisições Especiais , em 04/05/2020, às 18:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Por sua vez, em seguida ao encaminhamento do documento pelos denunciados **EMMANUEL** e **ÉRIKA**, o denunciado **JORGE CHAMON** concorreu mais uma vez de forma direta para o direcionamento ilegal em favor da empresa **BIOMEGA**, já que supostamente teria avaliado tecnicamente todos os produtos indicados, no intervalo recorde de **15 minutos**, e aprovado as propostas das empresas **BIOMEGA**, **FAST** e **VITALAB**. O ato criminoso é ainda agravado pela danosidade social decorrente da dúvida sobre a funcionalidade dos testes e sua acurácia quanto à correta identificação do vírus da Covid-19, certamente prejudicando inúmeros pacientes. O parecer técnico, ao contrário do exigido pela Lei, transformou-se em mero instrumento *pro forma* (vide Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO), utilizado pelo denunciado **JORGE CHAMON** para concretizar o intento criminoso. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Vigilância à Saúde
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Parecer Técnico n.º 55/2020 - SES/SVS/LACEN

A proposta da empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA (39548872;39557484) **atende** ao especificado no Projeto Básico;

A proposta da empresa BRASIL LAUDOS TELEMEDICINA (39555487;39557657) **não atende** ao especificado no Projeto Básico, haja vista que o teste para COVID-19 ofertado não é para pesquisa de anticorpos;

A proposta da empresa FAST COMÉRCIO DE DISTRIBUIÇÃO (39551322;39564120) **atende** ao especificado no Projeto Básico;

A proposta da empresa VITALAB MEDICINA DIAGNOSTICA (39550975) **atende** ao especificado no Projeto Básico;

A proposta da empresa SINGULAR SOLUÇÕES EM SAÚDE (39551515) **não atende** ao especificado no Projeto Básico, haja vista que não há indicação da marca de teste rápido a ser ofertado e seu devido registro na ANVISA.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X**, Diretor(a) do Laboratório Central de Saúde Pública, em 04/05/2020, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito

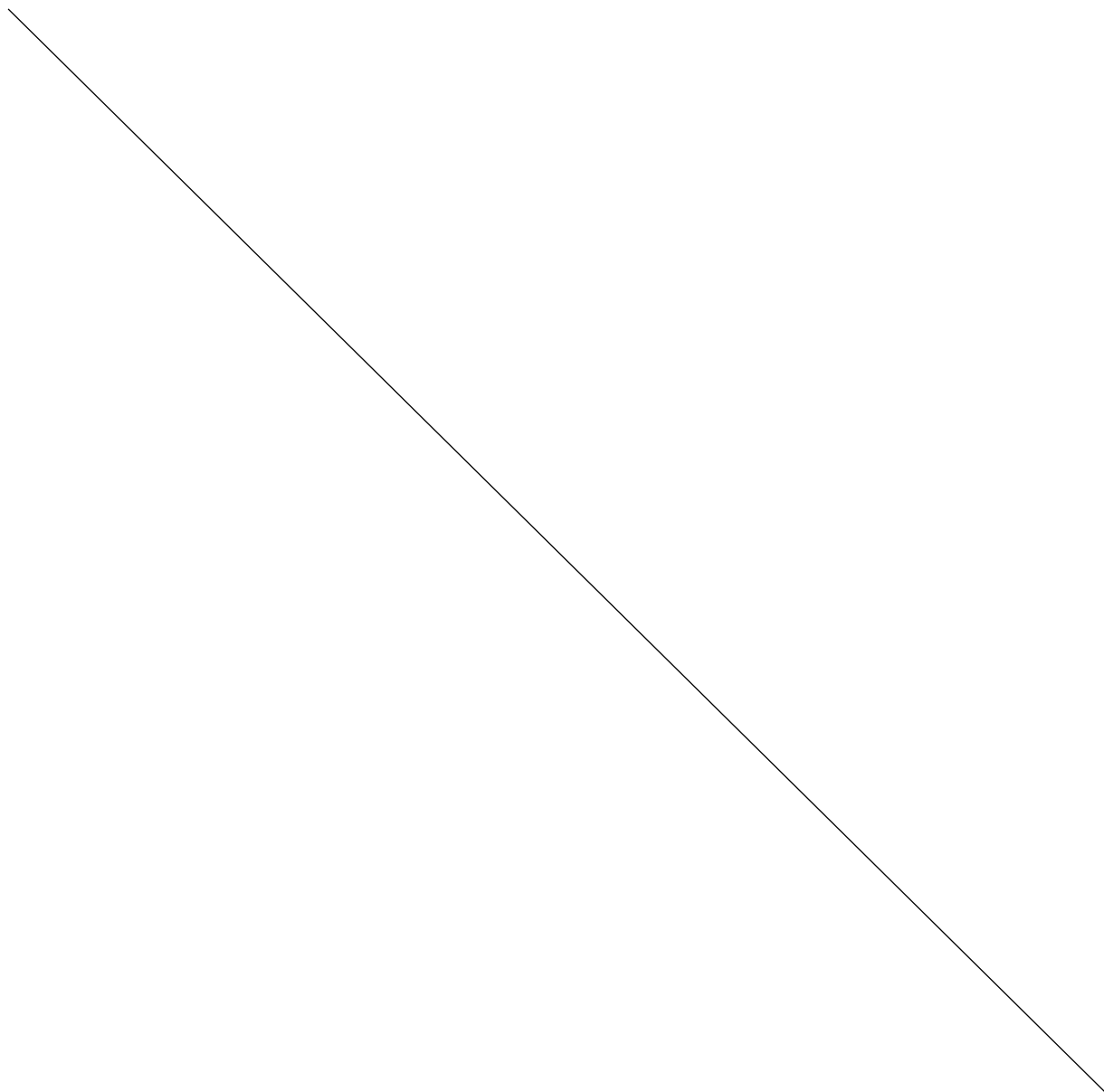
Conquanto o denunciado **JORGE CHAMON** tenha aprovado apenas as propostas apresentadas pelas empresas VITALAB e FAST (além da que seria vencedora, a **BIOMEGA**), as irregularidades adiante apontadas revelam fortes indícios de que tais documentos consistiram em ‘propostas coberturas’ para que a **BIOMEGA** vencesse a licitação, sendo certo que as empresas BRASIL LAUDOS e SINGULAR entraram no certame apenas para “**compor número**”. E isso porque foi possível constatar que **(i)** não há nenhuma empresa sediada no Distrito Federal; **(ii)** a **BIOMEGA** foi a única que entregou uma extensa quantidade de documentos, tudo a evidenciar que possuía informações pretéritas e privilegiadas; **(iii)** as empresas **FAST** e a **SINGULAR** são alvos de outras investigações criminais também por superfaturamento de produtos hospitalares e **(iv)** o edifício indicado como sendo a sede da empresa **BRASIL LAUDOS** está totalmente desocupado e destinado à aluguel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Na Dispensa de Licitação nº 18/2020 (SEI nº 00060-00159341/2020-29), aliás, conforme apurado pela **Divisão de Investigação do GAECO** no Relatório nº 10/2020 (ANEXO 02), foi constatado que as empresas **BELCHER, BRASIL LAUDOS, MATIAS MACHADO e WS DO PRADO** teriam apresentado propostas de **cobertura**, fictícias, considerando, especialmente, as semelhanças das propostas.

Especificamente em relação a **BRASIL LAUDOS**, sua proposta naqueles autos apresentou a mesma conta bancária contida na proposta da empresa **MATIAS MACHADO**. Eis os documentos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Figura 17

belcher
pharmaceuticals

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

ATT: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES.

Processo: OFÍCIO Nº 802/2020 – SES/SUAG (Dispensa de Licitação instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona vírus (COVID-19))

Participante: Belcher Farmacêutica do Brasil Ltda.;
CNPJ: 14146456/0001-79;
Endereço: Rua Rodolfo Crem, 21102 – Gleba Patrimônio Maringá Maringá PR 87070-792;
Representante Legal: EMANUEL RAMALHO CATONI, brasileiro, maior, capaz, casado, administrador, portador do RG nº 6534782-2, SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 035.728.439-56, residente e domiciliado na Av. Carlos Correa Borges, 2211 – Casa 41 – Maringá, Paraná CEP. 87070-425.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (MB/S/P).	50.000	R\$184,00	R\$9.200.000,00	nove milhões e duzentos mil reais

Página 1 de 5

Proposta - BELCHER (39561247) SEI 00060-00159341/2020-29 / pg. 704

Figura 18

BrasilLaudos
LABORATÓRIOS

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

ATT: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES.

Processo: OFÍCIO Nº 802/2020 – SES/SUAG (Dispensa de Licitação instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona vírus (COVID-19))

Participante: BRASIL LAUDOS – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
CNPJ: 30.788.324/0001-05;
Endereço: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330;
Representante Legal: MARCELO KOSHI YOSHIMURA, brasileiro, maior, capaz, casado, médico, portador do RG nº 16.279.128-8, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 006.545.988-84, residente e domiciliado na Av. dos Parques, nº 45, Apt. 1408, Torre Residencial, Santana de Parnaíba- SP, CEP 06.544-300.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, marca TESTESALAB, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (MB/S/P), fabricados pela HANGZHOU TESTSEA BIOTECHNOLOGY CO. LTD.	50.000	R\$184,00	R\$9.200.000,00	nove milhões e duzentos mil reais

Página 1 de 5

Proposta - BRASIL LAUDOS (39561362) SEI 00060-00159341/2020-29 / pg. 704

Figura 19

MSMED

CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
ATT: Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES.

Prezados Senhores,

A **MATIAS MACHADO DA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 22.742.908/0001-03, com sede na Rua Eurípedes Machado, 222-A, Nova Brasília, São Gabriel, Bahia, Brasil CEP 44.915-000, neste ato representado pelo seu administrador Sr. MATIAS MACHADO DA SILVA, brasileiro, maior, capaz, portador do RG nº 11592895-22, SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob nº 007.565.915-89, residente e domiciliado na Rua Eurípedes Machado, nº 222, Nova Brasília, São Gabriel-BA, CEP 44.915-000, doravante **EMPRESA PROPONENTE**, vem apresentar a V. Sas a proposta comercial no que tange ao OFÍCIO Nº 802/2020 – SES/SUAG, referente a Dispensa de Licitação, instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona vírus (COVID-19), assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19. Teste rápido, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, marca Beier, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (WB/S/P), fabricados pela Beijing Beier Bioengineering CO. LTD.	50.000	R\$186,00	R\$9.300.000,00	nove milhões e trezentos mil reais

Página 1 de 5

Proposta - MSMED (39567961) SEI 00060-00159341/2020-29 / pg. 931

Figura 20

WS
IMPORTADORA

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
ATT: Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES.

Prezados Senhores,

A **W.S. DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 30.554.868/0001-02, com sede na Rua Sete de Abril, nº 118, Andar 11, Letra A, República, São Paulo, SP, Brasil, CEP 01.044-006, neste ato representada pelo seu administrador Sr. WILMA SANTOS DO PRADO, brasileira, maior, capaz, portadora do RG nº 47090509-8, SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 305.104.898-42, residente e domiciliado na Rua Iria Leoner, nº 208, Apto 34, Parque Mandala, São Paulo – SP, CEP 02.420-090, doravante **EMPRESA PROPONENTE**, vem apresentar a V. Sas a proposta comercial no que tange ao OFÍCIO Nº 802/2020 – SES/SUAG, referente a Dispensa de Licitação, instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona vírus (COVID-19), assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que tiverem sido cometidos quando da preparação da mesma.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário	Total	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, marca TESTESALAB, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (WB/S/P), fabricados pela HANGZHOU TESTSEA BIOTECHNOLOGY CO. LTD.	50.000	R\$187,00	R\$9.350.000,00	Nove Milhões e Trezentos e Cinquenta mil reais

Página 1 de 5

Proposta - WS IMPORTADORA (39567961) SEI 00060-00159341/2020-29 / pg. 931



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Assim, é extremamente fácil perceber que a **formatação** da proposta apresentada no procedimento licitatório em apreço é a mesma constante da DL nº 18/2020 nos autos nº 00060-00159341/2020-29.

Além disso, a ausência de comprovação do e-mail de encaminhamento das propostas para a SES/DF¹¹⁷ no bojo do processo administrativo induz à conclusão de evidente fraude no questionado processo de dispensa de licitação e com ciência e aquiescência dos dirigentes da Secretaria de Saúde.

Retomando o raciocínio em relação à validade das propostas apresentadas, confirmam-se os excertos extraídos do **Relatório nº 21/2020/ANAPI/GAECO** que atestam indícios de fraudes em **todas** as propostas, inclusive a da **BIOMEGA**, fatos estes que foram inobservados propositadamente pelos denunciados **EMMANUEL CARNEIRO** e **ÉRIKA MESQUITA**, respectivamente o Diretor e a Gerente de Aquisições Especiais – GEAQ, tudo de modo a **concorrer efetivamente** para o **impulsionamento** do certame fraudulento, vejamos:

No tocante à proposta da BIOMEGA e às empresas e propostas “concorrentes” dela, destacam-se as seguintes situações:

- **PROPOSTA BIOMEGA (39548872)** - Além do fato de ter sido privilegiada na contratação em análise, sua “planilha de custos e formatação de preços” **possivelmente apresentou superfaturamento de valores**, seja do preço dos kits de testes para Covid-19 considerados isoladamente, seja do preço global cobrado pelos serviços. Isso porque, além de pouco detalhados, as alíquotas dos Impostos de Importação (II) e de Produtos Industrializados (IPI) para os testes para detecção da COVID-19 e outros EPis estavam zeradas, justamente para que os valores praticados no mercado interno fossem menores. Aliado a isso existe o fato de a SES/DF não ter realizado pesquisa prévia de preços. (sem itálico no original).

¹¹⁷ Essa comprovação não existe nos autos em que a BIOMEGA se sagrou vencedora, conforme destacado no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ





B) Em atendimento ao item 14.1.5 planilha de custos e formação de preços.
 “14.1.5. Os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;”

Receita Bruta	R\$19.900.000,00
Impostos sobre a Receita	R\$2.218.850,00
Receita Líquida	R\$17.681.150,00
Custos	R\$16.638.649,01
Kits	R\$12.500.000,00
Material de Coleta	R\$90.000,00
EPI	R\$2.810.680,00
EPC	R\$19.440,00
Material para Impressão	R\$11.000,00
Material de Escritório	R\$864,00
Utensílios	R\$890,01
Locação de Equipamentos	R\$914.400,00
Aquisição de Equipamentos	R\$17.235,00
Salários + Encargos + Benefícios	R\$126.720,00
Remoção e Destinação Lixo Biológico	R\$147.420,00
Lucro Bruto	R\$1.042.500,99
Impostos sobre o Lucro	R\$354.450,34
Lucro Líquido	R\$688.050,65

- **PROPOSTA VITALAB (39550975)** - indicou o número de registro dos testes na ANVISA: 81425780025.





Declaramos para os devidos fins que a contratada ficará obrigada a fazer a entrega do material ou executar o serviço de acordo com o Projeto Básico.

Registro do produto junto a ANVISA: Número de registro na Anvisa 81425780025,
 Marca Livzon/SARS-COV-2.

No.	Componentes		Uso
IgM / IgG	IgM test cassette	10T	Este produto é utilizado para detecção qualitativa in vitro de Anticorpo IgM / IgG para coronavírus (SARS-CoV-2) em soro humano, plasma e amostras de sangue total. o nova infecção por coronavírus foi diagnosticada pelo diagnóstico assistente (a taxa geral de coincidência com diagnóstico clínico foi de 95,3%)
	IgG test cassette	10T	
	Sample diluent	3ml*1pc	
	Pipett	10pcs	

Validade da proposta: 90 (noventa) dias.

No site da ANVISA, consulta em 05/07/2020, pôde-se verificar que tal registro **está vinculado à empresa OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – EPP**, também alvo da “Operação Falso Negativo” promovida pelo GAECO/MPDFT no dia 02/07/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351235560202086/

BRASIL Serviços Participe Acesso à Informação Legislação Canais

ir para o conteúdo ir para o menu ir para a busca ir para o rodapé

Consultas
ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto		
Nome da Empresa	OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP	
CNPJ	14.829.987/0001-66	Autorização 8.14.257-8
Produto	Diagnostic Kit for IgM/IgG Antibody to Coronavirus (SAR S-CoV-2) (Lateral Flow)	

Apresentação/Modelo		
20 Testes / Kit		
10 Testes / Kit		

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	INTRUCAO-DE-USO - 1 de 1.PDF	0962019/20-2 - 20/04/2020 - 01:01
ROTULAGEM OU MODELO DE ROTULAGEM	ROTULAGEM - 1 de 1.PDF	0962019/20-2 - 20/04/2020 - 12:48

Nome Técnico	CORONAVIRUS
Registro	81425780025
Processo	25351.235560/2020-86
Fabricante Legal	• FABRICANTE: ZHUHAI LIVZON DIAGNOSTICS INC. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública
Vencimento do Registro	20/04/2021

Além disso, a empresa OLTRAMED é investigada em outras unidades da federação por supostos crimes relacionados ao fornecimento de testes contra o Covid-19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

veja.abril.com.br/brasil/coronavirus-justica-nega-prisao-de-vereador-do-dem-e-de-sete-suspeitos/

Nova guia www.ci.mpdf.mp.br

veja RADAR COLUNISTAS ECONOMIA POLÍTICA MUNDO SAÚDE PLACAR ENTRETENIMENTO

A desembargadora Vera Lucia Ferreira Copetti, do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** (TJ-SC), negou a prisão temporária do vereador Davi Perini Vermelho, o Didê (DEM), de 40 anos, presidente da Câmara de São João de Meriti, no Rio de Janeiro. O pedido foi feito pelo **Ministério Público** catarinense como parte das investigações da Operação Oxigênio deflagrada no último sábado com a **Polícia Civil** em quatro estados para combater fraudes na compra de respiradores por 33 milhões de reais pelo **governo** de Santa Catarina. Os aparelhos eram para tratamento de pacientes com o novo **coronavírus**.

O conteúdo da decisão foi tornado público nesta segunda-feira, 11, com determinação do TJ-SC de derrubar o sigilo sobre as informações. Além do parlamentar, outras sete pessoas suspeitas de irregularidades também tiveram os pedidos de prisão negados por Vera Lucia Ferreira Copetti. Entre elas, o ex-chefe da Casa Civil do governo de Santa Catarina Douglas Borba, que pediu exoneração. No último domingo, **VEJA revelou com exclusividade** que policiais encontraram 300 mil reais em espécie em um imóvel do vereador Didê, em Vargem Grande, Zona Oeste do Rio.

Saiba logo no início da manhã as notícias mais importantes sobre a pandemia do coronavírus e seus desdobramentos. **Inscriva-se aqui** para receber a nossa newsletter

De acordo com a força-tarefa da Oxigênio, Didê atuou em nome da Veigamed como comprador de cem mil kits para teste de COVID da empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda - EPP "no valor de mais de R\$ 11 milhões, valores esses de procedência absolutamente duvidosa", segundo denúncia do MP-SC. Nos pedidos de prisão, os promotores afirmaram que houve "suposta prática de crimes contra a administração pública, como peculato, corrupção ativa e passiva, e, possivelmente, lavagem de dinheiro, a depender do destino dado aos valores pagos pelo erário, além de delitos licitatórios".

<https://veja.abril.com.br/brasil/coronavirus-justica-nega-prisao-de-vereador-do-dem-e-de-sete-suspeitos/>, acesso em 06/06/2020

Sobre a empresa VITALAB, o INFOSEG indica que esta possui capital social de R\$ 1.000.000,00 e 14 veículos registrados, entre motocicletas e veículos de passeio. Seu quadro societário é composto por (i) DAISY MARQUES DE CARVALHO, que não possui veículos vinculados a si, contudo possui 52 CNPJs vinculados ao seu nome, em sua maioria filiais da VITALAB no Estado da Bahia, e (ii) RENATA OLIVEIRA REIS PORTAS, que não possui veículos vinculados a si, mas ostenta 11 CNPJs vinculados ao seu nome, em sua maioria filiais da VITALAB no Estado da Bahia.

- **PROPOSTA BRASIL LAUDOS (39555487)** – a referida empresa apresentou duas proposta à SES no mesmo dia (04/05/2020), para instruir autos diferentes. Uma proposta apresentada nestes autos e a outra apresentada nos autos 00060-00159341/2020-29. Neste último, a empresa ofereceu apenas testes IgG/IgM do Covid-19, objeto do Relatório n. 10/2020-DI/GAECO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Naquele expediente, há provas e suspeitas de superfaturamento e de que a empresa apresentou proposta cobertura, uma vez que as propostas das empresas BRASIL LAUDOS – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., MATIAS MACHADO DA SILVA – ME, BELCHER FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA. e W.S. DO PRADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentaram trechos idênticos. A BRASIL LAUDOS e a MATIAS MACHADO chegaram ao ponto de indicarem até mesmo os dados bancários iguais.

Aqui, de igual modo, visto que a diferença do valor unitário entre a proposta destes autos (R\$ 239,00), cujo objeto é mais complexo e demanda mais dispêndio das empresas com estrutura, mão-de-obra, insumos etc, e daqueles (R\$ 184,00) é de apenas R\$ 55,00. Possivelmente ambas as propostas são cobertura e há superfaturamento.

Proposta destes autos

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

ATT: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e Subsecretaria de Administração Geral - SES/SUAG.

Ref.: Processo: Ofício Nº 801/2020 - SES/SUAG

A Secretaria de Saúde do Distrito Federal, neste ato representada pela Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES, convoca as empresas interessadas para participar da Dispensa de Licitação, a qual será instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de coronavírus (COVID-19).

Participante: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
 CNPJ: 30.788.324/0001-05;
 Endereço: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330;
 Representante Legal: Dr. Jeangeorge Eftimé, brasileiro, maior, capaz, casado, médico, portador do RG nº CRM 98305-SP, Alameda Dali nº 64, centro, Santana de Parnaíba- SP, CEP 06.544-300.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Ofício Nº 801/2020 - SES/SUAG					
Razão Social: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA					
CNPJ: 30.788.324/0001-05					
Endereço Firma: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330					
Dados Bancários: Santander, Agência nº 0341, Conta Corrente nº 13004819-6					
Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário R\$	Total R\$	Extensão
1	Contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias. A empresa deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados Secretaria de Vigilância em Saúde e para a Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico. A empresa se responsabilizará pela: Toda a mão de obra necessária para a execução dos serviços, incluindo cadastro, triagem, análise, digitação e liberação do laudo de resultado, sendo fundamental profissional com nível superior para emitir o	100.000	239,00	23.900.000,00	(Vinte e três mil e novecentos mil reais)

Proposta dos autos
00060-00159341/2020-29

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS

ATT: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES.

Processo: Ofício Nº 802/2020 - SES/SUAG (Dispensa de Licitação instruída com fundamento no art. 4º, IV, da Lei nº 13.979 de 2020, regime que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública para tratamento de corona vírus (COVID-19)

Participante: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA;
 CNPJ: 30.788.324/0001-05;
 Endereço: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330;
 Representante Legal: MARCELO KOSHI YOSHIMURA, brasileiro, maior, capaz, casado, médico, portador do RG nº 16.279.128-8, SSP-SP, Inscrição no CPF/NF sob nº 096.545.988-84, residente e domiciliado na Av. dos Parques, nº 45, Apt. 1408, Torre Residencial, Santana de Parnaíba- SP, CEP 06.544-300.

DA PROPOSTA DE PREÇO

Ofício Nº 802/2020 - SES/SUAG					
Razão Social: BRASIL LAUDOS - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA					
CNPJ: 30.788.324/0001-05					
Endereço Firma: Alameda Dali (Alphaville Sant'Anna), Nº 64, Térreo, Alphaville, Santana de Parnaíba, São Paulo, Brasil CEP 06.539-330					
Dados Bancários: BRADESCO, Agência nº 5083-0, Conta Corrente nº 0004742-2					
Item	Descrição	Unidades	Preço Unitário R\$	Total R\$	Extensão
1	Teste rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, através da metodologia de imunocromatografia, destinado a detecção qualitativa específica de IgG e IgM do COVID-19, utilizado em amostras de sangue total, soro e plasma, marca TESTSEALABS, 2019-New Coronavirus IgM/IgG rapid Test Cassette (WB/S/P), fabricados pela HANGZHOU TESTSEA BIOTECHNOLOGY CO. LTD.	50.000	R\$184,00	R\$9.200.000,00	nove milhões e duzentos mil reais

Página 1 de 5

Por fim, cabe destacar que a equipe do GAECO/MPSP (Relatório n. 0209.4/2020) esteve "in loco", na data de 24/06/2020, no endereço que a empresa BRASIL LAUDOS indicou como sua sede e o prédio estava



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

totalmente desocupado e disponível para ser alugado, mostrando a carência total de idoneidade da empresa e seus representantes para contratar com o poder público. Veja-se:

RELATÓRIO Nº 0209.4/2020

Referência: Carta de Cooperação nº 005/2020 – GAECO/MPFT.

1. Dados preliminares:

1.1. Identificar e confirmar o endereço da Empresa BRASIL LAUDOS-SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

1.2. Dados de qualificação:

1.2.1. Razão Social: BRASIL LAUDOS-SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

1.2.2. CNPJ: 30.788.324/0001-05;

1.2.3. NOME FANTASIA: N/I

1.2.4. DATA DE ABERTURA: 22/05/2018

1.2.5. SITUAÇÃO: Ativa;

1.2.6. NATUREZA JURIDICA: Sociedade Empresária Limitada

1.2.7. ENDEREÇO: ALAMEDA DALI, 64, ALPHAVILLE - SANTANA DE PARNAIBA/SP

2. Desenvolvimento:

2.1. ALAMEDA DALI, 64, ALPHAVILLE - SANTANA DE PARNAIBA/SP (Foto 01): trata-se de imóvel comercial, porém, encontra-se desocupado.



Foto 01

2.2. Não foram encontrados outros endereços cadastrais do requerido nos bancos de dados disponíveis no Estado de SÃO PAULO.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

- **PROPOSTA FAST RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO (39551322)** – Como já dito, a própria FAST é investigada e foi alvo de buscas e apreensões, no dia 15/06/2020 - “Operação Exam”, procedidas pelo MPF, PF e CGU. Além disso, ofertou produtos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

MEDLEVENSOHN, empresa investigada e alvos da “Operação Falso Negativo” promovida pelo GAECO/MPDFT no dia 02/07/2020. No Relatório n. 14/2020-ANAPI/GAECO há elementos que indicam que testes da MEDLEVENSOHN são apontados com resultados insatisfatórios. E também não apresentou a marca do produto que oferecia, fato similar ao ocorrido nos autos 00060-00173692/2020-42 (Relatório n. 11/2020-DI/GAECO), no qual a empresa LUNA PARK, vencedora e aprovada por JORGE CHAMON, sequer apresentou a marca dos testes adquiridos, que somente foi conhecida no dia da entrega. (grifo nosso)

- **PROPOSTA SINGULAR (39551515)** – Não apresentou CNPJ, qualificação do proponente, dados bancários, objeto detalhado e nem declarações exigidas pelo projeto básico. Além disso, o valor global solicitado pela empresa é nitidamente desproporcional, podendo tratar-se de mera **proposta cobertura para viabilizar o certame**.

Enfatize-se, por oportuno, que, à vista dos documentos supracitados, os investigadores descobriram a existência de participação de empresas de porte pequeno, com capital social absolutamente incompatível com o contrato milionário da SES, como é o caso da empresa SINGULAR, cujo capital social declarado é de apenas **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**. E, além disso, apresentou a proposta exorbitante no valor de quase meio **bilhão** de reais. Proposta esta certamente **montada** para dissimular a participação de ‘diversas’ empresas e aumentar o preço médio da contratação arranjada nos bastidores.

Mas não é só. Vale aqui um pequeno registro afeto ao agravamento da culpabilidade dos denunciados, haja vista que, em tempo de pandemia, em que a otimização de recursos públicos deveria ser a diretriz para toda e qualquer contratação pelo Poder Público, a economicidade jamais foi uma preocupação da cúpula da SES/DF. E isso pode ser confirmado pelo áudio que o denunciado **JORGE CHAMON** encaminhou ao também denunciado **EDUARDO HAGE**, em **19/05/2020**, quando informou que já tinha sido oferecido até mesmo **o dobro do valor por qualquer tipo de teste**.¹¹⁸ Manifesto o descaso e irresponsabilidade com o erário da saúde.

¹¹⁸ Vide fl. 101 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

O mesmo se diga em relação à empresa que se sagrou vencedora, a **BIOMEGA**, uma vez que, não obstante esta possuir o capital social declarado de R\$ 5.000.000,00, ainda assim **o seu patrimônio é absolutamente incompatível com os contratos firmados com a SES/DF**, os quais, por sua vez, estão orçados em quase **30 milhões de reais**. E isso, é claro, sem considerarmos outras eventuais negociações que ela ainda posivelmente estava realizando.

Mas nenhuma exigência legal foi óbice para que o ajuste extraoficial, entabulado entre os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO** e os também denunciados **EDUARDO PIRES** e **MAURO ALVES**, ambos sócios-administradores da empresa **BIOMEGA**, fosse concretizado e a empresa ‘parceira’ viesse a ser efetivamente contratada. Essa era a meta a ser atingida pelo grupo, ainda que fosse necessária a inobservância das formalidades legais. E assim o foi.

A corroborar o alinhamento entre os denunciados **EDUARDO POJO**, **MAURO ALVES**, **ROBERTA CHELES** e **IOHAN STRUCK**, para efetivarem o direcionamento do certame, foram descobertas conversas travadas por meio do aplicativo de *WhatsApp*¹¹⁹ que confirmam que, no dia 06/05/2020, o denunciado **EDUARDO POJO** se encontrou com o denunciado **MAURO ALVES** e no dia seguinte, em 07/05/2020 - portanto, antes mesmo de a empresa **BIOMEGA** ter sido escolhida, o que se deu em 08/05/2020 – a denunciada **ROBERTA CHELES** já estava em tratativas com os denunciados **EDUARDO POJO** e **IOHAN STRUCK** para que o contrato fosse formalizado oficialmente, já que começariam a prestar os serviços. Isso tudo, repise-se, à guisa de sequer constar **(i)** a escolha oficial da vencedora; **(ii)** a assinatura do contrato e **(iii)** a destinação orçamentária para a contratação.

Um dia antes de o **Secretário de Saúde** declarar a empresa **BIOMEGA** vencedora, o que se deu somente em **08/05/2020**, a denunciada **ROBERTA CHELES**, funcionária da empresa, inclusive já sabia do resultado da dispensa de licitação e entabulava

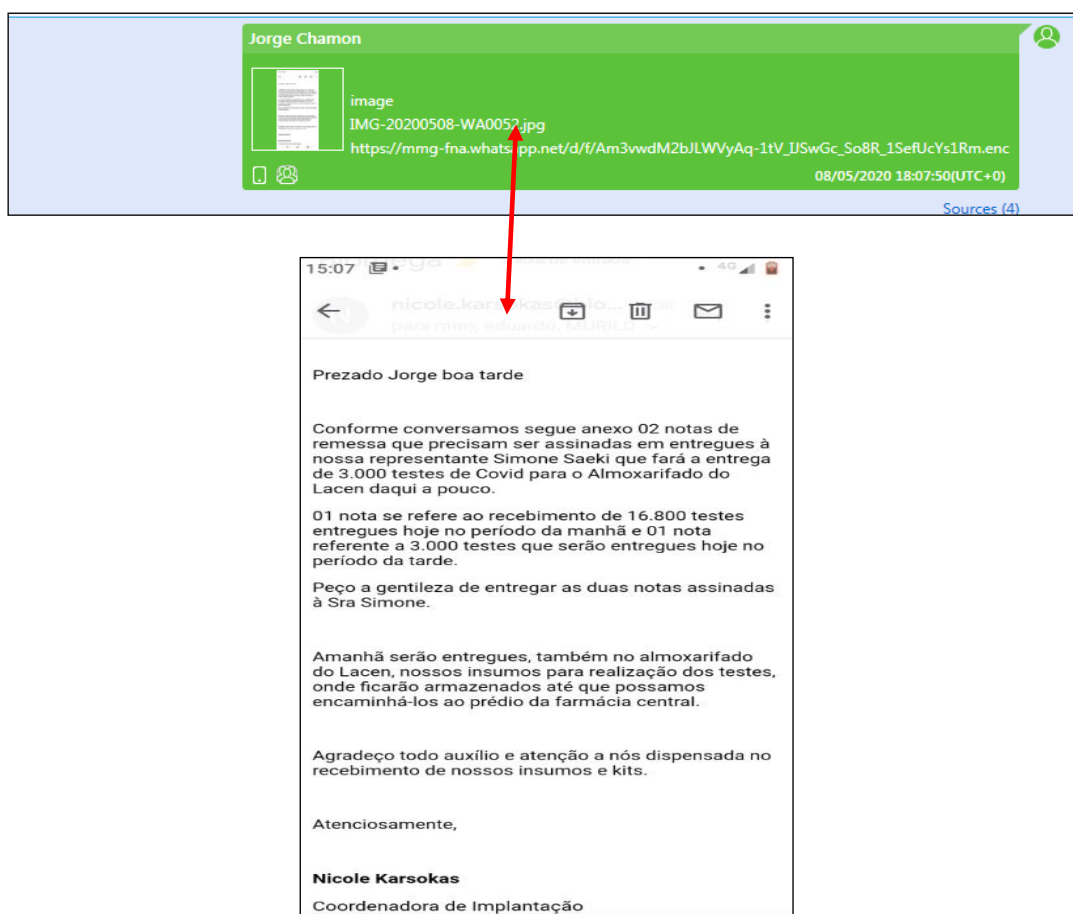
¹¹⁹ Vide informações no Relatório nº 17/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

tratativas para iniciar a prestação dos serviços. Tudo, portanto, a confirmar que as decisões eram todas tomadas nos bastidores.

Da mesma forma, a denunciada **NICOLE KARSOKAS**, Coordenadora de Implantação da **BIOMEGA**, já encetava, paralelamente, ajustes com o denunciado **JORGE CHAMON** para a entrega de mercadorias, antes da formalização da contratação e, como se verá adiante, tais produtos eram, inclusive, de marca diversa da contratada. Portanto, todas as tratativas foram concertadas em meio extraoficial e de forma a burlar as exigências legais. Confira-se, por oportuno, a mensagem¹²⁰ encaminhada pela denunciada **NICOLE KARSOKAS** que revela o seu conhecimento das fraudes e sua colaboração para que os produtos, repise-se, diversos da marca contratada, fossem de pronto recebidos pelo Poder Público:



¹²⁰ Vide informações no Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Enfatize-se, ademais, que o denunciado **EDUARDO POJO** não só se encontrou pessoalmente com o denunciado **MAURO ALVES**, no dia 06/05/2020, como também lhe encaminhou naquele mesmo dia informações necessárias para emissão da nota fiscal dos serviços antes mesmo de a empresa **BIOMEGA** ter sido oficialmente escolhida como vencedora.

Pois bem. ‘Superada’ oficialmente a habilitação da proposta da **BIOMEGA**, ainda foi preciso realizar a respectiva alocação orçamentária (ainda que tardiamente), motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Núcleo de Programação Orçamentária – NPO. E eis que é juntada aos autos mais uma prova de que a urgência, usada como mero subterfúgio para justificar a abertura do certame em feriados e finais de semana e o curtíssimo prazo para entrega das propostas, **não existiu**. E isso porque o NPO informou que sequer existia programa de trabalho para o enfrentamento da emergência da COVID-19¹²¹, o que veio a ser realizado somente no dia 08/05/2020, com a devida alocação **de recurso orçamentário para atendimento da demanda**¹²².

Tal informação é de suma importância para que se compreenda que todos os atos procedimentais poderiam ter sido realizados em dias e horários regulares de expedientes, mas não o foram porque a intenção não era a de viabilizar a escolha mais vantajosa ao Poder Público, mas sim o de pilhar o dinheiro destinado à saúde pública do DF. Tal como ocorreu nessa dispensa de licitação.

A corroborar que toda a escolha da empresa **BIOMEGA** ocorreu fora dos autos e de modo bem antecipado aos atos oficiais, fazendo com que o processo administrativo não passasse de mero engodo, naquele dia **08/05/2020, portanto 3 dias antes da assinatura do contrato, às 11:46**¹²³, o denunciado **EDUARDO POJO** enviou mensagem¹²⁴ de áudio para o também denunciado **JORGE CHAMON** comunicando que a empresa entregaria os produtos. O denunciado **EDUARDO POJO** então direcionou propositadamente as entregas para o LACEN, cujo diretor é o operador do esquema, o denunciado **JORGE CHAMON**, pois seria um local

¹²¹ Vide fl. 37 do Relatório nº 21/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹²² Vide fl. 38 do Relatório nº 21/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹²³ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC – 3).

¹²⁴ Vide fl. 35 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

discreto para receber os produtos superfaturados e que foram entregues de forma ilegal e antecipada.

No início da tarde, absolutamente ciente da ilegalidade em receber as mercadorias de modo antecipado (**já que sequer existia contrato**), o denunciado **EDUARDO POJO** enviou mensagem escrita para o também denunciado **JORGE CHAMON**, a fim de que não fossem recebidos os testes, contudo, como visto acima, estes já haviam sido recebidos, ocasião em que o denunciado **EDUARDO POJO**, ciente de toda a ilegalidade, escreve “**kkkkkk**” e diz: “**Que loucura!**”¹²⁵.

Minutos depois, para demonstrar o recebimento do produto da **BIOMEGA**, o denunciado **JORGE CHAMON** envia ao denunciado **POJO** a nota fiscal correspondente, datada de **07/05/2020**, ou seja, **1 dia antes da entrega do material** e, portanto, **emitida sem haver qualquer contrato assinado** com a SES/DF.

Aliás, tal como já informado anteriormente, a emissão da nota fiscal acima já tinha sido **‘acertada’** entre os denunciados **EDUARDO POJO** e **MAURO PIRES**, no dia **06/05/2020** – dois dias antes do resultado oficial do certame, que se deu em 08/05/2020 -, tal como afirmando anteriormente e comprovado pelas mensagens de *WhatsApp*.

E para que não paire nenhuma dúvida de que o denunciado **EDUARDO POJO** **concorreu diretamente e de forma decisiva** para cumprir todas as ordens do denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** e, assim, concretizar o esquema criminoso, inclusive, superando possíveis entraves que pudessem trazer à tona a ilegalidade consistente no recebimento da mercadoria de modo antecipado e ilegal, convém destacar diálogo seu com a servidora **MARIANA MENDES RODRIGUES**, Subsecretária de Logística em Saúde- **SULOG**¹²⁶. Naquela ocasião, em 07/05/2020, **MARIANA** o interpela avisando que estavam sendo entregues testes sem empenho e, ainda, que não poderiam recebê-los dessa forma. Na oportunidade, o denunciado **EDUARDO**

¹²⁵ Vide do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹²⁶ Vide Relatório nº 17/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

POJO, mesmo ciente da ilegalidade daquele procedimento, afirma que “**Francisco que pediu para entregar**”. Contudo, diante das afirmações incisivas do denunciado **EDUARDO POJO** afirmando que a ordem de entrega provinha do Secretário de Saúde, **MARIANA** arremata e revela “**temos 30 mil em estoque**”, “**não precisamos**”, momento em que o denunciado **EDUARDO POJO** ainda insiste e completa: “**Mas ele pediu**”, **MARIANA** conclui: “mas não tem como”, “**lacen recebe então**”, “o processo é deles”.

Os diálogos acima, além de evidenciarem a interlocução do denunciado **EDUARDO POJO** para que os testes fossem recebidos antecipadamente e de modo ilegal, também comprovam que ainda existiam 30 mil testes em estoque, portanto, mais uma prova de que a suposta emergencialidade, para que o procedimento licitatório fosse publicado durante um final de semana prolongado e com prazo exíguo para a entrega das propostas, não existiu e que só foi levada a efeito porque tinha o objetivo de contemplar empresa da preferência dos denunciados que integram a cúpula da SES/DF.

Aqui é oportuno fazermos uma pausa na narrativa cronológica para explicar quem é o denunciado **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** e qual o papel que desempenha nessa organização criminosa e na trama voltada a beneficiar a **BIOMEGA**. Trata-se do **Assessor Especial da SES/DF**, que atuava na assessoria direta do **Secretário de Saúde do DF**, então em exercício, sendo por vezes seu interlocutor. Vale ainda salientar que sua participação no esquema criminoso é o de articular e operar os interesses do líder, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, marcando reuniões, convocando subordinados, dentre outros

Isso tudo foi dito para informar que os denunciados **RAMON** e **JORGE CHAMON** também **cuidaram diretamente do recebimento da mercadoria da BIOMEGA**. Aliás, foi o denunciado **RAMON** quem informou, por meio de mensagens eletrônicas, ao denunciado **JORGE CHAMON** que os testes que seriam por ele recebidos no dia 08/05/2020 eram provenientes da **BIOMEGA**, tudo a demonstrar o pleno alinhamento e domínio da situação, concorrendo assim, de qualquer modo, para atender aos interesses escusos do **Secretário de Saúde**. O denunciado **RAMON AZEVEDO** concorreu assim para que as ilegalidades não fossem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

descobertas, para que a contratação direcionada da **BIOMEGA** fosse concretizada e para que os produtos, **de marca diversa da contratada**, fossem recebidos na clandestinidade.

Assim, absolutamente cientes de suas condutas ilegais e de que não poderiam receber antecipadamente os testes, o denunciado **EDUARDO POJO** encaminhou mensagem¹²⁷ escrita para o também denunciado **JORGE CHAMON** para prepará-lo se algo desse errado e descobrissem que tinham recebido a mercadoria de forma ilegal e antecipadamente. Neste caso, **combinaram** que deveria ser criada a versão de que os testes seriam “**doação**”.

Além de ter sido entregue de modo antecipado, a **mercadoria, como já salientado, era diversa da contratada** e a cúpula da SES/DF tinha ciência inequívoca do embuste, senão confira-se o diálogo a seguir: “Aos 28/05/2020, *EDUARDO HAGE* perguntou para *JORGE CHAMON* acerca da sensibilidade dos testes utilizados no drive thru, **tendo JORGE CHAMON afirmado que o drive thru estava usando a marca WONDFO, marca diversa da ofertada pela empresa no início da dispensa de licitação, o que não enfrentou obstáculos, em razão da ausência total de fiscalização dos serviços, consoante detalhado no Relatório n. 21/2020-ANAPI/GAECO. Ademais, a empresa demonstrou ter poder e influência suficiente sobre o Secretário de Saúde para entregar a marca que desejasse, sem qualquer preocupação com o definido no resultado da dispensa de licitação**”¹²⁸.

Esclareça-se que a proposta da empresa **BIOMEGA** previa que os testes utilizados no *drive thru* seriam da marca **CELLEX**, dos Estados Unidos, contudo, é muito importante relembrar que o denunciado **JORGE CHAMON** já havia sugerido a marca WONDFO para o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, desde o início das tratativas em 1º de maio de 2020, na ocasião em que este o encaminhou o modelo de termo de referência elaborado pela própria **BIOMEGA**.

¹²⁷ Vide fl. 40 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹²⁸ Excerto extraído do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO (ANEXO 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Paralelamente à entrega antecipada dos produtos pela **BIOMEGA**, no dia **08/05/2020**, o denunciado **IOHAN STRUCK**, às **20:47**, **reconheceu** a **Dispensa de Licitação nº 20/2020**, **aprovou** o projeto básico e o valor de **R\$ 19.000.000,00**, destinados à contratação ilegal.

Como não poderia deixar de ser, prontamente o **Secretário de Saúde**, então em exercício, às **21:24**, **ratificou** a dispensa e **contratou** a empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**. Ao assim agir, inobservou propositadamente as orientações expressas constantes no **Parecer Referencial SEI-GDF nº 002/2020 - PGDF/PGCONS**, da **Procuradoria-Geral do DF**, que determinam que *‘as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante;(...)*¹²⁹.

De modo não menos açodado e suspeito, no dia seguinte, **09/05/2020**, em um **sábado**, o denunciado **IOHAN STRUCK** **autorizou a emissão de nota de empenho** no valor de **R\$ 19.900.000,00** (dezenove milhões e novecentos mil reais)¹³⁰.

Assim, surpreendentemente, **antes mesmo da celebração do respectivo contrato**, que se deu em **11/05/2020**, o denunciado **JORGE CHAMON** **atestou** a suposta capacidade econômica da **BIOMEGA**, mesmo diante da mais **absoluta incompatibilidade entre seu patrimônio declarado** – no valor de **R\$ 5.000.000,00**, e uma aquisição inicial de **R\$ 19.900.000,00**, montante este que, conforme se passará a detalhar a seguir, chegou a um total de **R\$ 29.850.000,00**.

¹²⁹ Vide fl. 44 do Relatório nº 21/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).

¹³⁰ Vide fl. 45 do Relatório nº 21/2020-DI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Em **11/05/2020**, então, o **contrato nº 079/2020 – SES/DF** foi assinado e oficialmente formalizado. Quem assinou pela empresa foi o denunciado **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO**, sócio-administrador da **BIOMEGA**. Por sua vez, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** assinou pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.¹³¹

Além disso, convém destacar que as análises produzidas pela Assessoria de Análise Processual e de Informação do GAECO/MPDFT (Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT - ANEXO 02) apresentaram estudo matemático que confirma que a SES/DF assumiu operação de grande risco financeiro, arrimada na ‘confiança’ de uma empresa que se ‘responsabilizou’ por uma operação **5,97 vezes maior do que todo o seu capital social**.

Como já destacado, o contrato recebeu **aditivação de 50% do valor global** e as condições em que ocorreu o adendo foram igual e criminosamente graves. Vejamos.

Nesse contexto, informe-se que o denunciado **RICARDO MENDES**, então Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, em **27/05/2020**, **apenas 16 (dezesseis) dias após a assinatura do contrato**, também articulou-se diretamente com o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, Secretário de Saúde em exercício, e com o denunciado **JORGE CHAMON**, para concretizarem o aditivo de 50% no contrato da **BIOMEGA**.¹³²

Enfatize-se, ainda, que os milhões empenhados naquela contratação sequer estavam sendo fiscalizados por agentes da saúde. Ainda que o contrato tivesse previsto que a SES/DF devesse indicar servidores para as funções de Gestor do Contrato, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo e Fiscal para comporem comissão voltada para o efetivo acompanhamento dos serviços prestados pela **BIOMEGA**, tal fiscalização não foi realizada, ao menos, até a aditivação, pois não havia comissão instituída para isso.

¹³¹ Trata-se do documento 39897484, encartado ao respectivo procedimento administrativo constante no Anexo 06.

¹³² Vide fl. 43 do Relatório nº 22/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (Anexo 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Nesse sentido, enfatize-se que o denunciado **JORGE CHAMON**, em conversa encetada com o denunciado **IOHAN STRUCK**, no dia **04/06/2020**, **afirmou – em mensagem de voz – que vinha realizando sozinho o trabalho que seria de uma comissão executora, que estava “fazendo tudo” e que não conseguiria atestar a vantajosidade da prorrogação, pois havia necessidade de pesquisa prévia de preços, que não tinha sido feita.**

A **inexistência** de suporte técnico que viesse a justificar a aditivação contratual aviada pelo denunciado **JORGE CHAMON** foi constatada pela Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios, que emitiu a Nota Técnica n. 98/2020 – SES/SUAG/DFACC/GINFCC e, ao final, solicitou informações complementares sobre o pedido (documento 41172728)¹³³.

Não obstante a afirmação do denunciado **JORGE CHAMON**, às **11:35**¹³⁴, no sentido de que **não teria condições de atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, menos de 30 minutos depois, às 12:03**, o mesmo denunciado **JORGE CHAMON**, que **não era nem nunca chegou a ser oficialmente membro da comissão de fiscalização**, respondeu as indagações da Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios mediante um despacho – como de costume – com **argumentos vagos, genéricos e desprovidos de qualquer respaldo técnico**, senão confira-se, a saber:

¹³³ O documento referenciado encontra-se acostado ao doc. 41172728, do Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52, Anexo 4.

¹³⁴ Hora já convertida para o fuso-horário do Brasil (UTC +0).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública

Em resposta a Nota Técnica 98 (41172728), informamos que quanto:

1. A necessidade do acréscimo ou supressão;
 Em função do aumento dos casos de COVID-19 e a necessidade da continuidade das testagens para nortear as tomadas de decisão em cada região de saúde, acreditamos e solicitamos que há a necessidade de realização de um aditivo de 50 %do presente contrato.
2. O não desvirtuamento do objeto contratual;
 O aditivo mantém todas as obrigações contratuais, não havendo alteração de objeto e sim apenas, acréscimo de testes a serem realizados.
3. Vantajosidade econômica para a administração pública de se proceder ao reajuste contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório.
 Foi realizado processo de dispensa de licitação no dia 04/05/2020. As proposta encaminhadas de uma forma geral apresentam validade para 90 dias, o que permite inferir que as propostas são válidas e que o preço ofertado pela empresa BIOMEGA é o mais vantajoso para a administração pública. Soma-se a isso o fato que a abertura de um novo processo de aquisição possa impactar em descontinuidade do serviço.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR - Matr.1435795-X**, Executor(a) de Contrato, em 04/06/2020, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Ao assim agir, o denunciado **JORGE CHAMON** obstou que fosse realizada a devida fiscalização, em evidente prejuízo aos interesses públicos e, mais, revelou a sua total sintonia com os demais integrantes do grupo criminoso. Em seguida, absolutamente ciente da ilegalidade, o denunciado **CHAMON** atendeu ao pedido do denunciado **IOHAN** e proferiu “*manifestação favorável ao aditivo*”.

Contudo, consoante detalhado no Relatório n. 21/2020 - ANAPI/GAECO (ANEXO 02), a SES/DF não possuía orçamento total necessário para cobrir tal despesa. Tanto é assim que, no mesmo dia 04/06/2020, o Núcleo de Programação Orçamentária – NPO emitiu despacho informando que não havia disponibilidade orçamentária suficiente para cobrir o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

total de R\$ 9.850.000,00 referente ao aditivo contratual, visto que havia apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) disponíveis (documento 41297466).

Em razão disso, o grupo criminoso teve que agir novamente, entrando em cena o denunciado **IOHAN STRUCK**, que solicitou ao Fundo de Saúde do Distrito Federal /FSDF valores a serem destinados ao aditivo. Tudo isso, repise-se, com absoluta inobservância à necessidade de relatório quantitativo ou qualitativo dos serviços até então prestados, nem mesmo nenhuma informação de quantas pessoas foram testadas e, portanto, sem qualquer informação que avalizasse a nova demanda.

De outro lado, a comprovar a total ingerência e influência da empresa **BIOMEGA** sobre as decisões e rumos seguidos pelo **Secretário de Saúde** do Distrito Federal, foram descobertas mensagens de *WhatsApp* identificadas no celular do denunciado **IOHAN STRUCK** que apontam para o total domínio da empresa em relação às decisões do **Secretário de Saúde**, então em exercício.

Isso porque a pessoa indicada como “**Mauro dos testes**”¹³⁵ - pessoa esta que depois descobriu-se ser o denunciado **MAURO ALVES PEREIRA**, um dos sócios-administradores da empresa **BIOMEGA** -, no dia 08 de junho de 2020 (**um dia antes da assinatura do termo aditivo pelo denunciado FRANCISCO ARAÚJO**), iniciou conversa com o denunciado **IOHAN STRUCK** e indagou-lhe se havia encontrado “as notas fiscais”. Em seguida, o denunciado **IOHAN STRUCK** perguntou se ele havia participado ou ganhado alguma aquisição da SES/DF. O denunciado **MAURO ALVES**, então, às 14:36h do dia 08/06/2020, de forma a evidenciar sua proximidade e influência com o então **Secretário de Saúde**, em exercício, demonstrando arrogância e transparecendo até mesmo certa ascensão sobre o denunciado **IOHAN STRUCK**, afirmou categoricamente: “*Amigo estive pela manha com o Dr. Francisco. Nos que estamos prestando servico junto as tendas da Biomega (sic)*”. Em seguida, com a resposta positiva do denunciado **IOHAN** de que as notas foram recebidas, o denunciado **MAURO ALVES**

¹³⁵ Confira-se o diálogo referenciado na **conversa 643**, tudo conforme consta do Relatório nº 12/2020-DI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

solicitou liberação do dinheiro, demonstrando, assim, a sua concorrência, de qualquer forma, para que as fraudes fossem concretizadas em favor da BIOMEGA.

Posteriormente, o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, no dia 09 de junho de 2020, às 20:53, concretizando os ajustes pretéritos realizados com o denunciado **MAURO ALVES**, autorizou a prorrogação do Contrato nº 79/2020. Senão vejamos:

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Instrução e Formalização de Contratos e Convênios

Autorização - SES/SIAG/DFACC/GINFCC

Considerando as informações presente nos autos, **AUTORIZO** a prorrogação abaixo relacionada ao Contrato nº 079/2020 - SES/DF 39897484, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA cujo objeto é a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias.

O 1º Termo Aditivo (41319370) do referido Contrato [39897484], tem sua Cláusula de Objeto descrita da seguinte forma:

2.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto:

2.1.1. Acrescer unilateral para modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, com a inclusão de 50.000 (cinquenta mil) Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, conforme Nota Técnica (41172728), nos termos do Art. 65, I, "b" e §1º da Lei 8.666/93.

2.1.2. Com o acréscimo, o valor Total passará de R\$ 19.900.000,00 (dezenove milhões novecentos mil reais) para R\$29.850.000,00 (vinte e nove milhões oitocentos e cinquenta mil reais)."

FRANCISCO ARAUJO FILHO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
SECRETÁRIO

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ARAUJO FILHO - Matr.1689145-7, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal, em 09/06/2020, às 20:53, conforme 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=41319966 código CRC=86D1978D.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

Autorização 80 (41319966) SEI 00060-00180584/2020-52 / pg. 761

por FRANCISCO ARAUJO FILHO - Matr.1689145-7, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal, em 09/06/2020, às 20:53, conforme

A influência do denunciado **MAURO ALVES** sobre o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** e seu conhecimento antecipado sobre as decisões da SES em matéria de renovação/aquisição de testes rápidos para o *drive thru* fica ainda mais evidente diante de outra mensagem de **WhatsApp** localizada no telefone do denunciado **IOHAN STRUCK**. Com efeito, no mesmo dia 09 de junho de 2020, às 09:38, bem antes portanto da assinatura do aditivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PJ

mentionado no evento acima, o denunciado **MAURO ALVES** escreveu para o denunciado **IOHAN** cobrando a publicação do aditivo ao asseverar que “**Dos 50.000 (testes) não saiu**”¹³⁶.

Em seguida, satisfazendo os anseios do denunciado **MAURO ALVES** e, portanto, dando cumprimento aos ajustes realizados diretamente com o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO**, foi emitida, em 01/07/2020, a nota de lançamento nº 2020NL09234¹³⁷ no valor de R\$ 9.950.000,00 (nove milhões e novecentos e cinquenta mil reais) em favor da empresa **BIOMEGA**, vejamos:

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL				
Detalhamento de Nota de Lançamento				
Data de Emissão	01/07/2020	Data de Lançamento	01/07/2020	N. Documento 2020NL09234
Unidade Gestora	170101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			
Gestão	17901 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			
Credor	170101-17901 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			
Contrato	41012	Fatura/NF	NL DE REGISTRO ACR.	Processo 00060-0000180684/2020-52
Transferência		Espécie	Decreto	
Prioridade de Pagamento	Z0			
Evento Inscrição		Classificação Contábil	Classificação Orçamentária	Fonte
570648 041012				Valor 9.950.000,00
Observação	Valor referente ao acréscimo de 50 % ao contrato nº 079/2020, feito através do Primeiro Termo de Apostilamento, firmado com a empresa BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.			
Usuário	Lançado em: 01/07/2020 às 10:16 por 89607430115 - MARCOS SARMENTO AMARAL			
NL Contratos				
Linha	Código de Pagamento	Nota Empenho		Valor

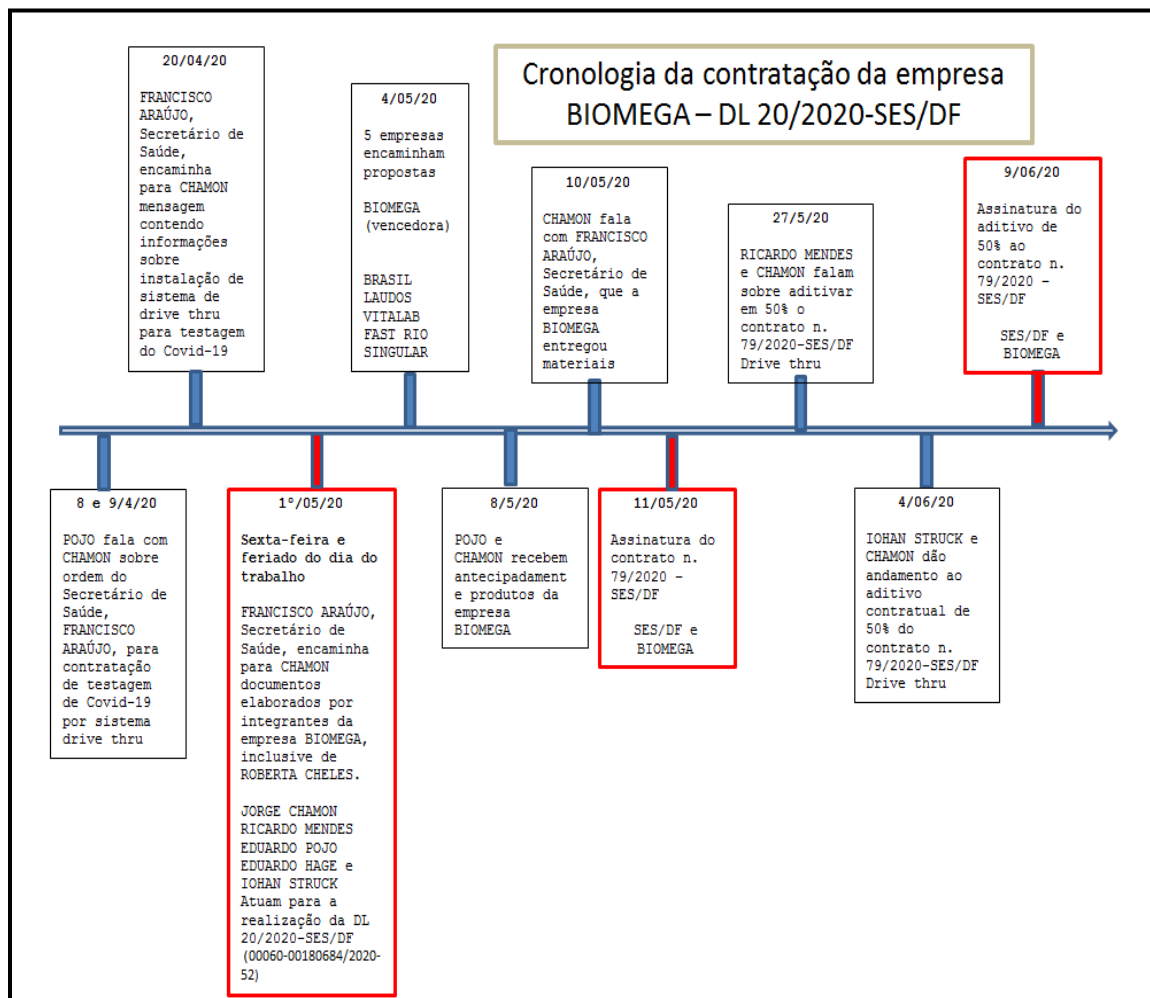
Por fim, cabe aqui estabelecer a cronologia criminosa dos fatos, que bem resume os principais atos que culminaram em mais uma contratação ilegal capitaneada pelo alto escalão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal:

¹³⁶ O diálogo referenciado encontra-se encartado no Relatório nº 12/2020 – DI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02).

¹³⁷ O documento referenciado encontra-se acostado ao doc. 42753316, do Processo Eletrônico SEI/GDF nº 00060.00180684/2020-52, Anexo 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ



Convém, por oportuno, enfatizar de forma breve, sintetizada e sem prejuízo que outros fatos venham a corroborar a prática criminosas, as condutas atribuídas aos denunciados que levaram à concretização do direcionamento da Dispensa de Licitação nº 20/2020 – SES/DF à empresa BIOMEGA. Vejamos.

Conforme destacado alhures, **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** agindo na condição de Secretário de Saúde, foi o responsável pela decisão de escolha da **BIOMEGA**; encaminhou a **JORGE CHAMON** o arquivo contendo o projeto básico, elaborado pela empresa que logrou-se vencedora, para, assim, impulsionar e direcionar aquela dispensa de licitação; fixou o prazo exíguo para apresentação de propostas e, inclusive, o quantitativo de testes e os pontos a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

serem adquiridos e manteve interlocução com empresas parceiras, transmitindo-lhes informações privilegiadas durante dias não úteis.

Por sua vez, **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO**, Assessor Especial do Secretário de Saúde, teve especial colaboração no intento criminoso ao articular e ajustar tratativas com servidores e o setor privado, a fim de materializar os interesses de **FRANCISCO ARAÚJO**. Sua atuação direta e efetiva para a concretização do direcionamento da dispensa de licitação à **BIOMEGA** ficou bastante evidenciado quando encaminhou mensagem ao denunciado **JORGE CHAMON** informando-o que '*iria tratar*' a questão relativa ao recebimento dos testes, de forma antecipada e ilegal. Além disso, as mensagens eletrônicas também confirmaram que **RAMON** foi responsável por marcar reuniões, alinhar e coordenar a atuação dos demais denunciados para que as ordens do Secretário de Saúde fossem cumpridas em tempo e modo. Exerce, assim, papel de articulação entre os coautores coletivos, servindo de elo entre eles e promovendo os seus alinhamentos.

Já o denunciado **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO**, Secretário Adjunto de Gestão em Saúde, foi quem recebeu comandos diretos do Secretário de Saúde e, a partir de então, alinhavou com setores, público e privado, para que os atos fossem praticados de modo coordenado para a efetivação da contratação da **BIOMEGA**. E assim o foi quando concorreu para a elaboração final do chamamento das empresas; quando impulsionou o feito para que fosse retificada a quantidade de testes para o valor de 100.000 testes; quando se articulou com o denunciado **MAURO ALVES**, inclusive, encontrando-se pessoalmente, e, posteriormente, lhe encaminhando dados para emissão de nota fiscal, sem que o contrato sequer tivesse sido assinado. Da mesma forma, articulou-se para que a mercadoria, de marca diversa da contratada, fosse ilegalmente recebida e sem que fossem levantadas suspeitas, criando, inclusive, versão inverídica de que seria 'doação' se algo desse errado.

O denunciado **RICARDO TAVARES MENDES**, Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, desempenhou papel fundamental na contratação da **BIOMEGA**. E isso porque foi ele quem seguiu as orientações de **CHAMON** para que o procedimento licitatório fosse dissimulado e utilizassem o projeto básico elaborado pela empresa. Nesse sentido, rememore-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

que CHAMON encaminhou para **RICARDO TAVARES** a minuta inicialmente enviada pelo Secretário de Saúde e pediu sua aprovação. Ademais, **RICARDO** já tinha ciência de que a marca que seria entregue era ‘Wondfo’ (apesar de ter sido indicada outra marca pela **BIOMEGA**), bem antes, inclusive, da abertura do certame. Além disso, restou bastante evidenciado pelas conversas por meio eletrônico que era **RICARDO** quem concedia o *aval* sobre os documentos que foram elaborados pelo grupo criminoso. Também foi **RICARDO TAVARES** o responsável pela aditivção do contrato com a **BIOMEGA** em seu percentual máximo, ou seja, 50%, e isso sem que nenhuma justificativa técnica fosse apresentada.

Por sua vez, destaque-se a atuação de **EDUARDO HAGE CARMO**, Subsecretário de Vigilância à Saúde, pois conferiu “falsa” validade ao projeto básico que foi elaborado pela empresa **BIOMEGA**. Inclusive, foi ele que também teceu tratativas extraoficiais com os dirigentes daquela empresa, bem antes da abertura do certame, já que as mensagens em seu celular confirmam que desde o dia **09/04/2020 (25 dias antes do resultado oficial da DL nº 20/2020-SES/DF)**, tinha consigo o arquivo, denominado “*Modelo – Termo de Referencia Corona 08.04.2020.pdf*”, cujo conteúdo apresentou grande similitude com o arquivo que foi elaborado pela empresa **BIOMEGA** e que, posteriormente, acabou sendo divulgado.

O denunciado **IOHAN ANDRADE STRUCK**, Subsecretário de Administração Geral, atualmente foragido, teve papel de destaque e relevância no direcionamento da contratação da **BIOMEGA**; na medida em que se ajustou com **EDUARDO POJO** para elaboração final do aviso de chamamento que foi divulgado; manteve contato com a denunciada **ROBERTA CHELES** para agilizar o início da prestação dos serviços, antes mesmo da escolha da **BIOMEGA** como vencedora; reconheceu a dispensa e aprovou o projeto básico elaborado pela **BIOMEGA**. Além disso, foi o responsável por solicitar ao Fundo de Saúde do Distrito Federal os valores destinados ao aditivo contratual, realizado, inclusive, em seu percentual máximo. Inobstante a inviabilidade de se atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, alinhou-se juntamente com CHAMON para que fosse proferida manifestação favorável ao aditivo, providência indispensável para o aditamento almejado pela organização criminosa. Enfatize-se, ainda, que manteve contato direto com o denunciado **MAURO ALVES**, realizado mediante troca de mensagens eletrônicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

O denunciado **JORGE CHAMON**, Diretor do Laboratório Central, atuou intensamente para o direcionamento e contratação da empresa BIOMEGA. E isso porque, a mando do denunciado FRANCISCO ARAÚJO, iniciou e finalizou a fase interna da dispensa de licitação naquele final de semana, de feriado prolongado em decorrência do Dia do Trabalhador; encartou aos autos o documento de oficialização de demanda, ampliando a quantidade de testes de 90.000 para 100.000, tal como desejava o Secretário de Saúde; foi responsável pela fixação do prazo exíguo para o início dos serviços; aprovou o projeto básico elaborado pela empresa BIOMEGA; supostamente analisou todas as propostas encaminhada à SES/DF em tempo recorde de 15 minutos; tinha plena ciência de que os testes que seriam entregues não eram os constantes na proposta da BIOMEGA; atestou a suposta capacidade econômica da BIOMEGA, mesmo diante da incompatibilidade de seu patrimônio, bem como a vantajosidade da prorrogação contratual, desprovida de lastro; se ajustou com a denunciada NICOLE KARSOKAS para que as mercadorias fossem entregues de forma antecipada e ilegal; combinou versão ilegal com EDUARDO POJO, ajustando o discurso para que fosse dito que se tratava de doação, acaso algo desse errado; restringiu a concorrência ao obstar a participação de outra empresa que questionou o prazo exíguo, sob o argumento falso de que decorria de emergencialidade, que de fato não existiu.

O denunciado **EMMANUEL CARNEIRO**, em conluio com a denunciada **ÉRIKA MESQUITA**, ambos absolutamente cientes das ilegalidades que estavam sendo praticadas, ignoraram propositadamente às exigências legais que determinam observância à justificativa de preços, atestaram a adequação das propostas das empresas **BIOMEGA**, **FAST** e **VITALAB** às exigências técnicas do aviso público e, ainda, impulsionaram o procedimento viciado ao o encaminharem para o Laboratório Central de Saúde – LACEN.

Por sua vez, os autores **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO**, **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA** e **NICOLE KARSOKAS** agiram com união de desígnios e esforço comum, concorrendo, assim, para o direcionamento da contratação pela **BIOMEGA**, a partir de acertos para que fosse elaborada minuta de termo de referência, que foi encaminhada e utilizada para a estruturação do respectivo projeto básico; articulando a escolha das quantidades dos testes e dos pontos a serem contratados, para que providências fossem tomadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

com a finalidade de entregar mercadoria de forma antecipada, ilegal e diversa da pactuada; além de articularem-se para exigir pagamento, antes mesmo da formalização da aditivação contratual.

Como descrito, os acusados oriundos dos quadros da SES/DF, em contexto de prática de delito próprio e independente da fraude implementada para o beneficiamento da **BIOMEGA**, **deixaram de observar**, com unidade de designíos, de forma livre e consciente, **formalidades pertinentes ao procedimento de contratação direta**, agora com o escopo de esconder o superfaturamento dos preços praticados. Os denunciados vinculados à empresa **BIOMEGA** concorreram para esse novo empreendimento ilícito, instigando o não cumprimento das exigências legais e apresentando sua proposta comercial com preços superestimados.

Realmente, ao longo da Dispensa de Licitação nº 20/2020, os denunciados componentes da alta cúpula da SES/DF não procederam à pesquisa de preços e, tampouco, apresentaram justificativa para a sua dispensa. Também inobservaram propositalmente a exigência legal de apresentar justificativa acerca das razões que motivaram a escolha da **BIOMEGA** como contratante. Todos, assim, deixaram de observar as formalidades contempladas no artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, e no art. 4º-E, parágrafo 1º, incisos II e VI, da Lei nº 13.979/2020.

Bem assim, os membros da SES/DF, aqui acusados, ignoraram o já citado **Parecer Referencial SEI-GDF n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do DF**, que determina de forma expressa que, mesmo no estado da pandemia e mesmo sob o pálio da flexibilização instaurada pela Lei nº 13.979/2020, persiste a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, que determinam a instrução dos autos com **(i) a razão da escolha do fornecedor ou executante; e (ii) a justificativa do preço.**

Todos os acusados advindos da SES/DF tinham conhecimento da omissão/inobservância das formalidades essenciais em questão, pois, segundo visto, acompanhavam nos bastidores o tramite do procedimento licitatório e tinham o domínio dos rumos que o feito poderia tomar. Mesmo podendo interromper e corrigir os vícios, nenhum deles agiu,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

justamente em virtude da convenção criminosa arquitetada para escamotear o superfaturamento dos preços praticados pela **BIOMEGA**.

Além da fraude implementada para favorecer esta empresa, portanto, dando um novo passo dentro de um amplo projeto que envolveu a prática de vários crimes, eles deixaram de observar as formalidades pertinentes à Dispensa de Licitação nº 20/2020, cometendo o crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS**, como dito, concorreram de todo modo para a prática deste crime, haja vista que, ainda que de forma secreta, instigaram a prática do delito, fomentando a omissão em relação às exigências legais comentadas para que a proposta comercial com preços superfaturados, que forneceram, prevalecesse e resultasse na contratação da **BIOMEGA**. Há, inclusive, fortes indícios de que utilizaram ‘propostas cobertura’ para calçar os elevados valores cobrados.

Por outro lado, também como demonstrado ao longo da narrativa apresentada neste tópico, os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS**, em nova quadra delitiva do projeto criminoso maior que foi estruturado, agindo de modo livre e consciente, fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição dos testes rápidos para detecção da COVID-19 e dos serviços relacionados à realização da testagem na população do Distrito Federal **entregando uma mercadoria por outra**.

Os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** concorreram de todo modo para o cometimento desse outro crime, pois, cientes de que os representantes da **BIOMEGA** entregariam testes de marca diversa da que foi especificada na proposta comercial da empresa, atuaram no sentido de assegurar que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

insumos fossem entregues e recebidos dessa mesma forma. Ademais, os referidos componentes da SES/DF deixaram de adotar qualquer providência contra a **BIOMEGA** e deixaram de realizar ou promover qualquer fiscalização para que fossem entregues as mercadorias que a empresa se comprometeu a fornecer.

Com efeito, segundo se observa da proposta comercial da **BIOMEGA**, os representantes da empresa aqui denunciados, mais diretamente a acusada **ROBERTA CHELES**, informaram que a empresa forneceria os testes da marca **CELLEX**, dos Estados Unidos. No entanto, desde o início das tratativas em 1º de maio de 2020, **JORGE CHAMON** já havia sugerido para o denunciado **FRANCISCO ARAÚJO** a marca **WONDFO**. No curso da licitação então, foram entabuladas tratativas clandestinas para que os testes da WONDFO fossem os que viriam a ser entregues, apesar de a proposta comercial que ditava os termos do negócio indicar formamente que seriam os testes da marca CELLEX os definidos.

Em razão desses ajustes paralelos, os denunciados **MAURO ALVES**, **EDUARDO CARDOSO**, **ROBERTA CHELES** e **NICOLE KARSOKAS** praticaram a nova fraude em prejuízo da Fazenda Pública entregando os testes da marca WONDFO.

Todos os servidores da SES/DF que compõem o polo passivo desta ação penal concorreram para a nova investida criminoso, uma vez que, além de combinarem e admitirem a troca dos produtos, não procederam ou não promoveram qualquer ato de fiscalização, quando podiam e deviam fazê-lo, das mercadorias que foram entregues. Não questionaram, enfim, a empresa sobre a troca. Aliás, o *modus operandi* da organização criminosa formada para dilapidar os cofres da SES/DF tinha como característica a indiferença em relação à qualidade, marca e até quantidade dos produtos que foram adquiridos em vários procedimentos licitatórios durante a grave crise de saúde pública instalada pela pandemia. Isso porque foi prevalecente nessas contratações os interesses econômicos empresariais.

Nesse contexto, é relevante divisar que cada tipo de mercadoria/marca tem suas especificidades e pode apresentar níveis de acurácia diferentes, o que, inclusive, influencia na fixação de seus preços. A apreciação da eficácia de cada um dos produtos, pelo Poder Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

dessa forma, conduziria conclusões distintas. Tal controle de qualidade, no entanto, não foi realizado no presente caso em razão do menoscabo dos membros da SES/DF aqui acusados com os materiais que foram comprados.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** cometeram o delito previsto no art. 90, *caput*, o crime do art. 89, *caput*, e o crime do art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, do CP), todos com a incidência da causa de aumento prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Já os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS** cometeram o delito previsto no art. 90, *caput*, o crime do art. 89, parágrafo único e o crime do art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93.

IV.b. CRIME DE PECULATO DESVIO

(1) FRANCISCO ARAÚJO FILHO, (2) JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, (3) IOHAN ANDRADE STRUCK, (4) EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, (5) RICARDO TAVARES MENDES, (6) EDUARDO HAGE CARMO, (7) RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, (8) EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e (9) ERIKA MESQUITA TEIXEIRA → art. 312, *caput*, do Código Penal
(10) MAURO ALVES PEREIRA, (11) EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, (12) ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e (13) NICOLE KARSOKAS → art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

No ano de 2020, entre os meses de março e maio, no Distrito Federal, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO e RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, agindo de modo livre e consciente, em comunhão de esforços, desviaram dinheiro da área da saúde em proveito da empresa **BIOMEGA**.

Os denunciados **MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS** concorreram de qualquer forma para a prática do delito de peculato indicado, articulando nos bastidores o resultado da contratação e, também, buscando se beneficiar do dinheiro que conjugaram esforços para desviar.

Após o reconhecimento formal da Dispensa de Licitação nº 20/2020 e a indicação da empresa **BIOMEGA DIAGNÓSTICA LTDA** como vencedora do certame, pelo denunciado **FRANCISCO ARAÚJO FILHO**, além da posterior aditivação do respectivo contrato, foram expedidas as seguintes notas de empenho e respectivas ordens bancárias, tal como se pode depreender do quadro ilustrativo, abaixo colacionado¹³⁸:

	NOTAS DE EMPENHO			ORDENS BANCÁRIAS		
	NÚMERO	DATA	VALOR (R\$)	NÚMERO	DATA	VALOR (R\$)
Contrato	2020NE03841	09/05/20	19.900.000,00	2020OB11646	16/06/20	7.271.597,30
				2020OB12027	22/06/20	5.056.281,55
				2020OB12022	22/06/20	6.304.410,54
Aditivo	2020NE04667	04/06/20	100.000,00	-	-	-
	2020NE04772	09/06/20	9.850.000,00	-	-	-
		TOTAL	29.850.000,00	-	TOTAL	18.632.289,39

¹³⁸ A integralidade das informações pode ser conferida na pág. 70 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Registre-se, por oportuno, que os valores relativos ao pagamento do aditivo contratual acima detalhado, no montante de R\$ 9.950.000,00, não foi efetuado e encontra-se suspensos por determinação judicial¹³⁹.

Ocorre que, conforme exaustivamente demonstrado no tópico precedente, as provas evidenciaram que não foi o interesse público e as reais necessidades da população que balizaram a compra, tanto que, ao arbítrio do acusado FRANCISCO ARAÚJO e sem a formulação de qualquer justificativa e sem qualquer base científica, o quantitativo de testes foi fixado em 100.000 testes.

Dessa forma, o dinheiro público da saúde, que deveria seguir uma rota de probidade, economicidade e ser destinado à negócios hígidos e vantajosos, foi, na prática, desviado em razão dos atos administrativos praticados de modo concorrente por todos os denunciados que compunham os quadros da Secretaria de Saúde do DF e empenhado em negócio cujo mote foi privilegiar os interesses econômicos dos denunciados **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, MAURO ALVES PEREIRA, ROBERTA CHELES DE ANDRADE e NICOLE KARSOKAS**.

Como parte do plano de potencializar o desvio e o locupletamento dos recursos da saúde, os denunciados ajustaram praticar preço superfaturado pela aquisição dos testes rápidos. De fato, apenas para que se possa ter uma ideia do tamanho do rombo que eles intentaram causar, apurou-se que o mesmo tipo e marca de teste fornecido à SES/DF por R\$125,00¹⁴⁰ foi adquirido pela empresa AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, **por apenas USD 3,00**¹⁴¹.

¹³⁹ Informe-se que a r. decisão foi proferida por Vossa Excelência nos autos do Pje2 0728561-26.2020.8.07.0000, em sede da medida assecuratória de **proibição/suspensão de emissão de ordens bancárias** (ordem de pagamento) **das notas de empenho de números 2020NE04667 e 2020NE04772, de R\$ 100.000,00 e R\$ 9.850.000,00**, respectivamente, com valores já empenhados em favor da empresa **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA**, nos autos eletrônicos SES/DF nº 00060-00180684/2020-52 (dispensa de licitação nº 20/2020).

¹⁴⁰ Esclareça-se que, a partir do detalhamento de preço apresentado na proposta da empresa **BIOMEGA**, constata-se que cada teste rápido custou R\$ 125,00 $[(R\$ 12.500.000,00 + R\$ 6.250.000,00^{140}) \div 150.000 \text{ testes}]$, tal como está detalhado no Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT.

¹⁴¹ Documento apreendido na sede da AC COMERCIAL IMPORTADORA TIMBRO TRADING, relacionado do Auto de Apresentação e Apreensão nº 11/2020-GAECO, item 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Guangzhou Wondfo Biotech Co., Ltd. Add: No. 8 Lizhishan Road, Science City, Luogang District, 510663, Guangzhou, P.R. China Tel: 86-20-32296082 / 32296083 Fax: 86-20-32296062 / 32296063 E-mail: sales@wondfo.com.cn customerservice@wondfo.com.cn Website: www.wondfo.com.cn										
COMMERCIAL INVOICE										
1)MANUFACTURER/SELLER GUANGZHOU WONDFO BIOTECH CO., LTD. NO.8 LIZHISHAN ROAD, SCIENCE CITY, LUOGANG DISTRICT, GUANGZHOU,510663, P.R. CHINA TEL.:86 20 32299999/32296083 FAX:86 20 32296063/32296063	4)INVOICE NO. BRAC200331 5)DATE OF ISSUE 1-Apr-20 6)Payment terms: 100% BEFORE PRODUCTION									
2)IMPORTER AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA RUA JOÃO PESSOA, 1306 - SALA 2 - SANTO ANTONIO JOINVILLE - SC - CEP 28218-280 CNPJ: 07.415.554/0001-07 E-mail: fabio.vicentin@timbrotrading.com	7)FROM GUANGZHOU,CHINA 8)TO BRAZIL									
3)BUYER OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA AV. ROLF WIEST, 277 - SALA 603 E 605 - BOM RETIRO JOINVILLE - SC - CEP 89223-005 - BRAZIL CNPJ: 14.829.987/0001-66										
MARKS	DESCRIPTION	QTY(PCS)	UNIT PRICE	AMOUNT						
FCA GUANGZHOU										
W195	SARS-COV-2 ANTIBODY TEST	500,000	3.000	USD 1,500,000.00						
				USD 0.00						
TOTAL:				USD 1,500,000.00						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">Total Net Weight (kgs)</td> <td style="width: 50%; text-align: right;">5602.00</td> </tr> <tr> <td>Total Gross Weight (kgs)</td> <td style="text-align: right;">6020.00</td> </tr> <tr> <td>Total Volume(CBM)</td> <td style="text-align: right;">49.5396</td> </tr> </table>					Total Net Weight (kgs)	5602.00	Total Gross Weight (kgs)	6020.00	Total Volume(CBM)	49.5396
Total Net Weight (kgs)	5602.00									
Total Gross Weight (kgs)	6020.00									
Total Volume(CBM)	49.5396									
TOTAL : SAY US DOLLAR ONE MILLION FIVE HUNDRED THOUSAND ONLY.										
 GUANGZHOU WONDFO BIOTECH CO.,LTD.										

Mesmo considerados os custos da empresa e o lucro que naturalmente ela pode obter no exercício da sua atividade, nada poderia explicar a gritante diferença de valores, a não ser o esquema que foi montado para beneficiá-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

Mas ainda que não se admita o preço de USD 3,00, até porque referentes apenas à aquisição dos testes em si, olhando para o próprio procedimento licitatório, descobriu-se que a empresa **BIOMEGA** também forneceu serviços de testagem, incluindo o *drive thru*, semelhantes em outros Estados, contudo, a preços bem menores que os pagos pela SES/DF, tal como se pode inferir da tabela¹⁴² abaixo, confira-se:

LOCAL	DOCUMENTO	VALOR/ UNIT. (R\$)
ALAGOAS – AL	Nota de empenho 2020ne02823	166,50
SANTANA PARNAÍBA – SP	Nota de Empenho 4774	139,40
COTIA – SP	Contrato n.048/2020 da Prefeitura Municipal	139,40

Conclui-se, assim, que o valor pago pelo Distrito Federal é 42,75% superior ao pago em São Paulo, o que importa em **superfaturamento do serviço de, no mínimo, R\$ 8.940.000,00**¹⁴³ (oito milhões e novecentos e quarenta mil reais).

Em assim agindo, portanto, os denunciados **FRANCISCO ARAÚJO FILHO, JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO HAGE CARMO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO e ERIKA MESQUITA TEIXEIRA** executaram o delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, enquanto os denunciados **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO, MAURO ALVES PEREIRA, ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA e NICOLE KARSOKAS** cometeram o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

¹⁴² Vide fl. 75, do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02).

¹⁴³ Valor este apurado a partir da seguinte conta: 150.000 (quantidade de testes adquiridos pela SES/DF) X 139,40 (menor valor pago em SP) = 20.910.000,00. 29.850.000,00 (valor orçado pela SES/DF) – 20.910.000,00 = 8.940.000,00 (Vide fl. 75 do Relatório nº 21/2020-ANAPI/GAECO/MPDFT (ANEXO 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

V. PEDIDO

Diante do que foi exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuíza a presente Ação Penal contra:

(1) **FRANCISCO ARAÚJO FILHO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(2) **JORGE ANTÔNIO CHAMON JÚNIOR** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(3) **IOHAN ANDRADE STRUCK** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(4) **EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

(5) **RICARDO TAVARES MENDES** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(6) **EDUARDO HAGE CARMO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(7) **RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(8) **EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO** como incurso nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;

(9) **ERIKA MESQUITA TEIXEIRA**, como incursa nas penas do art. 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 90, *caput* (duas vezes); art. 89, *caput* (duas vezes); art. 96, inc. III (c/c art. 29, *caput*, CP), os três últimos com a incidência da causa de aumento do art. 84, § 2ª, da Lei nº 8.666/93; e do art. 312, *caput*, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e art. 312, *caput*, Código Penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

(10) **GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES** art. 90, *caput*, art. 89, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(11) **DURAIID BAZZI** art. 90, *caput*, art. 89, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 14, inciso II e art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(12) **MAURO ALVES PEREIRA TAVES** art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(13) **EDUARDO ANTÔNIO PIRES CARDOSO** art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(14) **ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA** art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal;

(15) **NICOLE KARSOKAS** art. 90, *caput*; art. 89, parágrafo único; art. 96, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93; art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, e art. 30, todos do Código Penal.

Requer, outrossim, a condenação dos funcionários públicos à **perda do cargo/função**, bem como a **interdição para o exercício do cargo/função pública pelo prazo de 8 (oito) anos** subsequentes ao cumprimento da pena, a teor da norma inserta no parágrafo 6º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Portanto, requer que os acusados, que ostentam a condição de funcionário público, sejam notificados para responder por escrito à denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO/PGJ

forma do art. 514 do CPP e do art. 178 do Regimento Interno do TJDF. Após, requer o recebimento da Ação Penal (artigo 399 do CPP) e a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar – nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a citação e intimação de todos eles para os atos do processo e a designação de audiência, com o prosseguimento até sentença condenatória.

Por fim, requer seja fixado o valor mínimo de **R\$ 46.050.000,00**¹⁴⁴ para efeitos de perda do produto do crime (art. 91, inc. II, ‘b’ do Código Penal), bem como de reparação dos danos causados pelos atos criminosos praticados pelos denunciados, considerando os prejuízos impostos aos cofres do Distrito Federal – monetariamente corrigido, tudo com esteio no artigo 91, inc. I do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza
Vice-Procuradora-Geral de Justiça

Selma Leão Godoy
Promotora de Justiça Adjunta
Assessora Criminal/PGJ

Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

Marcel Bernardi Marques
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

Rodrigo de Araújo Bezerra
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

Cláudio João M. M. Freire
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

Flávio Henrique de Andrade
Promotor de Justiça
GAECO/PGJ

¹⁴⁴ Esclareça-se que o valor é resultado do reconhecimento das Dispensas de Licitação nº 16/2020 e 20/2020, vencidas pelas empresas LUNA PARK e BIOMEGA, respectivamente, levando-se em consideração o quantitativo total constante dos projetos básicos correlatos.